



S U P E R E N D I V I D A M E N T O
direito e consumo sustentável

S U P E R E N D I V I D A M E N T O
direito e consumo sustentável

Fundação Universidade de Caxias do Sul

Presidente:
Dom José Gislon

Universidade de Caxias do Sul

Reitor:
Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:
Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:
Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:
Terciane Ângela Luchese

*Pró-Reitora de Inovação e
Desenvolvimento Tecnológico:*
Neide Pessin

Chefe de Gabinete:
Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:
Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

André Felipe Streck
Alexandre Cortez Fernandes
Cleide Calgaro – Presidente do Conselho
Everaldo Cescon
Flávia Brocchetto Ramos
Francisco Catelli
Guilherme Brambatti Guzzo
Jaqueline Stefani
Karen Mello de Mattos Margutti
Márcio Miranda Alves
Simone Côrte Real Barbieri – Secretária
Suzana Maria de Conto
Terciane Ângela Luchese

Comitê Editorial

Alberto Barausse
Università degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez
Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão
Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo
Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique
*Escuela Interdisciplinar de Derechos
Fundamentales Praeeminentia Iustitia/
Peru*

Juan Emmerich
*Universidad Nacional de La Plata/
Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes
Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró
*Universidad Nacional del Centro/
Argentina*

Nathália Cristine Viecelli
Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan
University of London/Inglaterra





[orgs]

Alexandre Cortez Fernandes
Cláudia Maria Hansel
João Ignácio Pires Lucas

S U P E R E N D I V I D A M E N T O
direito e consumo sustentável

© dos organizadores

1ª edição: 2024

Preparação de Texto: Laura Deves Alves

Leitura de Prova: Maria Teresa Echevengua Maldonado

Editoração: Igor Rodrigues de Almeida

Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

S959 Superendividamento [recurso eletrônico] : direito e consumo sustentável /org. Alexandre Cortez Fernandes, Cláudia Maria Hansel, João Ignácio Pires Lucas. – Caxias do Sul, RS : EducS, 2024.

Dados eletrônicos (1 arquivo).

Vários autores.

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.18226/9786558073574

ISBN 978-65-5807-357-4

1. Defesa do consumidor. 2. Educação financeira. 3. Finanças pessoais. 4. Inadimplência I. Fernandes, Alexandre Cortez. II. Hansel, Cláudia Maria. III. Lucas, João Ignácio Pires.

CDU 2. ed.: 366

Índice para o catálogo sistemático:

1. Defesa do consumidor	366
2. Educação financeira	366.14
3. Finanças pessoais	366.2
4. Inadimplência	366.1

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária

Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460.

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Sumário

Apresentação/ 6

A constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano e não residencial/ 10

Michele Amaral Dill

Gustavo José Dani

Tutelas do consumidor frente aos bancos como forma de estímulo ao crédito consciente: breve análise dos remédios jurídicos cabíveis/ 32

João Pedro da Silva Rego

Psicologia, superendividamento e educação financeira/ 51

Fernanda Rintzel Pedroso

Tânia Maria Cemin

Alice Maggi

Desenrola Brasil: Possibilidade De Reconfigurar O Nível Do Endividamento Familiar/ 73

João Rafael Ferrari

João Ignácio Pires Lucas

A tutela judicial dos contratos/ 99

Michele Amaral Dill

Camila Cruz da Silva

Superendividamento como uma expressão da crise do contrato e da confiança/ 116

Alexandre Cortez Fernandes

Formas consensuais de soluções de conflitos aplicado no tratamento do superendividamento/ 131

Fernanda Rintzel Pedroso

Claudia Maria Hansel

Revisão de escopo sobre a lei do superendividamento/ 147

Gabriel Rech Tedesco

João Ignacio Pires Lucas

Autores/ 163

Apresentação

Quando iniciamos a trajetória de uma investigação em uma área representativa, é essencial nos familiarizarmos a ela por meio de trabalhos que promovam o seu aprofundamento teórico e prático aos leitores mais exigentes. Este é o intuito da obra intitulada de “**Superendividamento: Direito e Consumo Sustentável**”, entendemos ser um primeiro passo rumo ao que, com o tempo, pode se tornar um material de consulta por outros estudiosos. Ao mesmo tempo, pode receber contribuições dos que se dedicam ou se interessam em colaborar para o avanço dos estudos sobre uma área que vem ganhando a cada dia mais adeptos quanto à construção de um arcabouço teórico, assim como pensar soluções e práticas que possam contribuir na elaboração de políticas públicas e programas a fim de mitigar esse fenômeno decorrente de uma sociedade de consumo.

A elaboração desta obra conta com o apoio do CNPq (Edital: UNIVERSAL) e atende a uma das atividades previstas no projeto “**Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor em Caxias do Sul/RS e Farroupilha/RS**”, encaminhado em 2021 pelo Núcleo de Estudos e Práticas Restaurativas – AlterJus, contudo, cabe destacar que contamos com importante colaboração de professores pesquisadores do Observatório do Direito. Esclarecemos que o Núcleo de Inovação e Desenvolvimento (NID) desenvolve ações em prol da pesquisa, do ensino e da extensão, sempre de forma multidisciplinar e interdisciplinar, oportunizando o diálogo entre as diversas áreas do conhecimento e os investigadores preocupados com as temáticas centrais em tela.

A Lei que trata sobre Superendividamento foi instituída pela Lei nº 14.121, na data de 1º de julho de 2021 e alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com o propósito de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento” (Brasil, 2021, n. p.).

Superendividamento: direito e consumo sustentável conta com oito capítulos focados em estudos que possuem como cenário essa temática. “A Constitucionalidade da Penhora do Bem de família do Fiador em Contrato de Locação de Imóvel Urbano e não residencial” tem como objeto de análise o bem de família e a sua conexão com a moradia, enquanto um direito fundamental.

“Tutelas do Consumidor frente aos bancos como forma de estímulo ao crédito consciente: Breve análise dos remédios jurídicos cabíveis” visa apresentar instrumentos jurídicos a serem utilizados em demandas judiciais que envolvam contratos bancários a fim de assegurar proteção mais efetiva do consumidor.

Ter bons hábitos financeiros exige dos cidadãos o planejamento de seus gastos de modo que ao fazerem suas escolhas não se coloquem em uma situação de endividamento. Todavia, para que esse comportamento se efetive faz-se necessário que o cidadão, ao decidir (como e o que irá consumir), seja consciente e responsável. Nessa orientação é o que oferece o capítulo intitulado de “Psicologia, superendividamento e Educação financeira”. Sendo assim, ter cidadãos que saibam exercer seus direitos e deveres financeiros, isto é, que gerenciem os seus recursos financeiros de forma mais responsável e com maior eficiência é o foco do capítulo denominado de “Desenrola Brasil: Possibilidade de Reconfigurar o Nível do Endividamento Familiar”. Além

de tratar sobre a cidadania financeira, o respectivo capítulo fala sobre o cenário econômico e o programa Desenrola como oportunidade para famílias organizarem suas finanças, garantindo a elas o mínimo existencial.

A análise da possibilidade de revisar cláusulas contratuais que colocam o consumidor em situação de desvantagem nos contratos de empréstimo bancário e os requisitos necessários para propositura de uma ação é o que se propõe o capítulo intitulado de “Tutela Judicial dos Contratos”. Há ênfase na vulnerabilidade do consumidor com a apresentação das principais correntes doutrinárias.

“Superendividamento como expressão da crise do contrato e da confiança” tem como objeto de análise os contratos tutelados pela norma consumerista e pelo Código Civil, com delineamento nas respectivas bases conceituais e principiológicas. Neste capítulo, o que se destaca é a vulnerabilidade agravada no tópico do superendividamento.

“As formas consensuais de solução de conflitos aplicado no Tratamento do Superendividamento” se propõe a mostrar que a autocomposição pode ser utilizada em casos que envolvam cidadãos em situação de superendividamento, atuando não só na busca de uma solução de conflitos de interesse como de modo preventivo.

Oportunizar um mapeamento dos artigos científicos que conceituam, classificam, caracterizam e analisam o tema acerca do Superendividamento, bem como identificar lacunas de conhecimento existentes sobre o respectivo assunto é o propósito do capítulo intitulado de “Revisão de escopo sobre a Lei do Superendividamento”.

O percurso de leituras dos capítulos proporciona a reflexão sobre questões fundamentais que envolvem o superendividamento em abordagens de ordem econômica, sociológica, psicológica e jurídica, permitindo que se cons-

trua e se consolide uma sociedade mais consciente sobre o que abarca a lógica do consumo e suas interações com ela.

Os organizadores

A constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano e não residencial

*Michele Amaral Dill
Gustavo José Dani*

Introdução

A presente abordagem visa aprofundar a compreensão acerca da relevância social e jurídica do instituto do bem de família, destacando a moradia como um direito fundamental social. Este artigo buscará explorar as implicações jurídicas e sociais associadas à proteção do lar como um direito fundamental, bem como analisar a constitucionalidade da penhora do bem de família à luz do Recurso Extraordinário nº 1.307.337, recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No contexto jurídico, o bem de família representa uma garantia fundamental à dignidade humana, assegurando a proteção do núcleo familiar ao proporcionar um abrigo seguro e estável. Nesse sentido, será examinada a relevância social desse instituto, destacando como sua aplicação resguarda não apenas interesses patrimoniais, mas também alicerça os valores fundamentais que sustentam a sociedade.

Ao considerar a moradia como um direito fundamental social, pretende-se trazer à tona a interseção entre os direitos individuais e a coletividade, revelando a importância do lar como espaço de convivência e desenvolvimento humano. A análise aprofundada desse aspecto permitirá compreender

a moradia não apenas como propriedade, mas como um componente essencial para a promoção da justiça social e da igualdade.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.307.337 do STF, examinaremos a decisão da mais alta corte brasileira sobre a penhora do bem de família. A discussão centrar-se-á na constitucionalidade desse ato à luz dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. A análise crítica do posicionamento do STF proporcionará uma visão abrangente sobre os limites e a extensão da proteção conferida ao bem de família no contexto da legislação e jurisprudência brasileiras.

Por fim, ao reunir esses elementos, este artigo almeja contribuir para a compreensão mais aprofundada da interação entre a relevância social e jurídica do bem de família, a consagração da moradia como um direito fundamental social e os desdobramentos jurídicos relacionados à penhora desse bem, à luz do posicionamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.307.337.

Relevância social e jurídica do bem de família

O conceito de bem de família, segundo a Lei nº 8.009/90, refere-se ao imóvel de residência, à moradia do núcleo familiar. Sob a égide da nova ordem constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, origina-se um estudo das relações jurídicas privadas, agora constitucionalizadas e horizontais em relação aos direitos fundamentais, colocando a pessoa como centro das relações jurídicas, diminuindo-se apenas o enfoque patrimonial do direito civil.

Diante desse novo paradigma instalado, o instituto do bem de família vem sendo um importante instrumento de promoção do direito social à moradia, bem como de uma vida digna com o mínimo existencial. É direito de toda família ter um lugar seguro e digno para chamar de lar.

O bem de família foi regulamentado no Direito Brasileiro apenas a partir do Código Civil de 1916. Segundo Santos (2003), esse instituto foi disposto na Parte Geral, o qual tratava sobre o direito das pessoas. Entretanto, após repressão de Justiniano de Serpa, senador à época da elaboração desse código, foi transferido para a seção que abordava os bens. Como esse instituto, possui como principais efeitos a impenhorabilidade e inalienabilidade do objeto sobre o qual incide, sua alocação, na parte dos bens do Código Civil de 1916, demonstrava a clara intenção do legislador garantir a proteção no aspecto material. Para Azevedo (2012), tal relação jurídica seria mais bem elençada na parte especial, juntamente como a parte do direito de família, visto que possui relação com a proteção familiar, sobretudo, contra eventuais imprevistos econômicos.

Ademais, Azevedo (2002) relata outro ponto que foi muito criticado com a inclusão da proteção ao bem de família no Código Civil de 1916, o qual só iria produzir efeitos se o imóvel estivesse registrado no Registro de Imóveis. Todavia, com o registro se aplicava, também, o efeito de inalienabilidade, resultando a imobilidade patrimonial.

Dessa forma, fica claro que o instituto do bem de família não evidenciou resultados positivos no Código Civil de 1916. Como havia muitos entendimentos no referido código, ao longo de sua vigência foram surgindo várias leis para disciplinar e regulamentar sobre o bem de família.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ordenou direitos fundamentais para dar seguridade a concretização do objetivo de justiça social, por meio do qual se busca o desraizamento das desigualdades existentes na sociedade. Esses direitos básicos consistem em direitos subjetivos considerados o mínimo essencial para que o indivíduo, inserido na coletividade, possa sobreviver com dignidade e, muitos

deles, portanto, estão presentes nos pilares do instituto do bem de família.

A Lei nº 8.009/90 que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seu artigo 3º, estabelece algumas exceções à oponibilidade ao bem de família, que visam dar proteção à ordem penal, à econômica e à ordem pessoal. Elas, de certa forma, têm um caráter social, quando, por exemplo versa sobre processo de execução de crédito de pensão alimentícia e créditos trabalhistas da própria residência. Outra exceção prevista no inciso VII da Lei 8009/91, trata de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, fato que resulta desequilíbrio em diversos aspectos jurídicos e sociais.

Em alguns aspectos, uma interpretação literal da lei permite uma compreensão irreal do que se espera alcançar, como o desequilíbrio ao proporcionar a penhora do bem de família do fiador. A lei é imperfeita e, portanto, não pode ser interpretada em sentido estrito, pois produz consequências negativas e muitas vezes desastrosas, uma vez que falha em proteger a natureza justa para todos, desviando-se do sentido literal da função social.

O Código Civil de 2002, como observado por Pamplona Filho (2005), teve como intuito conferir efetividade ao instituto do bem de família, aspecto que não recebeu a devida atenção no código anterior. Para isso, ele incluiu essa proteção na seção dedicada ao Direito de Família, reconhecendo-o como um elemento central na estrutura social. Esta mudança reflete a compreensão de que a família é o núcleo fundamental da sociedade, onde ocorre o desenvolvimento e a formação integral do indivíduo. Ao reconhecer a importância do bem de família dentro deste contexto, o Código Civil de 2002 busca assegurar a estabilidade e a dignidade das famílias, proporcionando-lhes um ambiente seguro e protegido.

No entanto, apesar dos esforços legislativos, persistem desafios na interpretação e aplicação da lei, especialmente quando se trata de situações complexas, como a penhora do bem de família do fiador. Assim, é fundamental uma análise criteriosa e sensível da legislação, levando em consideração não apenas a letra da lei, mas também seus objetivos fundamentais de justiça social e proteção às famílias em todas as suas formas e configurações.

Moradia enquanto direito fundamental social

O direito à moradia, no contexto brasileiro, tornou-se um direito fundamental a partir do ano 2000, conforme estabelecido expressamente no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 26/2000, de acordo com Siqueira (2013).

A Constituição Federal reconhece o direito à moradia como um direito social do indivíduo, a partir da supracitada Emenda Constitucional, que incluiu os direitos e garantias fundamentais. Conforme o artigo 6º da Carta Constitucional, existem direitos que são preservados para assegurar uma existência digna, tais como educação, trabalho, saúde, moradia, lazer, entre outros.

Para Silva (2006, p. 286):

[...] direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Nesse sentido, é obrigação do Estado garantir o direito à moradia, devendo atuar de forma rigorosa em políticas públicas para assegurar o acesso à habitação de qualidade. Quando se trata de habitação de qualidade, esta não se limita apenas a um teto e quatro paredes, mas sim a um lar

com direito à segurança e infraestrutura. Para concretizar esse direito, é necessária a intervenção do Estado.

Uma vez que a Constituição Federal reconhece o direito à moradia como um direito fundamental social, é indispensável estabelecer uma ligação direta entre o poder público e os particulares (indivíduos) em diversas esferas.

Para Saule Junior (2004, p. 167):

como desdobramento do reconhecimento constitucional do direito à moradia como um direito fundamental, a compreensão com base nas normas internacionais dos direitos humanos de todos os direitos serem interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis, cabe verificar, entre os demais direitos fundamentais, aqueles que representam, de forma conjugada, a abrangência da proteção do direito à moradia dos membros da sociedade brasileira e demais residentes no país. Isto significa que, a violação de determinados direitos acarreta, como consequência, a violação do direito à moradia.

O direito à moradia foi protegido em outras partes da constituição, mesmo antes de ser explicitamente incluído no Artigo 6º. Ainda no título referente aos direitos e garantias fundamentais, o artigo 7º, inciso IV, estabelece que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo do salário mínimo nacional, previsto em lei, a fim de atender às necessidades básicas de subsistência de suas famílias, envolvendo habitação, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, saneamento, transporte e segurança social.

O artigo 23, inciso IX da Constituição Federal, estabelece a competência entre os poderes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – devendo todos, de maneira conjunta, atuar em construções de moradias com custos acessíveis, bem como melhorias nas condições de habitação.

Os objetivos fundamentais do Estado Democrático são construir uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo assim, não existiria a necessidade de previsão legal do

Estado garantir o direito à moradia, uma vez que o seu acesso seria decorrente dos objetivos fundamentais.

O capítulo constitucional da política urbana, embasado pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece que a política de desenvolvimento urbano tem por finalidade o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a salvaguarda do bem-estar dos seus habitantes.

O reconhecimento constitucional do direito à moradia também fortalece a segurança jurídica da posse para as chamadas comunidades tradicionais, tais como as indígenas, as remanescentes de quilombos e, especialmente em nosso litoral, as de pescadores.

Silva (2006, p. 178) preceitua que a expressão direitos fundamentais:

além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem do sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

O direito à moradia, como parte integrante das necessidades básicas da vida, já estava constitucionalmente protegido antes de ser explicitado como direito fundamental, inserido tanto no texto da Constituição Federal quanto nos tratados internacionais assinados pelo Brasil. A sua inclusão dentre os direitos sociais torna evidente a sua proteção e, nesse sentido, o direito à moradia passa a ocupar um espaço privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, configura-se fundamental porque compõe o núcleo de direitos referentes à própria existência do ser humano, correspondendo às necessidades básicas cujo cumprimento está relacionado com as condições mínimas para uma vida digna.

Um país democrático de direito, além da organização e da divisão de poderes, pressupõe também a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que se efetiva por meio de direitos e de valores fundamentais como a igualdade, a liberdade e a justiça, ao mesmo tempo em que constituem as condições e as medidas de legitimidade para a existência de uma verdadeira democracia e de um Estado Social de Direito.

Nesse sentido, Lobato (2006, p. 54/55) assevera:

a divisão fixada pela Constituição de 1.988 demonstra claramente a intenção do legislador constituinte de conferir, aos direitos humanos fundamentais, a importância necessária para que pudesse efetivá-los e não apenas consagrá-los. A intenção, apesar de vozes em contrário, foi a de estabelecer, ao cidadão brasileiro, os direitos fundamentais como garantias inerentes à sua existência. A Constituição da República do Brasil de 1.988 consagrou o Estado Democrático de Direito como concepção de um Estado Social. Esta garantia traz em seu bojo a concretização da preservação da dignidade da pessoa humana. Não é por outro motivo que os direitos sociais foram constitucionalizados como forma de preservar a dignidade da pessoa humana.

Para Marmelstein (2008, p. 20):

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Conforme já abordado, o direito à moradia é fundamental para a sobrevivência do indivíduo; todavia, tal

direito é visto sob duas perspectivas, uma positiva e outra negativa. A primeira diz respeito à atuação do poder público na realização de ações com o objetivo de garantir o direito a todos. A segunda é vista como uma barreira entre o Estado e os cidadãos, no sentido de que estes não podem ser privados ou impedidos de obter moradia, caracterizando-se como o verdadeiro limite de ação desses entes.

A perspectiva positiva do direito à moradia implica na responsabilidade do Estado em criar políticas públicas e programas habitacionais que assegurem o acesso a habitações adequadas e dignas para todos os cidadãos. Isso envolve não apenas a construção de moradias, mas também a melhoria das condições de moradia em áreas já habitadas, garantindo infraestrutura básica, segurança e serviços públicos essenciais.

Por outro lado, a perspectiva negativa do direito à moradia implica que o Estado e outras partes não podem violar esse direito. Isso significa que os indivíduos não devem ser despejados ou privados de moradia de forma arbitrária, e as políticas públicas não devem resultar em desalojamentos forçados ou na remoção injusta de comunidades.

Para garantir o pleno exercício do direito à moradia, é essencial uma abordagem integrada que envolva não apenas o setor habitacional, mas também outras áreas, como emprego, educação, saúde e segurança social. Além disso, é fundamental envolver a participação ativa da sociedade civil e das comunidades afetadas nas decisões relacionadas à habitação, garantindo que suas necessidades e preocupações sejam consideradas nas políticas públicas e nos projetos habitacionais.

O direito à moradia, portanto, consagrado como um direito fundamental no ordenamento jurídico, representa um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Sua

abordagem sob as perspectivas positiva e negativa destaca tanto a responsabilidade do Estado em prover habitação adequada para todos os cidadãos, através de políticas públicas eficazes, quanto a obrigação de evitar práticas que possam violar esse direito humano fundamental. Nesse contexto, a jurisprudência e a legislação devem convergir para assegurar a proteção efetiva do direito à moradia, não apenas como uma necessidade social, mas como um direito jurídico inalienável, cujo respeito e garantia são essenciais para a preservação da dignidade e dos direitos humanos de todos os indivíduos perante a lei.

Constitucionalidade da penhora do bem de família à luz do recurso extraordinário nº 1.307.337 do supremo tribunal federal

O bem de família representa o imóvel onde a pessoa reside, assegurado como impenhorável em virtude do interesse público-estatal de garantir o direito fundamental à moradia. De acordo com Azevedo (2002), o bem de família configura-se como um meio de proporcionar um asilo à família, tornando o imóvel onde ela se estabelece um domicílio impenhorável e inalienável, enquanto os cônjuges estiverem vivos e até que os filhos alcancem a maioridade.

Vale salientar, conforme a definição de Venosa (2023), que o bem de família constitui uma porção de bens protegidos pela lei, apresentando características de inalienabilidade e impenhorabilidade, destinadas a garantir a constituição e a permanência de uma moradia digna para o núcleo familiar.

Entretanto, é importante observar que existem exceções à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Esse rol é taxativo, ou seja, limitado às situações expressamente previstas na legislação.

Uma dessas exceções, prevista no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 e introduzida pela Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), diz respeito à possibilidade de penhora do bem de família do fiador, quando esta decorre de obrigações assumidas em contrato de locação, notadamente aquelas vinculadas a fiança.

Azevedo (2012, p. 127) ressalta que:

tendo em vista este dispositivo legal, aventou-se a tese de quereraria violado o princípio constitucional da isonomia (igualdade de todos perante a lei). Assim, dizem (os defensores desta tese) que se o locatário (que é devedor óbvio do contrato locatício) não pode ter o seu único imóvel penhorado, também o fiador deveria ter o benefício legal. Em síntese: o inciso acrescentado pela Lei n 8.245/1991 ao art. 3º da Lei 8.009/1990 seria inconstitucional.

É fundamental destacar que, diante das transformações constantes no cenário jurídico, é imprescindível estar atualizado sobre os posicionamentos jurisprudenciais mais recentes para compreender em quais circunstâncias a penhora do bem de família pode ser admitida, mesmo nas situações excepcionais previstas na legislação. Nesse sentido, a análise dessas nuances se torna crucial para uma compreensão abrangente do tema e para embasar argumentos sólidos no âmbito jurídico.

Dessa forma, a proteção do bem de família, embora constitua um princípio fundamental do ordenamento jurídico, não é absoluta e demanda uma análise cuidadosa dos casos concretos à luz das decisões mais recentes dos tribunais, evidenciando a importância de uma constante atualização e interpretação contextualizada das normas para uma aplicação justa e eficaz do direito.

Em outras palavras, quando um fiador se compromete em um contrato de locação comercial, ele coloca seu bem em risco devido à natureza da operação realizada. No

entanto, é crucial entender a peculiaridade envolvendo o fiador casado, já que a responsabilidade não deve recair sobre o cônjuge que não faz parte da relação comercial. Este cônjuge tem como obrigação contratual o conhecimento da responsabilidade imposta sobre o bem de família, suscetível de penhora futura.

À luz do princípio isonômico, é importante destacar que o inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional 26, de 2000. Esta não recepção é ainda mais evidente considerando que a Emenda Constitucional 26, de 2000, expressamente reconheceu o direito à moradia como um direito fundamental de segunda geração, um direito social, no art. 6º da Constituição Federal.

O bem de família, regulado pela Lei nº 8.009/90, artigo 1º, encontra sua justificativa no fato de que o direito à moradia é um direito fundamental que deve ser protegido e garantido pela Constituição. Em suma, o inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009 introduzido pela Lei nº 8.245, de 1991, não foi recepcionado pela Constituição Federal, artigo 6º, redação da Emenda Constitucional 26/2000.

Ademais, é fundamental compreender que o propósito desse dispositivo legal é preservar e facilitar o direito à moradia, estabelecido como um direito básico pela Constituição da República Federativa do Brasil/88, no artigo 6º. Este direito não é apenas constitucional, mas também é reconhecido como um dos direitos humanos no contexto do ordenamento jurídico internacional. No âmbito do direito civil, é considerado um direito da personalidade, inserido no plano da integridade pessoal, com natureza extrapatrimonial, irrenunciável, indisponível, universal, indivisível, interdependente, autônomo, intransmissível e imprescritível, conforme destacado por Farias (2005).

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem absolutos, indisponíveis relativamente e imprescritíveis.

Nesse contexto, a impenhorabilidade do bem de família não é apenas uma garantia legal, mas também uma proteção essencial aos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo a igualdade perante a lei e assegurando que o direito à moradia seja preservado, mesmo em situações excepcionais, como nos casos de contratos de locação comercial envolvendo fiadores.

Nobre (2000, p. 191) afirma que os direitos da personalidade:

notabilizam-se por serem: a) de natureza extrapatrimonial, embora o seu maltrato possa implicar reflexos econômicos; b) direitos absolutos, com eficácia *erga omnes*, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); c) irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar; d) intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; e) imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.

É imperativo reconhecer que, devido à natureza dos direitos fundamentais, a existência e garantia do bem de família estão em total consonância com princípios constitucionais, incluindo os direitos sociais discutidos anteriormente. O conceito de «moradia» transcende o mero objeto físico; é uma qualificação legal inalienável e inerente a todo ser humano, merecendo preservação, facilitação e respeito, não apenas por parte dos indivíduos, mas também pelo Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre essa questão na sessão plenária referente ao Tema 295, afirmando a constitucionalidade da penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. No entanto, a decisão do STF não especificou a que tipo de locação se aplicava, seja comercial ou residencial.

Assim, é crucial considerar que, apesar dessa decisão, a interpretação da lei deve levar em conta não apenas a literalidade do texto legal, mas também a proteção aos direitos fundamentais e a harmonia com os princípios constitucionais. A impenhorabilidade do bem de família, como direito humano fundamental, deve ser interpretada de maneira a preservar a dignidade das pessoas e a garantir o acesso à moradia, mesmo em contextos de contratos de locação comercial que envolvam fiadores.

Nesse cenário, é fundamental que o Poder Judiciário e os operadores do direito promovam uma interpretação sensível e equitativa da legislação, considerando não apenas as nuances técnicas, mas também o impacto direto nas vidas das pessoas envolvidas. Isso implica em um olhar atento para a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social, garantindo que, mesmo em situações excepcionais como a locação comercial, o direito à moradia e a impenhorabilidade do bem de família sejam respeitados e preservados.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 605.709, o Supremo Tribunal Federal diferenciou os tipos de locações. Durante esse processo, o colegiado decidiu pela impossibilidade de penhora do único bem de família do fiador em contratos de locação comercial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre como bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000.

A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia.

Premissas fáticas distintivas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema nº 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial.

Recurso extraordinário conhecido e provido (Brasil, 2005).

No contexto das locações comerciais, é comum que os fiadores sejam os próprios sócios da pessoa jurídica afiançada. Isso possibilita que o capital financeiro seja integralmente investido no próprio negócio, em vez de ser direcionado para garantias locatícias dispendiosas. Em suma, a fiança nessas locações comerciais não apenas viabiliza o funcionamento dos negócios, mas também impulsiona a criação de empregos e contribui para o desenvolvimento econômico, proporcionando benefícios econômicos notáveis.

A mudança de entendimento sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador em contratos de locação comercial tem gerado discussões no Brasil. O presidente do Secovi Rio, Pedro Wähmann, alertou para o impacto

significativo que essa mudança poderia ter no segmento da locação comercial. Ele observou que, na maioria dos contratos, os próprios empresários e comerciantes atuam como fiadores, facilitando a operação e tornando-a financeiramente mais acessível.

Contudo, essa alteração de entendimento encontrou resistência devido à onerosidade envolvida e à presença de outras modalidades de garantia. Comerciantes enfrentaram dificuldades para manter essas garantias diante das possibilidades de penhora e das características de impenhorabilidade estabelecidas pela Lei nº 8.009/90. A interpretação da impenhorabilidade do bem de família, especialmente do imóvel residencial da entidade familiar, conforme previsto na Constituição Federal, tem sido objeto de diversas interpretações ao longo dos anos.

Duas correntes opostas surgiram nesse debate. Uma delas se opõe à penhora, argumentando que a proteção ao bem de família não deve ser mitigada, pois representa uma garantia do direito à moradia. A outra corrente considera a fiança como um ato voluntário, defendendo que a possibilidade de penhora preserva a livre iniciativa, a livre pactuação e o equilíbrio de mercado.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir seu voto, afirmou a constitucionalidade da penhora do único bem do fiador em contratos de locação de imóveis urbanos e comerciais. Ele destacou que a Lei nº 8.245/91, que protege o bem de família, não faz distinção entre imóveis residenciais e não residenciais, portanto, não há base para considerar a impenhorabilidade em locações comerciais. Moraes ressaltou que, ao assumir a responsabilidade como fiador, o terceiro interessado aceita os riscos envolvidos, inclusive colocando em risco seu único bem. Ele argumentou que essa escolha é um ato de livre e espontânea vontade, sem necessidade de intervenção estatal para proteger o fiador.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância dessa discussão ao atribuir o status de Repercussão Geral ao tema de nº 1127. O caso paradigmático, o Recurso Extraordinário nº 1.307.334, girou em torno do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que coloca o único bem do fiador no contrato de locação como exceção à impenhorabilidade estabelecida pelo caput.

Durante o julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso explicou que a tese estabelecida pelo STF no tema 295, que trata da constitucionalidade da penhora do único bem de família do fiador em relações locatícias de imóvel residencial, não faz distinção entre locações comerciais e residenciais. Portanto, ele defendeu a aplicação do mesmo entendimento no caso concreto. Os Ministros Kassio Nunes Marques e José Antonio Dias Toffoli concordaram com o relator, negando provimento ao recurso.

Contrariamente, o Ministro Edson Fachin votou pelo provimento do recurso, declarando a inconstitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em locações de imóveis comerciais. Ele baseou seu voto na jurisprudência anterior do STF, que já havia protegido o bem de família em outras situações. Fachin argumentou que a penhora violaria o direito fundamental à moradia digna, enfatizando a obrigação do Estado de garantir um patrimônio mínimo para as pessoas.

A Procuradoria Geral da República defendeu que o direito à moradia, em seu aspecto negativo, impede que as pessoas sejam privadas indevidamente de uma moradia digna devido à omissão do Estado. Portanto, propôs a tese: “É impenhorável o bem de família do fiador em contrato de locação não residencial.” A Ministra Rosa Weber reiterou seu posicionamento anterior sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador em locações comerciais, destacan-

do que existem outras maneiras de garantir o crédito sem prejudicar o direito fundamental à moradia.

No desfecho do julgamento, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou que o direito à moradia é um direito de espaço físico, essencial para o exercício da liberdade plena. O Ministro Ricardo Lewandowski lembrou casos anteriores que moldaram a jurisprudência sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador em locações comerciais. Prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que ressaltou a liberdade do fiador em oferecer seu imóvel como garantia, assumindo conscientemente os riscos inerentes à sua escolha. Impor restrições a essa liberdade seria uma afronta aos princípios da boa-fé e da livre iniciativa.

Assim, a (in)constitucionalidade da penhora do único bem de família do fiador foi objeto de intenso debate no ordenamento jurídico brasileiro. A revisão desse entendimento é uma medida válida, alinhando a norma às mudanças sociais necessárias, sempre respeitando os princípios constitucionais fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, por meio dos julgamentos mencionados, demonstrou sua disposição em adaptar a interpretação da lei para atender às demandas da sociedade, equilibrando interesses diversos e garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

Considerações finais

É imperativo refletir sobre a intrincada relação entre a relevância social e jurídica do bem de família, a consagração da moradia como direito fundamental social e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.307.337. O exame desses elementos revela a complexidade e a importância dessas questões no panorama jurídico brasileiro.

A proteção conferida ao bem de família não se limita a uma mera salvaguarda patrimonial, mas estende-se ao cerne da dignidade humana, garantindo um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento integral da família. No entanto, a ponderação entre a proteção desse instituto e outros interesses jurídicos, como credores em situações específicas, destaca a necessidade de um equilíbrio delicado na aplicação desses princípios.

A compreensão da moradia como um direito fundamental social ressalta a responsabilidade do Estado em promover condições que viabilizem o acesso digno à habitação. Nesse contexto, a moradia não deve ser encarada meramente como propriedade, mas como um instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A proteção jurídica desse direito fundamental deve ser contínua e eficaz, assegurando que a dignidade e o bem-estar das famílias sejam preservados.

A análise crítica do Recurso Extraordinário nº 1.307.337 evidencia a dinâmica em constante evolução do entendimento jurídico sobre a penhora do bem de família. A decisão do STF sinaliza a importância de ponderar os interesses em jogo. Contudo, a discussão permanece aberta, demandando um acompanhamento constante da jurisprudência para ajustar e aprimorar as balanças de justiça.

Em síntese, a interseção entre a relevância social e jurídica do bem de família, a consagração da moradia como direito fundamental e a análise crítica da penhora do bem, conforme o entendimento do STF, destaca a necessidade de um diálogo constante entre a legislação, a jurisprudência e as demandas sociais. Somente por meio desse diálogo, será possível construir um arcabouço jurídico mais robusto e condizente com os princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: comentários à Lei 8.009/90. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função Social dos Contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Lei do Inquilinato. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.112, de 9 de dezembro de 2009**. Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre a locação de imóvel urbano. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12112.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 605.709**. Relator Min. Cezar Peluso. Primeira Turma, julgado em 31 ago. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3793360>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.307.334**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 08 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087183>. Acesso em: 20 out. 2023.

- DINIZ, Maria Helena. **Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ESPÍNOLA, Eduardo. **Dos contratos nominados no direito civil brasileiro**. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2002.
- FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: contratos**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.
- FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. **Revisão do contrato**. Curitiba: Juruá, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 4, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008
- MOREIRA, Pery. **Lei do Inquilinato Comentada**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 3 – Contratos. 9. edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*.
- NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Contrato & Sociedade: princípios de direito contratual**. Curitiba: Juruá, 2004.
- NOBRE, Edilson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2000.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Esboçando uma teoria geral dos contratos. **Jus.com.br**, 18 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6726/esbocando-uma-teoria-geral-dos-contratos>. Acesso em: 20 out. 2023.
- PEDROTTI, Irineu Antonio. **Comentários à lei de locação: de acordo como código civil de 2002**. São Paulo: Editora Método, 2005.

- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família: voluntário e legal**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SIQUEIRA, Carlos. **O bem de família do fiador pode ser penhorado?** Caxias do Sul: EDUCS, 2013.
- SOUZA, Sylvio Capanema de. **Da Locação do Imóvel Urbano, Direito e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SOUZA, Sylvio Capanema de. **A lei do inquilinato comentada: artigo por artigo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021. v. 3. E-book.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Lei do inquilinato comentada: doutrina e prática: Lei nº 8.245, de 18-10-1992**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo, **1945 – Direito civil: contratos**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: contratos**. [s.l.]: Grupo GEN, 2022. v. 3. *E-book*.

Tutelas do consumidor frente aos bancos como forma de estímulo ao crédito consciente: breve análise dos remédios jurídicos cabíveis

João Pedro da Silva Rego

Não há dúvida que o século XXI é pautado pelo capitalismo exacerbado, que toma uma proporção maior dia após dia, especialmente porque a era contemporânea é marcada pela sociedade de consumo, o que exige elevada produção de bens e serviços a fim de satisfazer a demanda do mercado.

É um período marcado pela geração de riqueza, ainda que de forma heterogênea, guiada pelo crescimento contínuo da atividade comercial. Diante disso, desnecessário lembrar a importância de se ter acesso ao crédito. As empresas dependem dele, mas, as pessoas, em especial as mais vulneráveis, precisam dessa ferramenta para garantir o mínimo existencial. Aliás, a impossibilidade de acessar tal recurso na sociedade atual, é o primeiro passo para a exclusão da órbita social e impedimento do gozo dos direitos fundamentais, eis que, antigamente, o que era luxo, hoje faz parte da necessidade de uma vida digna no trabalho e nas esferas sociais e existenciais.

Para um país com inúmeros problemas de ética, de moral, de saúde e de educação, atingir esse fim parece uma realidade distante. A exemplificar, pesquisa (Trindade, 2022) realizada pelo Serviço Social da Indústria aponta que há mais de 10 milhões de analfabetos no Brasil, entre jovens e adultos. Não diferente, segundo o IBGE (Nery,

2022), a taxa de desemprego em março de 2023 chegou a 8,6%, correspondendo a 9,2 milhões de pessoas.

Diante dessa dura realidade social é que o crédito se mostra ainda mais decisivo para garantir o mínimo existencial. Daí uma das razões que justificam a necessidade de um sistema financeiro sólido e apto a não só acumular riquezas e gerar lucro, mas também cumprir a sua função social, a partir da concessão de crédito consciente através da observância dos seus deveres como fornecedores de serviço.

Mas será que o setor, em especial os bancos, cumprem com esse ditame constitucional? Em uma dura realidade de descontrole inflacionário, resultado não só das condições macroeconômicas mundiais, mas de uma má gestão executiva do país por mais de décadas, alta carga tributária e a ineficiência dos serviços sociais mais básicos, as taxas de juros extravagantes impostas unilateralmente pelas instituições para a concessão de crédito, por meio dos contratos de adesão, estão alinhadas com o dever Constitucional do setor? A atual responsabilização do setor pelos atos ilícitos mostra-se suficiente para evitar a concessão de créditos irresponsáveis e o superendividamento da população? É o que se busca refletir.

Vida a crédito

A modernidade líquida caracteriza-se pela transição da sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores – em que homens e mulheres, velhos ou jovens, se transformam numa verdadeira raça de devedores (Bauman, 2010). É isso que afirma Zigmunt Bauman na sua obra “Vida a Crédito”, demonstrando o impacto do materialismo na sociedade atual. É aí, aliás, que o oportuno apontamento do Ilustre Professor Nelson Rosenvald (Rosenvald; Peixoto Braga Neto; Chaves de Faria, 2023) quanto a importância do crédito na sociedade atual se encaixa.

Isto é, há quem aponte que o cartão de crédito surgiu em meados dos anos 20 nos Estados Unidos e somente os clientes mais confiáveis tinham acesso a ele. A ideia seria de dar um “cartão cortesia” ao cliente, para que pudessem usar em compras. Outros afirmam que foi no *Diners Club*, onde Frank McNamara melhorou o que já existia. O objetivo era simplesmente a aceitação em massa. Por sua vez, há ainda quem diga que os Babilônios já haviam feito transações a crédito 3.000 anos antes, enquanto outros acreditam que foi apenas em 1973 que a primeira transação ocorreu. Talvez tenham realmente sido os Babilônios os pioneiros. Ou não. Quem já teve a oportunidade de ler “O homem mais rico da babilônia” com certeza lembrará dos inúmeros ensinamentos atemporais desse povo. De qualquer forma, independente do verdadeiro pioneiro, a verdade é que o cartão de crédito e o crédito em si, tal como difundidos na sociedade, vieram para ficar.

A sociedade depende cada vez mais do crédito e cada vez dependerá mais. A começar que as transações em espécie diminuíram e diminuem de forma exponencial. Está no passado andar com dinheiro em espécie na carteira, ao menos, em grande volume. Só com isso, a instantaneidade do pagamento já reduziu de forma considerável. O dinheiro, na verdade, se tornou um número, seja nas prateleiras, nos *sites*, na conta bancária. Ao menos para os jovens. Arrisque-se dizer que a próxima geração sequer verá dinheiro em espécie na sua vida. As moedas digitais e os meios de pagamento virtuais vieram para proporcionar isso. O bitcoin tem cada vez mais adeptos. Os bancos digitais democratizaram a criação de contas, de forma fácil e virtual. Além disso, desburocratizaram o atendimento ao cliente. Prova disso é que entre 2018 e 2020 houve um aumento de 73% no índice de brasileiros que usam contas exclusivamente digitais (Soares, 2022). A mesma pesquisa demonstra que 78% dos

clientes declaram ter confiança para compartilhar dados com essas instituições.

Mas a desburocratização não se deu apenas em termos práticos. O acesso ao crédito foi facilitado, afinal, quem nunca viu um anúncio de bancos oferecendo empréstimos para consumidores negativados e com score baixo no serasa? Mas isso não acontece pela benevolência dessas Instituições, há um interesse e contrapartida por trás. Aquilo que não se vê e devemos nos atentar, ponto o qual Frederic Bastiat (Bastiat, 2017) já havia salientado quando afirmou que quase sempre quando a repercussão imediata é favorável, as consequências subsequentes são desastrosas, e vice-versa. Ou seja, enquanto o Banco assume o risco de emprestar dinheiro ao devedor já endividado, ele exige mais garantias ou torna o crédito ainda mais caro. O problema disso é que na maioria das vezes, esse devedor não tem essa percepção. Assim, no fim das contas, ele dificilmente sairá do superendividamento que já se encontra. Na verdade, ele mergulhará de forma mais abrupta, enquanto *vende o almoço para comprar a janta*, e vive com uma falsa visão do seu mínimo existencial.

E isso é uma bola de neve, talvez potencialmente conhecida pelo devedor, mas com certeza conhecida pelos bancos credores. Bauman (2010, p. 30) afirma que

não pode pagar a sua dívida? Em primeiro lugar, nem precisa tentar: a ausência de débito não é o estado ideal. Em segundo lugar, não se preocupe: ao contrário dos emprestadores insensíveis de antigamente, ansiosos para reaver seu dinheiro em prazos prefixados e não renováveis, nós, modernos e benevolentes, credores, não queremos nosso dinheiro de volta. Longe disso, oferecemos mais créditos para pagar a velha dívida e ainda ficar com algum dinheiro extra (ou seja, alguma dívida extra) a fim de pagar novas alegrias. Somos os Bancos que gostam de dizer “sim”. Seus bancos amigos. Bancos “que sorriem”, como dizia uma de suas criativas campanhas publicitárias.

Com essa prática e o transcurso do tempo, o consumidor, na verdade, paga um valor exorbitante que nada mais tem a ver com a obrigação primordial assumida. A relação praticamente se esvaiu e, com ela, a sua dignidade.

Mas veja bem, não há nada de errado com o estado liberal das instituições, nem mesmo com o lucro que elas apresentam e traçam como objetivo primordial. O banco é uma empresa e uma empresa saudável é uma empresa lucrativa. No mundo contemporâneo que respira crédito, os bancos não são apenas instituições essenciais, mas imprescindíveis, especialmente para o desenvolvimento econômico-industrial. Isso é uma parte do capitalismo que, sem dúvida, é a fonte da riqueza, da prosperidade e do bem-estar social. A atenção, na verdade, está nos governantes que sempre buscam um culpado para apontar crises que eles mesmos criam. Como bem apontou Salim Mattar, devido a falsa narrativa de que o mercado é imperfeito, os governos intervêm, gerando distorções nos resultados que seriam proporcionados pelo capitalismo, e, quanto mais os governos regulam, mais distorções surgem, gerando um círculo vicioso (Mattar, 2022).

Ou seja, aparentemente o problema é o contexto em que as instituições bancárias nacionais estão inseridas. O contexto social, econômico e, principalmente, político. Por isso, não há empreendedor que sobreviva e nem sociedade que prospere, ao menos de forma homogênea. Todavia, o fato é que não há também como as instituições ignorarem a realidade da sociedade, que é o que parece acontecer, muitas das vezes.

Problemática do superendividamento

O fenômeno do superendividamento no Brasil não é recente e tem suas raízes em diferentes momentos históricos. Por exemplo, durante os anos 80 o Brasil enfrentou

forte crise econômica e hiperinflacionária, tanto é que o período é conhecido como década perdida, retratando a estagnação agressiva que o país viveu. Diante das dificuldades causadas pelo momento, muitos brasileiros recorreram ao crédito, todavia, a falta de regulamentação aumentou o problema. Na década de 1990, por sua vez, o governo, com a implementação do plano real, conseguiu controlar a inflação e até mesmo estabilizar a economia, o que aumentou e facilitou o acesso ao crédito em razão do estímulo ao consumo. Entretanto, a população não estava inteiramente preparada para lidar com isso.

Já nos anos 2000 o Brasil passou por um grande crescimento econômico, especialmente pela grande demanda e valorização de commodities as quais o país é importante exportador. Mas a expansão se deu também pelo aumento do consumo interno ocasionado também pelo estímulo exacerbado ao consumo através de políticas públicas. Retrato disso é o aumento do volume do crédito que representava 26% do PIB em dezembro de 2002 e atingiu 45,2% em dezembro de 2010 (Nora, 2022).

Logo após a grande crise mundial de 2008, em 2010 o Brasil enfrentou forte recessão econômica que posteriormente veio a ser agravada por forte crise política marcada pela corrupção e instabilidades. O desemprego aumentou e a renda familiar diminuiu, ocasionando dificuldades generalizadas.

Todos esses períodos têm em comum a falta de educação financeira adequada, fator chave para que o número de superendividados permaneça em patamares elevados, eis que as pessoas se tornam mais propensas a cair em armadilhas de publicidades enganosas, dívidas excessivas e aceitar a falta de informações.

Logicamente, o passo inicial dessa mudança necessariamente vem da conscientização maior da população, uma vez que só o conhecimento as libertará e, nesse sentido, foi promulgada interessante norma. Mas antes de comentá-la, é necessário olhar para grandes atores que integram a problemática, como os bancos, quando concedem crédito irresponsável de forma a ignorar a realidade nacional.

O constituinte garantiu papéis sociais a eles, dentro do capítulo da *ordem econômica*, que envolve o estímulo ao desenvolvimento econômico, a oferta de serviços financeiros acessíveis, a proteção dos direitos dos consumidores e a regulação estatal das atividades bancárias. Ao cumprir sua função social de forma efetiva, os bancos contribuem para a promoção do bem-estar social, o fortalecimento da economia e a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos. Entretanto, na prática, a realidade é outra.

No que tange aos serviços propriamente ditos, os contratos de adesão sem dúvida têm papel fundamental no setor financeiro, especialmente considerando as relações massificadas que dominam a contemporaneidade e o modelo assimétrico de “pegar ou largar”, sem possibilidade de negociação das cláusulas. O “oligopólio” exercido pelas instituições financeiras também é um fator que merece reflexão. Isto é, em que pese muitos sejam os bancos de renome no país, o ponto é que eles operam quase da mesma forma, o que leva alguns estudiosos a identificarem um possível “cartel”. Além disso, existem outros pontos que também merecem análise. Por exemplo, quando se aplica dinheiro no banco, recebe-se 8,48% ao ano (realidade econômica vivida no ano de 2023). Entretanto, se for feito um empréstimo pessoal com este mesmo banco, a taxa de juros é de 7,66% ao mês, o que equivale a 142,46% ao ano. E mais, se o assunto for juros do cartão de crédito rotativo, os valores são muito maiores, tanto é que em março de 2023

chegaram a 474,74% ao ano (Bertrand, 2023), conforme apontou artigo do Correio Braziliense.

Mas, mais do que isso, inúmeras instituições concedem crédito para consumidores que já se encontram negativados, de forma a cobrarem taxas maiores como prêmio do risco, o que torna praticamente impossível para o consumidor quitar o empréstimo, perpetuando sua situação de endividamento. Outro exemplo é a cobrança de tarifas abusivas para contas bancárias de consumidores falidos. Os bancos impõem taxas administrativas elevadas, taxas de manutenção de conta e outras cobranças injustificadas, aumentando ainda mais a carga financeira sobre esses consumidores. Além disso, concedem limites de crédito excessivos a esses consumidores, levando-os a uma espiral de dívidas. Ao disponibilizar um limite de crédito além da capacidade financeira do consumidor, o banco cria uma dependência do crédito, cobrando juros altos e dificultando o pagamento das dívidas. Há casos ainda de bancos que direcionam produtos financeiros complexos e arriscados a consumidores superendividados, o que expõe os consumidores a mais perdas financeiras e os coloca em uma situação ainda mais precária.

Ou seja, diante das inúmeras práticas acima destacadas, principalmente a oferta de crédito irresponsável e a irresponsabilidade do setor neste quesito, conclui-se que está em xeque o efetivo cumprimento da função social do setor, o que traz a necessidade de debater acerca dos limites do exercício regular do direito e das consequências jurídicas do abuso do direito que, quando identificados, o Poder Estatal deve dar melhores respostas aos consumidores.

Da lei do superendividamento: breve análise principiológica

Sem dúvida a lei do superendividamento veio para auxiliar e é uma importante medida dentro do ordenamento jurídico brasileiro pois protege os consumidores que se encontram em situação de endividamento excessivo que não tem possibilidade de pagamento sem afetação do mínimo existencial. Introduzida no CDC, essa lei traz uma série de pontos cruciais para garantir a dignidade financeira dos indivíduos e estabelecer um equilíbrio nas relações de consumo.

A começar pelo reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores frente ao mercado de crédito, em consonância com o espírito do CDC, e o estabelecimento de mecanismos para evitar a concessão indiscriminada de empréstimos. A norma, além dos caracteres tradicionais, tem natureza evidentemente educativa, pois promove a conscientização e a responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito, evitando que as pessoas contraiam dívidas acima de sua capacidade financeira. Nesse íterim, se aproxima de forma importante à visão contemporânea da *responsabilidade civil*, a partir de uma estratégia preventiva que vise a minoração ou até mesmo impeça a ocorrência de danos. Mas mais do que isso, a norma traz inúmeros benefícios e direitos especiais aos consumidores superendividados, por exemplo, a proibição de práticas abusivas por parte das instituições financeiras, como constrangimentos e coação, e a criação de cadastros de restrição ao crédito diferenciados para os consumidores superendividados. Esses cadastros levam em consideração a capacidade de pagamento do devedor, evitando que ele seja prejudicado por um histórico de dívidas que não pode honrar. Daí se extrai o reforço, pelo legislador, da dignidade humana como balizadora da norma, especialmente pela sua ligação com a liberdade e

autonomia traduzida nos dispositivos que fortalecem que o devedor não pode ser reconhecido como mero objeto de cobrança, mas sim como sujeito de direitos, cuja dignidade, autonomia e liberdade, devem ser preservadas dentro do estado democrático de direito.

Enfim, mesmo que não se negue que a justiça já conhecia esses direitos a partir de outras regras e da própria hermenêutica, o fato é que a lei especial é de extrema importância para os consumidores e evidencia mais um acerto do legislador dentro da sociedade brasileira atual, afinal, em termos comparativos, a lei do superendividamento é para a pessoa física o que a lei da recuperação judicial é para a pessoa jurídica, pois ambas visam garantir a preservação e dignidade dos devedores ao passo que possibilitam a reorganização financeira para o prosseguimento, seja de uma vida digna, seja da atividade empresarial.

Manifestação da vontade nos contratos bancários

Nelson Rosenvald e Cristiano Farias conceituam o contrato como um negócio jurídico bilateral derivado da união de dois negócios jurídicos unilaterais: proposta e aceitação (Rosenvald; Chaves de Farias, 2023). Trata-se de uma composição de interesses, de partes em posições antagônicas. No caso aqui analisado, o banco que quer emprestar dinheiro, e o consumidor que quer o dinheiro emprestado. Não há o que se falar, então, em uma disputa. Trata-se de uma aproximação com finalidade econômica e comum a fim de conjuntamente buscar o adimplemento da obrigação criada. A principiologia da matéria contratual, especialmente a *boa-fé objetiva*, traz *standards* de conduta que orientam nesse sentido. Mas ainda, quando se olha os ideais liberais trazidos pelo Código Civil, a liberdade contratual é um direito positivado de enorme destaque e que

merece amplo debate, dada a natureza das relações econômicas e cotidianas diárias.

Se o contrato é um acordo de vontades, logicamente as partes a manifestam de alguma forma. Quando possível tacitamente, mas como regra geral, de forma expressa. Essa é a maior expressão da liberdade de contratar, isto é, a liberdade dos partícipes em optar se desejam ou não firmar um acordo de vontades. E isso é feito diariamente. Celebram-se todos os dias contratos. Quando se vai ao mercado, quando se compra um bem, enfim. O fato é que cada negócio firmado gera um direito, uma obrigação, uma renúncia e, sem sombra de dúvidas, uma responsabilidade. O segredo está na possibilidade de escolher o que e com quem. Mas na sociedade atual, o que realmente significa essa possibilidade ou liberdade contratual? Qual o impacto da mudança de conceituação da autonomia da vontade para a autonomia privada? Será que todos têm as mesmas liberdades ou uns são mais livres? Nos contratos bancários, os consumidores têm sua autonomia intacta?

Há muito tempo o jurista Pontes de Miranda estruturou os planos de formação do negócio jurídico quando criou a denominada *Teoria da Escada Ponteana* apontando planos com requisitos que devem ser atendidos para que se possa passar para o próximo degrau de análise. São três, o da existência, da validade e da eficácia. Todavia, o Código Reale optou por fixar apenas dois dos degraus, aglutinando os dois primeiros citados em um só, conforme se extrai do art. 104¹. Esse degrau exige a existência de manifestação de vontade, livre de vícios, de um agente capaz. Sem esse requisito, estaremos diante de contratos nulos ou anuláveis, como previsto no capítulo de defeitos do negócio jurídico.

¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Entendido isso, é necessário retornar a discussão da liberdade contratual, afinal, tem-se liberdade de adquirir certos produtos e serviços na sociedade contemporânea? Há liberdade quando alguns serviços são oferecidos em “oligopólio”? Posso optar por não contratar com o sistema financeiro? A resposta para todas essas perguntas é evidentemente negativa, o que levaria a afirmar que, muitos dos contratos, especialmente os bancários, são eivados de vícios na manifestação da vontade, eis que, em uma sociedade em que se aponta que o serviço bancário é fornecido pelo regime de “oligopólio”, pois as condições são praticamente as mesmas e o crédito é um meio pelo qual não se vive sem, não há como afirmar que os consumidores têm outra escolha senão a de contratar. E essa restrição da liberdade pode ser apontada como uma das causas do superendividamento, o que sem sombra de dúvidas é coerente.

Entretanto, não há como contornar a natureza dos contratos contemporâneos e das relações massificadas ao mesmo passo que não há como admitir a nulidade dos vínculos de massa por ausência de manifestação de vontade sem vícios, sob pena de inviabilizar a economia moderna. Logo, é preciso que, quando o Estado seja chamado a intervir, os Tribunais utilizem critérios, a partir de uma abordagem social, ética e econômica, para proteger o consumidor, conscientizar os fornecedores de serviço e manter viável a atividade bancária.

Tutela ao consumidor:

Indiscutível que a liberdade não existe mais como já existiu. As relações econômicas contemporâneas já não são mais pautadas no individualismo. Bem dizer, o próprio direito privado já está atento a essa nova realidade. O Código de Defesa de Consumidor é um exemplo importante de regra geral que engloba a defesa da coletividade de consumidores

de produtos e serviços. Em um mundo globalizado, onde a grande maioria das pessoas tem acesso ao mesmo tipo de produto e serviço, onde o tempo é cada vez mais importante e vive-se de maneira automática, é inviável que o padrão personalista das relações econômicas seja mantido. Para lidar com isso, os contratos massificados são um meio de garantir a previsibilidade, uniformidade e agilidade para os processos comerciais. Todavia, apesar de ser um meio de criação de vínculo essencial, o fato é que muitos dos serviços que dessa forma são oferecidos passaram a ser essenciais e muitos fornecedores se utilizam disso para explorar os consumidores. Instituições financeiras são exemplos disso. Não se trata de uma prática uniforme de todo o setor, mas, sem dúvida, isso existe e a comprovação são as milhares de ações de revisão ou anulação de contratos bancários que tramitam no Poder Judiciário e que possuem o seguinte denominador comum: a falha no *dever de informação*. De qualquer forma, no geral, presume-se que as instituições atuam dentro do exercício regular do seu direito, contudo, há práticas que colaboram ao superendividamento social e devem ser enfrentadas a partir de ferramentas que desestimulem condutas abusivas dos fornecedores.

Mas se principalmente a anulação do débito e a repetição em dobro do indébito, após 33 (trinta e três) anos de CDC, não foram o bastante para dar um basta nessa problemática, qual seria a solução? Há uma alternativa? Onde buscar ela? Poderia o *disgorgement* atuar como ferramenta de auxílio ao consumidor? Será que há espaço para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro?

Pois bem, imagine que existam apenas duas empresas do setor de tecnologia, A-Tech e B-Tech, que competem diretamente no mercado de dispositivos eletrônicos, sendo a primeira uma empresa estabelecida e renomada, enquanto a segunda é uma *startup* em ascensão que veio para revolu-

cionar o mercado, trazendo inovações e visando acabar com o monopólio da primeira.

Preocupada com a crescente popularidade da B-Tech, a A-Tech decide adotar práticas desleais para prejudicar a imagem da concorrente. Assim, de forma deliberada, começa a espalhar mentiras sobre a qualidade e segurança dos produtos da B-Tech, utilizando influenciadores digitais e algoritmos.

Essas informações falsas se propagam rapidamente e causam danos significativos à imagem e confiança da B-Tech, o que acaba afetando suas vendas e credibilidade de forma drástica, a ponto de inviabilizar a continuação da *startup*.

Todavia, a B-Tech decide tomar medidas legais e entra com uma ação por difamação e concorrência desleal contra a A-Tech, buscando a reparação pelos danos sofridos, bem como o restabelecimento de sua imagem perante o público e o mercado.

Entretanto, longos seis anos depois de uma incansável batalha judicial, fica comprovado que a A-Tech espalhou deliberadamente mentiras com o intuito de prejudicar a reputação e o desempenho comercial da B-Tech, a fim de não perder o domínio do monopólio que tinha.

Acontece que, depois de tantos anos de abalo da credibilidade da pequena *startup* B e a manutenção da empresa A como dominante no mercado, o valor da condenação imposta é muito abaixo de todo o retorno tido durante este tempo, o que fez valer a pena a conduta ilícita praticada pela demandada.

Como bem observado, Rosenvald; Korman Kuperman (2017), indicam que no ponto de vista do art. 944 do Código Civil, a reparação poderia se dar apenas quanto à extensão dos danos experimentados pela B-Tech. Ou seja, os valores

da condenação deveriam abarcar apenas o suficiente para restabelecer a estabilidade da *startup* e o seu funcionamento, tal como antes da prática ilícita (*status quo ante*). Mas como também destacado, a técnica ressarcitória é por vezes insuficiente para conter o comportamento dos agentes, uma vez que os olhos estão única e exclusivamente voltados para a vítima.

Contextualizando para o meio de discussão deste artigo, observe a seguinte situação: suponha que a Maria possui um empréstimo pessoal em uma instituição financeira conhecida como Banco A. No contrato firmado, foi acordado que os juros aplicados seriam de 10% ao mês sobre o valor do empréstimo. No entanto, só depois de muito tempo e com ajuda de profissional capacitado (afinal a Instituição nunca sequer apresentou cálculos claros à ela, falhando com seu *dever de informação*), Maria percebe que o Banco A está aplicando juros mensais de 15%, 50% acima do que foi acordado no contrato. Essa cobrança abusiva faz com que Maria passe muita dificuldade para cumprir com as cotas do empréstimo, em que pese sempre tenha cumprido, dado o temor de ser inscrita nos órgãos de proteção de crédito. Por sua vez, o Banco recebe os valores cobrados abusivamente e concede empréstimos a outro consumidor, a juros mensais de 18%.

Diante dessa situação injusta, Maria decide buscar amparo legal e entra com uma ação judicial contra o Banco A. Depois de três anos, a decisão de procedência da ação transita em julgado e Maria recebe todos os valores pagos indevidamente durante o período, atualizados monetariamente. Acontece que o Banco lucrou com a sua prática ilícita, eis que durante o período de três anos gerou 18% ao mês com base na quantia que pertencia à consumidora e restituiu valores inferiores comparado a isso.

A partir disso surge a necessidade de olhar não só para a vítima mas também para o ofensor sob o aspecto de ditado frequente na Common Law: *tort must not pay*, isto é, o ilícito não pode pagar. Ou seja, o ilícito praticado pelo banco não pode ser justificado com a aferição e manutenção do lucro obtido após a mera devolução dos valores originalmente de titularidade de Maria, mesmo que de forma dobrada. Mas, para isso, é preciso ampliar o espectro de análise dos litígios bancários para avaliar se há a possibilidade da função restitutória funcionar como meio complementar de desestímulo às práticas ilícitas e lucros ilícitos, de forma a ser exceção à regra do artigo 944² do Código Civil e atuar de forma conjunta à função clássica da responsabilidade civil. Essa visão, diga-se de passagem, não é estranha no ordenamento atual, pois há dispositivos restitutivos previstos de forma esparsa, como o art. 210³ da Lei da Propriedade Industrial ou o próprio art. 1.216⁴ do Código Civil. Muito próximo disso, há ainda a regra do enriquecimento sem causa já vigente, prevista no art. 884⁵ do Código Civil. Será que poderia ela fundamentar a aplicação desse fenômeno restitutivo? Ora, inquestionável é a afinidade entre o enriquecimento sem causa e a restituição, mas não podem ser consideradas

² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

³ Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I – os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II – os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

⁴ Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

⁵ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

sinônimas (Rosenvald; Korman Kuperman, 2017), uma vez que o remédio restitutivo pode ser utilizado em diversas circunstâncias, diferente do primeiro, subsidiário e confinado à específico fato jurídico.

Todavia, bem verdade é que as diferenças são de difícil compreensão e separação, o que fica ainda evidente quando da leitura do *leading case* (Recurso Especial nº 1.698.701 – RJ) no qual o STJ aplicou a teoria do lucro da intervenção para determinar a restituição de lucros por indevida interferência em direitos. Nesse contexto, não é coerente afirmar que, nas relações bancárias, as instituições, ao aproveitarem-se da vulnerabilidade e da restrição de manifestação da vontade, estão interferindo nos direitos dos consumidores? Será que, dentro de um ordenamento contemporâneo justo e equilibrado, condizente com a livre iniciativa e a proteção do consumidor, essa interpretação pode ser utilizada para fins de englobar e enquadrar tais condutas como abuso de direito e, conseqüentemente, ato ilícito a ser sancionado?

Para poder responder de forma concreta esses questionamentos, é preciso um estudo muito mais a fundo a fim de que se identifique a aplicabilidade de um ou de outro instituto sem o afastamento da axiologia e objetivos da norma que, na verdade, dificilmente acompanha adequadamente os avanços da sociedade. Entretanto, a questão essencial não passa apenas pela escolha da ferramenta a ser utilizada pelo operador do direito, mas também pela reflexão acerca da necessidade de ressignificação da visão clássica dessas relações jurídicas e a ampliação do escopo para que as razões de decidir não estejam restritas a visão do *status quo* do consumidor e possam considerar o *status quo* do violador de uma norma ou de um princípio, pois trata-se de relação corriqueira da sociedade atual a qual exige delimitações e orientações para prevenir não só atos abusivos das instituições como para estimular a concessão de crédito

responsável aos consumidores que cada vez mais tem sua manifestação de vontade limitada em razão da sociedade de massas dentro de uma contemporaneidade que depende de crédito.

Referências

AMORIM, Ione; BERTRAND, Maria Paula. A revisão da taxa de juros do cartão de crédito é urgente. **Correio Braziliense**, São Paulo, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2023/05/5097240-artigo-a-revisao-da-taxa-de-juros-do-cartao-de-credito-e-urgente.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BASTIAT, Frederic. **Economic Sophisms and “What Is Seen and What Is Not Seen”**. [s. l.]: Liberty Fund, 2017. 728 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Zahar editor, 2010.

BERTRAND, Maria Paula. A revisão da taxa de juros do cartão de crédito é urgente. **Correio Braziliense**, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2023/05/5097240-artigo-a-revisao-da-taxa-de-juros-do-cartao-de-credito-e-urgente.html>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

NERY, Erick Matheus. Desemprego volta a crescer no Brasil e atinge 9,2 milhões de pessoas, segundo IBGE. **Suno**, São Paulo, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/desemprego-cresce-brasil-dados-ibge-fev23/#:~:text=O%20desemprego%20no%20Brasil%20cresceu,9%2C2%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em: 13 abr. 2023.

NORA, Mônica. A evolução do crédito no brasil entre 2003 e 2010. **Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**,

Rio de Janeiro, jan. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MATTAR, Salim. O capitalismo é a fonte da riqueza e do bem-estar. **Revista Oeste**, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-116/o-capitalismo-e-a-fonte-da-riqueza-e-do-bem-estar/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ROSENVALD, Nelson; KORMAN KUPERMAN, Bernard. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement? **Fórum de Direito Civil**, v. 6, n. 14, 2017.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

ROSENVALD, Nelson; PEIXOTO BRAGA NETTO, Felipe; CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SOARES, Rebeca. Número de brasileiros com conta exclusivamente digital salta 73%. **Estadão**, São Paulo, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/bancos-digitais-continuam-crescendo/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

TRINDADE, Marcella. Brasil tem mais de 10 milhões de analfabetos jovens e adultos. **Portal da Indústria**, São Paulo, 8 set. 2022. Disponível em: [https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/brasil-tem-mais-de-10-milhoes-de-analfabetos-jovens-e-adultos/#:~:text=Mais%20de%2010%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros%20com%2015%20anos%20de,Cont%C3%ADnua%20\(PNAD\)%20de%202019](https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/brasil-tem-mais-de-10-milhoes-de-analfabetos-jovens-e-adultos/#:~:text=Mais%20de%2010%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros%20com%2015%20anos%20de,Cont%C3%ADnua%20(PNAD)%20de%202019.). Acesso em: 13 abr. 2023.

Psicologia, superendividamento e educação financeira

*Fernanda Rintzel Pedroso
Tânia Maria Cemin
Alice Maggi*

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos (Marques; Cavallazzi, 2006), sendo atualmente um assunto extremamente amplo, que se propõe a diversos tipos de discussões acerca do seu tratamento e prevenção. Segundo Pereira e Zaganelli (2019), caracteriza-se como um fenômeno que se apresenta de forma globalizada e que coloca em risco a dignidade da pessoa humana; nesse caso, o consumidor. Mundialmente, tem tomado espaço no campo jurídico com legislações específicas para abordar a questão, porém, é necessário ressaltar que o entendimento e o enfrentamento, cabe à articulação de diversos parâmetros e formações, em destaque sob a ótica da Psicologia Social (Hennigen, 2010).

Ao estudar uma sociedade do consumo e a cultura do superendividamento, é importante assimilar que a análise, inclusive sociológica, permeia entre o “foi uma ótima oportunidade”, “eu estava precisando” e até o “eu mereço”. A partir dessa perspectiva, cabe dizer que o indivíduo que comete ato de consumo extremo, não permeando no dispêndio referente às necessidades básicas e de sobrevivência, percebe nessa ação um escape para a sua satisfação individualista perante a sociedade e, inclusive, uma auto-

validação, sem medir esforços para “gastar” e consumir (Hennigen, 2010).

Mesmo com tais propósitos, o consumo deve ser tratado como um ato individualista, porém, com princípios sociais levado por uma vontade subjetiva de uma aparente ascensão social e como valor cultural global, de acordo com Baudrillard (2011). Por isso, deve-se levar em conta sentimentos e emoções, ditados pela moda, mídia, tecnologia, meios de acesso ao bem e possibilidades de escolha.

É importante ressaltar que tais padrões de consumo são ditados e estabelecidos pela própria sociedade, inclusive pela mesma sociedade que fabrica, vende e oferece o produto, sendo que o “gosto” advém do protótipo socialmente produzido.

O *marketing*, principalmente através de estratégias de publicidade e propaganda, teve um papel ímpar no engendramento da cultura do consumo e na constituição do sujeito consumidor, desenvolvendo um papel de ir moldando a experiência dos sujeitos para que os objetos de consumo passassem a ser suas referências de vida. É importante notar o argumento de Baudrillard (1970/2005) de que os objetos têm valor sócio, de que sua posse confere *status*, foi fundamental para potencializar análises que articulam o consumo e a posição social dos sujeitos. Com efeito, desde então, os bens têm sido cada vez mais considerados não apenas como objetos que permitem a satisfação de necessidades e obstinações, mas também como “validamento” que permitem a identidade, o pertencimento e o reconhecimento coletivo. Com isso, o consumo passou a ser cabido como uma espécie de motor e matriz das relações sociais (Hennigen, 2010).

Em primeiro lugar, nota-se que no quadro da psicologia social moderna se construiu uma nova compreensão da

subjetividade, que permite lidar com a ideia de constituição do sujeito (neste caso, o sujeito consumidor). Fazer isso é pertinente ao se debater acerca do superendividamento. O uso do termo “subjetivação” para se aludir ao processo já se refere à forma tradicional de compreender a subjetividade, ou seja, como um grau de experiência interior, como peculiar ao sujeito, como compreensão psicológica de sua essência. O conceito de subjetividade, que se refere à figura de um indivíduo autônomo, racional, livre e estável, é compatível (e mesmo necessário para a sua concretização) com o projeto da modernidade e há muito que domina o campo da psicologia. A ideia de que a sociedade pode influenciar os indivíduos e levá-los a “desviar-se” daquilo que “realmente” são, não pode ser rejeitada porque é consistente com a divisão entre indivíduo e sociedade que prevalecia nesta compreensão (Hennigen, 2010).

Nesse sentido, tem-se como senso comum que a causa do superendividamento é apontada como a imperícia do indivíduo para que consiga manter o controle em suas finanças pessoais, tais como, por exemplo, traçar uma previsão financeira. É importante destacar que no ramo da Psicopatologia, tem-se disfunções que precisam ser avaliadas individualmente para tratar casos de consumo excessivo, tais como a oniomania, conhecida popularmente como “vício em compras”, por exemplo, em que sustenta-se, novamente, a ideia de sujeito-indivíduo, como atualmente tem sido tratada a causa na Psicologia Moderna.

A ocorrência da compra compulsiva foi originalmente percebida pela psiquiatria no início dos anos 1900. A autora retoma que Kraepelin definiu-a como um impulso patológico e Bleuler, como um impulso reativo. Considera que para Bleuler, o elemento particular (na oniomania) é a impulsividade: eles não podem evitá-la, o que algumas vezes se expressa inclusive no fato de que, a despeito de ter uma

boa formação acadêmica, os pacientes são absolutamente incapazes de pensar diferentemente e de conceber as consequências sem sentido de seu ato e as possibilidades de não realizá-lo. Não chegam nem a sentir o impulso, mas agem de acordo com sua natureza, como a lagarta que devora a folha. É importante destacar que quando trata-se de controle financeiro, a racionalidade é tomada como uma característica contundente e natural do ser humano, restando incabível para algumas pessoas que o consumo excessivo seja algo “incontrolável” (Hennigen, 2010).

Segundo Veludo-De-Oliveira, Ikeda, Santos (2004), embora vários estudos sobre o tema remontem ao início do século XX. Os autores consideram que apenas em meados dos anos 1980, a partir de Magee, que a compra compulsiva começou a receber mais atenção. Importante discriminar os conceitos relacionados a essa temática. Sheth, Mittal e Newman (2001) consideram que a compra compulsiva envolve pessoas que estão constantemente comprando coisas que talvez nunca usem, em quantidades maiores do que necessitam, mesmo sem ter como pagar por elas. Dessa forma, a compra compulsiva refere-se à tendência de comprar mais do que determinam as necessidades e os recursos próprios, estando implicado com a atividade de compra em si, e menos preparado com o que está sendo adquirido. Por outro lado, o consumo compulsivo se relaciona ao uso de um mesmo produto ou serviço de forma desmesurada, fixando em uma determinada categoria de produtos e negando as consequências prejudiciais do uso do produto. Diferentemente, o conceito de compra impulsiva diz respeito a ser não-planejada, e é definida por Rook e Fisher como uma tendência do consumidor não refletir e ser imediatista, principalmente pela proximidade física do objeto (Veludo-De-Oliveira, Ikeda, Santos, 2004).

A partir de um estudo sobre o processo de formação de impulsos em consumidores, Dholakia (2000) afirma que a existência de regras explícitas atua como uma estratégia de resistência ao impulso, guiando e controlando comportamentos associados ao vício ou ao consumo compulsivo.

Valence, D'Astous e Fortier (1988), nessa mesma perspectiva, distingue quatro tipos patológicos de comprador: o reativo e emocional, que atribui certa importância ao simbolismo do produto, e geralmente apresenta motivos emocionais e compensatórios; o impulsivo, que sente um desejo espontâneo e repentino de comprar, e vive em um estado de provável ambivalência psicológica; o fanático, que se interessa somente por um produto (como CDs, livros ou roupas), podendo ter caráter hedonista ou de colecionador; e o descontrolado, que tenta reduzir sua tensão e ansiedade por meio da atividade de compra. Em suma, independentemente da causa que leva um sujeito ao consumo excessivo, seja um momento de devaneio no qual este deveria ter “pensado ou avaliado melhor” e não comprometido o seu capital com uma aquisição que não teria condições de manter naquele momento, ou até mesmo o caso de impulsividade tratado, em aparência, com uma toxicomania que o leva a comprar compulsivamente, a ótica deve ser própria e privativa de cada indivíduo (Hennigen, 2010).

Prado Filho e Martins (2007) defendem que a subjetividade se produz na relação das forças que atravessam o sujeito, no movimento, no ponto de encontro das práticas de objetivação pelo saber/poder com os modos de subjetivação: formas de reconhecimento de si mesmo como sujeito da norma, de um preceito, de uma estética de si.

Após exposto o entendimento acima, cabe ressaltar que o crédito e a sociedade de consumo engendram-se mutuamente, isto porque, mesmo sem disponibilizar de recursos próprios, os sujeitos podem recorrer ao crédito para ter

acesso a bens e serviços. O endividamento consequente vai sendo administrado, ou não, quando as dívidas ultrapassam as possibilidades do orçamento dos consumidores, situação que resulta o que se passou a nomear *superendividamento* (Hennigen, 2010).

A nível pessoal, o crédito pode ser um mecanismo de inclusão, mas também de exclusão social. Sem dúvida, a sua democratização permitiu a muitas pessoas e famílias adquirir bens e contratar serviços que permitam uma melhor qualidade de vida, realizações pessoais e familiares e uma participação social baseada em novas identidades culturais. Nesse sentido, as organizações de defesa do consumidor, segundo Bertonecello e Lima (2007), percebiam o crédito como um exercício de liberdade e autonomia no lar, defendendo a inclusão das famílias mais pobres no mercado financeiro. Contudo, os empréstimos excessivos e imprudentes podem levar à exclusão social, ocasionando grandes dificuldades financeiras se o mutuário sofrer um “acidente de vida”. Segundo Santos (2008), existem duas categorias de consumidores de crédito no Brasil: os privilegiados, das chamadas classes média e alta, que ainda sofrem com a vulnerabilidade dos consumidores em geral. No entanto, isto está mais presente e difundido na vida dos consumidores desfavorecidos (hipervulnerabilidade ou fome), pessoas cujos rendimentos estão próximos do limiar da pobreza e cujas vidas são caracterizadas pela insegurança cultural, pelo mal julgamento e, em última análise, pela exclusão social (Hennigen, 2010).

Há vários efeitos físicos e psíquicos que podem estar relacionados ao superendividamento, dentre eles, pode-se citar alterações no sono, desesperança, desvalorização, sensação de menos-valia, depressão, angústia, suicídio e ansiedade (Turunen; Hiilamo, 2014). A atitude disfuncional de uma pessoa em relação à sua situação financeira pode

ser designada como ansiedade financeira (Grable; Heo; Rabbani, 2015), a qual refere-se a uma expressão que se caracteriza por uma síndrome psicossocial repleta de atitudes prejudiciais nas formas de pensar, lidar e administrar as finanças pessoais, muitas vezes evadindo ou evitando o enfrentamento do problema (Shapiro; Burchell, 2012). As estratégias de enfrentamento a esse problema, segundo Seidl, Troccoli e Zannon (2001), podem ser de dois tipos: focalizadas no problema, a partir do manejo ou modificação do que desencadeou o estresse, visando controlá-lo; ou na emoção, buscando uma regulação causada pelo estressor, principalmente por afastamento ou negação do problema. Entretanto, em qualquer uma das possibilidades de enfrentamento, levando-se em conta características da própria individualidade, considera-se importante abordar acerca do significado do tempo nessa sociedade de consumo, com suas estratégias de marketing acima referidas. De acordo com Almeida (2015), a condição humana estabelece um novo ecossistema artificial de desejos, esse artificialismo incorpora um aspecto de certa futilidade, originando uma cultura consumista. Nessa relação, o consumo se transforma em uma prática também simbólica que pode representar pertencimento e ter um cunho de identidade, fornecendo uma sensação de que o consumo simboliza um bem-estar.

Alinhado a essa ideia, Baudrillard (2011) já considerava uma associação entre o consumo a propensão natural para a felicidade, estabelecendo um paralelo com fatores sócio-históricos, afirmando que o consumo representa o mito da igualdade, o bem-estar mensurado por objetos e signos, uma nova tendência das sociedades modernas.

A partir desse mito, identifica-se uma democratização do crédito, ou seja, as pessoas físicas possuem o direito de realizar uma operação que permite obter imediatamente uma prestação cujo valor será pago mais tarde. Pouco im-

porta o objeto da prestação, pode ser uma soma em dinheiro, um produto ou um serviço, o que distingue a operação é o decurso do tempo (Almeida, 2015). Esse acesso de pessoas físicas aos créditos aumentou, significativamente, a preocupação com o superendividamento e a necessidade de regulação (Neri, 2011).

Quando busca-se entender o perfil de pessoas que buscam o crédito em instituições financeiras, permear uma prisma de que, na maioria dos casos, são pessoas que se encontram em situação de *vulnerabilidade social* que, segundo Cruz, Hillesheim e Guareschi (2005), pode ser conceituado como situação em que os recursos e habilidades de um dado grupo social são tidos como insuficientes e inadequados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade. Essas oportunidades constituem uma forma de ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração de vida de determinados atores sociais.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) reforça a perspectiva de que a vulnerabilidade social não está ligada apenas à pobreza ou a questões econômicas. Mais do que isso, são as características do Estado e suas desigualdades estruturais que ditam o grau de vulnerabilidade dos grupos, bem como os vínculos afetivos estabelecidos. Assim, para a PNAS, a vulnerabilidade surge do resultado negativo da soma entre: a disponibilidade de recursos, tanto materiais quanto simbólicos; o acesso às oportunidades, sejam elas sociais, econômicas ou culturais; e a fragilização dos vínculos sociais e afetivos. Nesse sentido, ao falar sobre vulnerabilidade social, fala-se sobre a insuficiência do conjunto de características, recursos e potencialidades de um dado grupo social para lidar com as adversidades que surgem, promovendo também desvantagens e dificuldades no acesso a oportunidades. Para os adolescentes e jovens, a falta de acesso a oportunidades, a bens e serviços de consumo

acaba por contribuir para a perpetuação da vulnerabilidade social, produzindo consequências negativas em seu desempenho e mobilidade social e, conseqüentemente, gerando a exclusão social (Figueiredo; Faustino, 2018; Scott *et al.*, 2018; Silva; Galetto; Batista, 2020). Considera-se que há uma busca de efetividade nas resoluções das insatisfações, sendo que Almeida (2015) afirma que somente com a conscientização do cidadão sobre a prática de seus atos que será possível haver um maior controle em relação ao consumo, sendo necessário que o cidadão tenha consciência de que ele deve ser seu próprio gestor, conseqüentemente, responsável pela resolução dos seus conflitos. Aponta, ainda, para a importância de despertar, no consumidor, um questionamento sobre o significado da aquisição de bens e mercadorias, assim como sobre possíveis motivos psicológicos, políticos e sociais que estão na esteira do desejo pelo consumo.

Em busca de um diagnóstico de forma empírica acerca do tema, procedeu-se com a análise de 100 casos de superendividamento no Rio Grande do Sul, cuja as pesquisadoras Cláudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (2006) identificaram o perfil dos consumidores que se defrontaram com tal condição: em geral, são chefes de família, com vários dependentes desprovidos de renda fixa; a maioria mulheres (55%), idade entre 30 e 60 anos (66%) e idosos, acima de 60 anos (11%); trabalhadores autônomos ou liberais (47%), aposentados (11%) e desempregados (10%); há casos de superendividamento ativo (21,7%), mas prepondera o passivo, sendo decorrente de desemprego (36,2%), doença e acidentes (19,5%), divórcio (7,9%), morte (5,1%) e outros, como nascimentos de filhos (9,4%).

Tal exame acerca dos dados é pertinente, visto que quando busca-se conhecer o contexto de sua produção e as implicações sociais/subjetivas do mesmo, torna-se possível e palpável a implementação de ações e políticas públicas

que façam frente a este fenômeno que pode conduzir à des-cidadanização, buscando, assim, evitá-la (Kowarick, 2003).

A resposta positiva dos indivíduos frente à expansão da oferta de crédito pode ser compreendida a partir de variados fatores, como as alterações de padrões culturais, as taxas de juros favoráveis e os prazos convidativos, e a (relativa) estabilidade do rendimento e do desemprego. Entretanto, segundo Santos (2008), uma outra hipótese, que não é tão bem vista pela doutrina jurídica, diz respeito à publicidade. Essa é intensa, sistemática e, muitas vezes, atua de forma agressiva, empregando estratégias específicas de captação de consumidores de segmentos hipervulneráveis da população, conforme anteriormente descrito. Destacam-se neste viés as palavras de Comparato (1987), que diz que o consumidor, vítima de sua própria incapacidade crítica e suscetibilidade emocional, dócil objeto de exploração de uma publicidade obsessora e obsidional, passa a responder ao reflexo condicionado da palavra mágica, sem resistência.

Marcht e Bronzatti (2016) entendem que a publicidade tem grande influência para induzir as pessoas a consumirem o desnecessário, até mesmo pela facilidade do crédito. Com isso, surge o superendividamento ocasionado por uma pessoa vulnerável em busca da aquisição de bens. Tolotti (2007) realça a necessidade de manter um distanciamento desses incentivos, logo os comerciais são representações e não tradutores de sonhos.

Estes incentivos, combinados com o sistema de crédito, levam hoje ao consumo excessivo e criam diversas dificuldades aos cidadãos consumidores, que acabam contraindo dívidas e, por vezes, incumprindo e sacrificando uma parcela excedente do que se considera aceitável dos seus rendimentos. As consequências do incumprimento podem ser devastadoras a nível macroeconômico, aumentando os riscos para as empresas e produtos financeiros, e

a nível microeconômico para os indivíduos, afetando as suas relações sociais, o seu bem-estar psicológico e a vida familiar (Trindade; Righi; Vieira, 2012).

Os termos *endividamento e inadimplência* ainda são vistos por muitos como sinônimos. Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), quando uma pessoa pega emprestado recursos financeiros para adquirir algum bem, ele está em estado de *endividado*. Esse excesso de dívidas pode levar o consumidor à situação de *inadimplente*, que é quando não se consegue pagar um compromisso financeiro até a data de seu vencimento.

Desse ponto de vista, a inadimplência resulta do aspecto do endividamento, por essa razão elas estão interligadas. Esse panorama é observado na pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ao constatar que dois em cada dez entrevistados fizeram compras nos últimos três meses, mesmo estando conscientes de que seria difícil ou não conseguiram quitar a dívida (SPC, 2016).

Como exposto anteriormente, o superendividamento pode ocasionar diversas consequências na vida do indivíduo e da sociedade do consumo. Ao passar por dificuldades financeiras, grande parte das pessoas rende-se à tensão e à ansiedade, desencadeando vários sintomas como o estresse emocional (Souza, Eid Junior e Rochman, 2017). Tais sintomas citados podem interferir na *qualidade de vida das pessoas*.

Nesse caso, o planejamento e a educação financeira são essenciais, sobretudo diante do comprometimento da saúde da pessoa, por se tratar de uma lógica capitalista do consumismo desenfreado em detrimento ao hábito compulsivo (Silva; Paixão; Mota, 2014). A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico define a Educação Financeira como sendo:

A educação financeira pode ser definida como “o processo pelo qual consumidores/investidores financeiros aprimoram sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros e, por meio de informação, instrução e/ou aconselhamento objetivo, desenvolvem as habilidades e a confiança para se tornarem mais conscientes de riscos e oportunidades financeiras, a fazer escolhas informadas, a saber onde buscar ajuda, e a tomar outras medidas efetivas para melhorar seu bem estar financeiro.

A educação financeira além de contribuir para a formação do cidadão tem uma dimensão sócio-político-pedagógico, uma vez que possui o papel de conscientização aliado ao entendimento de administração, finanças e economia aliado a matemática financeira o que forma uma equação contributiva para o controle e planejamento das finanças pessoais (BORGES, 2013).

Nesse contexto, Stehling e Araújo (2008) entendem que a educação financeira deve ser priorizada e iniciada o mais cedo possível para adquirir uma relação saudável com o dinheiro para conquistar a independência econômica e ter consciência de que lidar com o dinheiro é uma situação utilizada no dia-a-dia.

A educação financeira auxilia jovens e adultos a poder tomar decisões financeiras no futuro. Compreender de que forma os conceitos sobre educação financeira influenciam na tomada de decisão e na qualidade de vida. A ausência do Estado em garantir políticas públicas efetivas e de excelência leva ao abandono do território da periferia. Esse abandono traz consigo consequências para a consolidação da identidade de adolescentes e jovens, visto que essa construção se dá a partir da relação entre sujeito e meio social. Em territórios desassistidos, onde há insuficiência de recursos materiais e simbólicos para o enfrentamento das situações adversas, amplia-se a exposição da população – principalmente de jovens – à criminalidade, ao tráfico

de entorpecentes e à violência (Kostulski, *et al.*, 2019; Warpechowski; Conti, 2018).

Nesse sentido, torna-se importante pensar em intervenções que favoreçam o pleno desenvolvimento de adolescentes e jovens. Em virtude das mudanças características dessa fase, de construção de identidade e de fortalecimento dos laços sociais, torna-se importante o desenvolvimento de habilidades sociais e socioemocionais. Essas habilidades são entendidas como os diferentes comportamentos sociais que uma pessoa possui em seu repertório, que contribuem para as interações sociais estabelecidas com outros e com o meio (Del Prette; Del Prette, 2005).

Incluem questões como se apresentar, iniciar e manter conversação, manifestar opinião, expressar sentimentos, lidar com as críticas e com a pressão do grupo, tomada de decisão, controle da impulsividade, entre outros (Silva; Murta, 2009). O desenvolvimento dessas habilidades tem impacto significativo na saúde psicológica, aprendizagem, exercício de cidadania, sucesso pessoal e profissional (Marin, *et al.*, 2017). Outro aspecto fundamental para o desenvolvimento integral de adolescentes e jovens é o fortalecimento da cidadania e da consolidação dos direitos humanos. Sendo uma das funções primordiais da educação básica a formação para o exercício da cidadania e para a inserção no mercado de trabalho e, nos níveis mais avançados de estudo, torna-se dever da escola contemplar em seu currículo o ensino crítico e reflexivo, contemplando as diversidades existentes, fomentando o conhecimento e a construção da cidadania a partir da valorização da cultura, da história e dos direitos e deveres de cada um. Nesse sentido, a escola tem como compromisso a aproximação entre conhecimento científico e cultura de base, produzida no cotidiano de vida dos atores presentes nesse espaço, sendo alunos, professores e comunidade escolar. A escola, por seu papel na formação

de sujeitos, é também responsável por sua humanização e pela construção de meios de melhoria para as condições de vida, contribuindo para mudanças sociais e redução das desigualdades (Gonçalves; Figueiredo, 2019).

No Brasil, a partir do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, a educação financeira ganhou espaço na elaboração de ações públicas, que instituiu a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), uma iniciativa com objetivo de promover a educação financeira e previdenciária, além de contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e a solidez do sistema financeiro nacional para as tomadas de decisões conscientes por parte dos consumidores. Ademais, a educação financeira é um dos temas sugeridos para compor a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), um apontamento de caráter normativo com finalidade de definir o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens dos alunos que desenvolveram as modalidades da Educação Básica (Brasil, 2018). Outra iniciativa nesse sentido foi o lançamento do Portal da Base Nacional Comum Curricular em 2015, no intuito de apresentar o andamento da BNCC, a reformulação do currículo de Educação Básica com resultado de ações para todos os estados (Vieira; Moreira; Potrich, 2019).

Somado à cidadania e aos direitos humanos, a Educação Financeira tornam-se instrumentos importantes no combate às desigualdades. Todavia, não podemos reduzir a Educação Financeira a capacidade de entender informações econômicas e tomar decisões sobre dívida, investimento e planejamento financeiro, pois isso acaba responsabilizando unicamente o sujeito por suas escolhas e por sua segurança financeira. Para além disso, é imprescindível a execução de ações e práticas educativas para o consumo que oportunizem o empoderamento do consumidor.

Uma das causas dessa baixa educação financeira no Brasil é o espelho da baixa qualidade do ensino básico, pois, de acordo com o Instituto Nacional de Analfabetismo Funcional, somente 12% (doze por cento) da população brasileira apresenta nível proficiente de alfabetização (Brasil, 2018). A grande maioria encontra-se em um nível anterior ao intermediário, ou seja, 64% (sessenta e quatro por cento) das pessoas possuem um nível de leitura que se enquadra em analfabeto, rudimentar ou elementar, cenário que revela a dificuldade do Estado em educar o brasileiro. Dessa forma, nota-se a necessidade de implementação de matérias de saúde financeira de forma obrigatória para mudar o paradigma da deficiência educacional, principalmente no caráter financeiro, somado, com um maior investimento nas escolas para que possam apresentar um melhor desempenho (Brasil, 2018).

Outrossim, o cenário encontrado pela pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) aponta que 45% (quarenta e cinco por cento) dos brasileiros admitem não fazer um controle efetivo sobre o orçamento do mês e esse número se agrava quando são observadas as classes mais baixas, como C/D/E, que possuem uma taxa de 48% (quarenta e oito por cento) de descontrole. Além disso, a maioria dos consumidores entrevistados por esse órgão garantem que aprenderam finanças sozinhos, autodidatas, o que aponta a falha do Estado em educar a população para conseguir atingir a todos, evitar que ocorram descontroles orçamentários e falta de planejamento econômico (Brasil, 2018).

Além desse ponto fundamental acerca da necessidade de expandir a educação financeira, uma dos aspectos que devem ser considerados refere-se à instabilidade gerada pela pandemia da COVID-19 (coronavirus disease), em vários âmbitos como familiar, econômico-financeiro, social,

emocional, de saúde, etc. O evento dessa pandemia transformou os hábitos de consumo dos brasileiros aumentando as compras por via da internet (Nascimento, *et al.*, 2021). Houve uma mudança significativa na vida das pessoas, inclusive os consumidores idosos migraram para as compras on-line, identificando segurança e benefícios de entregas à domicílio, retirada em lojas e pagamento sem dinheiro (Pantano; Pizzi; Scarpi; Dennis, 2020).

Alinhado ao que está sendo discutido, Santos e Guerra (2022) consideram que o acesso ao crédito sem um controle maior promoveu a ampliação dos riscos relacionados ao consumo, derivando em uma desproporcionalidade entre a renda dos consumidores e as consequências da pandemia. Afirmam que isso provocou uma crise econômica, social e jurídica, aumentando, assim, a inadimplência. Finalizam seu estudo abordando a necessidade de implantar ações e medidas educativas a fim de não apenas remediar o problema, mas prevenir e conscientizar o consumidor de modo que ele possa continuar numa relação saudável com a questão do consumo. Imediatamente, reforçam a importância do problema do superendividado ser amenizado por meio do processo de repactuação de dívidas, mas se preocupam, também, em garantir o tratamento e prevenção do superendividado, com ações efetivas de educação financeira, acompanhamento por equipe multidisciplinar para que o problema possa ser identificado, tratado, e sejam encontradas soluções para que ele não venha mais a estar superendividado.

Portanto, nos tempos atuais, o superendividamento tem se tornado uma preocupação crescente no Brasil, principalmente pela facilidade de acesso ao crédito e a constante exposição a propagandas de consumo. Muitos apresentam dificuldades no gerenciamento de suas dívidas, por isso a participação junto à resolução dessas finanças,

bem como de uma educação financeira preventiva de novas intercorrências. Essas atitudes irão aliviar as consequências psíquicas que essa situação causa, devolvendo a dignidade necessária a uma qualidade de vida tranquila e sustentável. Assim, considera-se que psicologia pode contribuir de maneira assertiva nessa proposta, auxiliando emocionalmente a lidar com esses dois momentos, de resolução e negociação das dívidas, bem como em uma proposta preventiva para não recair em comportamentos já instituídos, podendo estimular a ocorrência de um consumo consciente, realizando uma reflexão sobre suas reais necessidades de consumo. Pode-se pensar que em muitas situações, algumas propostas de reflexão serão suficientes. Entretanto, é possível identificar comportamentos mais patológicos envolvendo compras compulsivas, que devem ser devidamente encaminhados para auxílio profissional específico.

Referências

ALMEIDA, Ivone Juscelina de. Significado do Tempo e Consumo: o superendividamento. **Vianna Sapiens – Revista das Faculdades Integradas**, Juiz de Fora, v. 6, n. 2, jul./dez. 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro. Educação Financeira na Agenda da Responsabilidade Social Empresarial. **Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro**, Ano 4, n. 39, fev. 2009. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.bcb.gov.br/pre/boletimrsa/BOLRSA200902.pdf&ved=2ahUKEwj_xYK06IOHAXUOpZUCHTIdCAAQFnoECBMQAQ&usq=AOvVaw1O_NScpiwYkcPRL2b7XxGL.

BAUDRILLARD, J. **La société de consommation**. Paris: Gallimard, 1970.

BAUDRILLARD, J. **Simulacros e simulação**. Portugal: Relógio D'Água, 1991.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa, Edições 70, 2005.

BAUDRILLARD, J. **A Sociedade de Consumo**. Portugal: 70 Ed, 2011.

BRASIL. Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Impacto na crise econômica na gestão das finanças pessoais do brasileiro. **SPC**, 2016. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/analise_educacao_financeira_impacto_da_crise.pdf.

BERTONCELLO, K. R. D; LIMA, C. C. **Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projetopiloto**. 2007.

BORGES, P. R. S. A influência da educação financeira pessoal nas decisões econômicas dos indivíduos. *In: ENCONTRO DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA*, 8., 21 a 25 de outubro de 2013, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: UEPR, 2013. Disponível em: http://www.fecilcam.br/nupem/anais_viii_epct/PDF/TRABALHOS-COMPLETO/Anais-CSA/ECONOMICAS/04-Pborgestrabalhocompleto.pdf&ved=2ahUKEwignMWZ6YOHAXVHqZUCHQOqCewQFnoECCEQAQ&usg=AOvVaw0wU79aIwGQ7a59OqDult6x.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular: Educação é a base**. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Brasília: Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

COMPARATO, F. K. A proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 80, 1987.

CRUZ, L.; HILLESHEIM, B.; GUARESCHI, N. M. F. Infância e políticas públicas: Um olhar sobre as práticas psi. **Psicologia & Sociedade**, v. 17, n. 2, pp. 42-49, 2005.

DEL PRETTE, Z. A. P.; DEL PRETTE, A. **Inventário de Habilidades Sociais (IHS Del Prette): Manual de aplicação, apuração e interpretação**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

DHOLAKIA, Utpal M. Temptation and resistance: An integrated model of consumption impulse formation and enactment. **Psychology and Marketing**, v. 17, n. 11, pp. 955-982, nov. 2000. DOI:10.1002/1520-6793(200011).

FIGUEIREDO, G. C.; FAUSTINO, H. H. Violência e vulnerabilidade social: impacto da intervenção psicossocioeducativa na garantia de direitos. **Laplage em revista**, v. 4, n. 3, pp. 225-239, 2018.

GONÇALVES, A. L.; FIGUEIREDO, F. C. Educação para a cidadania e o ensino médio: uma revisão teórica. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 12, p. 29.077-29.096, dez. 2019.

GRABLE, J.; HEO, W.; RABBANI, A. Financial Anxiety, Physiological Arousal, and Planning Intention. **Journal of Financial Therapy**, 2015.

HENNIGEN, I.; GEHLEN, G. Com a “vida” no vermelho: psicologia e superendividamento do consumidor. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 7, n. 2, jul./dez. 2012.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 10, n. 4, dez. 2010.

KOSTULSKI, C. A. et al. Adolescência, violência e invisibilidade social: uma revisão crítica a partir da história de Sandro. **Revista Sociais & Humanas**, v. 32, n. 3, pp. 161-172, 2019.

KOWARICK, L. Sobre a vulnerabilidade econômica e civil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 51, pp. 61-95, 2003.

MARCHANT, L. M.; BRONZATTI, B. F. O perfil do superendividado: o consumismo como expoente do crédito negativo. *In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. SALÃO DO CONHECIMENTO*, 24., 2016, UNIJUI. Online. **Anais [...]**. Rio Grande do Sul: UNIJUI, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-perfil-do-superendividado-o-consumismo-como-expoente-do-credito-negativo-por-laura-mallmann-march-e-bruna-fernanda-bronzatti>.

MARIN, A. H.; FAVA, D. C. Programas de intervenção no contexto escolar: revisão da literatura científica. *In: FAVA, D. C. (Ed.). A prática da psicologia na escola: introduzindo a abordagem cognitivo-comportamental*. Belo Horizonte: Artesã, 2016. pp. 325-350.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

NASCIMENTO, Amanda Nunes; PAIVA, Tamires Tomaz; TAVARES, Suyane Magalhães; LIMA, Débora Cristina Nascimento; PIMENTEL, Carlos Eduardo. O Papel da Intenção de Compras Durante o Período da Pandemia. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 13, n. 4, pp. 215-216, out./dez. 2021.

NERI, Marcelo. **A nova classe média: o lado brilhante da base da pirâmide**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PANTANO, E.; PIZZI, G.; SCARPI, D.; DENNIS, C. Competing during a pandemic? Retailers' ups and downs during the COVID-19 outbreak. **Journal of Business Research**, n. 116, pp. 209-213, Ago. 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7241368/>.

PEREIRA, Andresa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 1, pp. 89-117, jan./abr. 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n1p89-117.

PRADO FILHO, Kleber; MARTINS, Simone. A subjetividade como objeto da(s) Psicologia(s). **Psicologia & Sociedade**, v. 19, n. 3, pp. 14-19, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000300003>.

SANTOS, B. S. dos. **O superendividamento e o controle do empréstimo consignado**. 2008. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008_2/brenda_schneider.pdf. Acesso em: 21 maio 2009.

SANTOS, Thais Lino; GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. Superendividamento do Consumidor no Brasil diante da Crise Econômica advinda pela Pandemia do COVID-19. **Campo do Saber**, v. 8, n. 1, pp. 47-60, jan./jun. 2022.

SCOTT, J. B. *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, v. 24, n. 2, pp. 600-615, 2018.

SEIDL, E. M. F.; TROCCOLI, B. T.; ZANNON, C. M. L. C. Análise fatorial de uma medida de estratégias de enfrentamento. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, 2001.

SHAPIRO, G. K.; BURCHELL, B. J. Measuring financial anxiety. **Journal of Neuroscience, Psychology, and Economics**, 2012.

SHETH, J. N.; MITTAL, B.; NEWMAN, B. I. **Comportamento do Cliente**: indo além do comportamento do consumidor. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, A. J.; PAIXÃO, R. B.; MOTA, F. L. Planejamento Financeiro Pessoal. Uma Abordagem sobre as contribuições da Administração Financeira na Gestão dos Recursos Pessoais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 21., 17 a 19 de novembro de 2014, Natal, RN. **Anais [...]**. Natal: [s.l.], 2014. v. 1. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/3644/3645>.

SILVA, Mariana Paula; MURTA, Sheila Giardini. Treinamento de Habilidades Sociais para Adolescentes: Uma Experiência no Programa de Atenção Integral à Família (PAIF). **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, pp. 136-143, 2009.

SILVA, S. C.; GALETO, P. H.; BATISTA, R. K. Juventude, Mundo do Trabalho e Vulnerabilidade Social: O desemprego juvenil no Brasil como uma expressão da condição de subalternidade da classe trabalhadora. **Emancipação**, [s.l.], v. 20, n. especial, p. 1-11, 2020.

SOUZA, F. T. G.; EID JÚNIOR, W.; ROCHMAN, R. R. **Os efeitos do estresse financeiro no ambiente de trabalho brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017.

STEHLLING, P.; ARAÚJO, M. Alfabetização Financeira: Quanto mais cedo as crianças aprendem a lidar com dinheiro, mais cedo terão independência econômica. **Revista da Escola Adventista**, São Paulo, pp. 1-5, 2008.

TOLOTTI, M. **As armadilhas do consumo: acabe com o endividamento**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

TRINDADE, L. L.; RIGHI, M. B.; VIEIRA, K. M. De onde vem o endividamento feminino? Construção e validação de um modelo PLS-PM. **READ – Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 73, n. 3. pp. 718-746, 2012.

TRINDADE, Larissa de Lima; RIGHI, Marcelo Brutti; VIEIRA, Kelmara Mendes. De onde vem o endividamento feminino? Construção e validação de um modelo PLS-PM. **READ. Rev. eletrôn. adm.**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-23112012000300006>.

TURUNEN, Eliana; HIILAMO, Heikki. Health effects of indebtedness: A systematic review. **BMC Public Health**, 22 May 2014.

VALENCE, Gilles; D’ASTOUS, Alain; FORTIER, Louis. Compulsive Buying: Concept and Measurement. **Journal of Consumer Policy**, v. 11, n. 4, pp. 419-433, 1988.

VELUDO-DE-OLIVEIRA, Tânia Modesto; IKEDA, Ana Akemi; SANTOS, Rubens da Costa. Compra Compulsiva e a Influência do Cartão de Crédito. **Mercadologia – Rev. adm. empres.**, v. 44, n. 3, set. 2004.

VIEIRA K. M.; MOREIRA JUNIOR, F. J.; POTRICH, A.C. G. Indicador de educação financeira: proposição de um instrumento a partir da teoria da resposta ao item: Alfabetização Financeira:

integrando conhecimento, atitude e comportamento financeiros.
Revista Educação & Sociedade, Campinas, v. 40. pp. 1-33, 2019.

WARPECHOWSKI, Marisa Batista; DE CONTI, Luciane. Adolescer em contextos de vulnerabilidade e exclusão social. **Estilos da Clínica**, São Paulo, v. 23, n. 2, pp. 322-343, 2018. DOI: 10.11606/issn.1981-1624.v23i2p322-343.

Desenrola Brasil: Possibilidade De Reconfigurar O Nível Do Endividamento Familiar

*João Rafael Ferrari
João Ignácio Pires Lucas*

Introdução

O presente artigo visa analisar o tratamento da Lei nº 14.690/2023 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil. Parte-se do conceito de cidadania financeira e sua consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável, perpassando pelo *trade-off* das finanças do consumidor, como também pelo contexto do endividamento de parte das famílias brasileiras.

Diante de que o consumidor ora qualificado representara no passado para a indústria, o comércio, os serviços, e, inclusive para o governo, pedidos, faturamento, geração de emprego/renda, lucros/dividendos, tributos e indicadores do Produto Interno Bruto (PIB) merecem o respeito e, por conseguinte, a atenção. As demandas individuais desses consumidores endividados e dos seus está prejudicada, em vistas de que o fluxo de caixa no presente está parcialmente, ou até mesmo, em alguns casos, totalmente comprometido.

Cabe, portanto, discutir se a nova lei serve para reconfigurar o nível de endividamento familiar para um cenário considerado sustentável financeiramente. A hipótese é de que, para essa população que, tecnicamente, está além de sua restrição orçamentária, o primeiro passo deverá ser a

recomposição de suas finanças gerais, e o Desenrola Brasil poderá ser uma oportunidade de fazê-lo a longo prazo.

Cidadania Financeira: condição para o amadurecimento das finanças do consumidor e sua conexão com o desenvolvimento sustentável

Entende-se que, para o consumidor tomar decisões importantes sobre o orçamento familiar e, por conseguinte, sua manutenção, é primordial deter ciência do cenário ao qual está exposto bem como ter a capacidade de movimentar-se assertivamente, em condições de eleger soluções adequadas e que visam o equilíbrio financeiro.

O Banco Central do Brasil (2018a), dentre outras atribuições, e em conjunto com uma rede ampla de instituições, busca promover a cidadania financeira, condição do cidadão exercer seus direitos e deveres de modo a administrar com eficiência os recursos financeiros. Conceito amplo, pois envolve aspectos além da educação financeira, sem tirar seu protagonismo, muito pelo contrário, mas objetivar condições para que, em conjunto, se obtenha melhor eficácia e, por conseguinte, melhor resultado a longo prazo. O contexto deverá englobar a inclusão financeira, a educação financeira, a proteção do consumidor de serviços financeiros e a participação no diálogo sobre o sistema financeiro. Em consonância, inclusive, com sete dos dezesseis Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Os serviços financeiros estão relacionados com a ODS1, erradicação da pobreza; ODS 2, fome zero e agricultura sustentável; ODS 3, saúde e bem-estar; devido ao crédito e à formação de poupança; assim como a garantia de crédito as mulheres, a qual proporciona a igualdade de gênero (ODS 5), além do trabalho decente e do crescimento econômico (ODS 8), a indústria, inovação e infraestrutura

(ODS 9). Ao passo que a inclusão financeira reduz a desigualdade social (ODS 10) (Banco Central do Brasil, 2018b).

Há que se ressaltar que o consumidor é o personagem central dessa conexão, sendo o protagonista, e, portanto, o responsável pelas ações no sentido de antever, atuar e administrar seus recursos financeiros de modo a encontrar o ponto de equilíbrio entre receita e despesa. Aliás, preocupação essa também da própria Organização e Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual visa ajudar consumidores a orçar e administrar suas receitas, como também a poupar e a investir de forma segura, e a obter retornos eficientes, o que em análise última, fortalecerá o sistema financeiro e, por conseguinte, a economia (OCDE, 2005).

Mas, para grande parte dos consumidores, e, principalmente para aqueles que estão às avessas com a economia doméstica, ou seja, na antessala do mercado financeiro, ainda envolvidos com o seu dia a dia, seja na busca por soluções diárias para demandas diárias, e mais precisamente, na condição de endividados/superendividados, o caminho parece ser longo e, em tese, demandará resiliência financeira.

Demanda por moeda e suas implicações

Os agentes econômicos demandam ou retêm moeda não por si mesma, mas pelos bens que permite comprar, segundo Gremaud, Vasconcellos e Tonetto Jr. (2017). Parte-se da ideia de que o consumidor, em tese, vende sua mão-de-obra em troca de um salário, ou recebe uma aposentadoria, ou recebe um benefício. Diante disso, ele fará frente às suas despesas que não necessariamente ocorrem todas no mesmo dia, motivo pelo qual terá que reter moeda até o recebimento da sua próxima renda.

Segundo Montoro Filho *et al.* (1998), são três as razões pelas quais se retém moeda:

- 1. Demanda de moeda para transações:** pessoas e empresas precisam de moeda para suas transações diárias como alimentação, transporte, aluguel, entre outros;
- 2. Demanda de moeda por precaução:** agentes econômicos precisam ter uma reserva monetária para despesas imprevistas ou atrasos em recebimentos esperados;
- 3. Demanda por moeda por especulação:** dentro de suas carteiras de aplicações, os investidores precisam reter moeda para novas oportunidades de negócios, dado que, por motivo de liquidez, a moeda poderá ser alocada em novas aplicações cujas rentabilidades apresentar-se-ão melhores.

Os autores argumentam ainda que as duas primeiras razões dependem da quantidade nominal da renda, ou seja, quanto maior a renda, maior será a quantidade de moeda retida para transações ou precaução. No caso da demanda por moeda para especulação, a relação entre moeda e taxa de juros é inversa, de modo que, quanto maior o rendimento dos títulos, menor será a quantidade de moeda que o investidor manterá em sua carteira, pois aplicará em títulos que rendem juros. Isso posto, evidencia-se que a demanda por moeda depende principalmente de duas variáveis: nível de renda nominal e taxa de juros.

Já Gremaud, Vasconcellos e Tonetto Jr. (2017) explicam que a temporalidade entre uma razão e outra, ou seja, o fato de não demandar apenas moeda para transação, reverbera aspecto de grande importância: o nível de preços numa economia. Pois segundo eles, se toda a demanda de moeda existente se destinasse a pura e simplesmente adquirir bens dada a quantidade de bens numa economia, a quantidade de moeda apenas determinaria o preço dos bens, em função

da quantidade de bens ser limitada no curto prazo, o que elevaria os preços dos bens. Mas, reter moeda tem um custo, uma vez que dependerá dos fluxos dos indivíduos entre recebimentos e pagamentos.

Taxa de juros e o impacto na demanda por moeda

A moeda, assim como qualquer outro bem, tem um custo. Conforme dito anteriormente, a taxa de juros será o limitador para a quantidade de moeda a ser retida. Segundo Lopes *et al.* (2018), a taxa de juros é o custo de oportunidade de manter saldos monetários para transações, pois ao deixar de adquirir títulos e optar pela manutenção da moeda, o investidor renunciará à rentabilidade.

Pode-se afirmar que a taxa de juros é o preço da moeda ao longo do tempo, sendo que para os aplicadores é uma rentabilidade e para os tomadores é o custo do empréstimo. Então, a predisposição entre reter ou não moeda, está diretamente ligada à taxa de juros, relação essa que será inversamente proporcional: quanto maior a taxa de juros, menor será a retenção de moeda pelos agentes (Vasconcellos, 2011). Ciente desta premissa e, em tese com caixa ou poupança, o agente econômico poderá eleger o melhor momento entre poupar e/ou consumir. Se a taxa de juros estiver elevada, proporcionará maiores rendimentos ao consumidor, então tecnicamente deverá aproveitar o momento e auferir ganhos. Já se estiver baixa, tecnicamente será o momento mais adequado para destinar ao consumo e assim tornar realidade aquela aquisição planejada e desejada.

Mas, para o consumidor que não tiver poupança ou se essa for mínima, a sinalização da taxa de juros elevada sob a ótica do consumo, em tese, deverá servir de incentivo para abster-se desse e operar no modo manutenção familiar. Sugere-se deixar aquisições de valor expressivo

para momento mais oportuno, ou seja, evitar assumir novos compromissos financeiros uma vez que o valor total do bem será maior se comparado em períodos de taxas de juros mais baixas.

O *trade-off* das finanças do consumidor

Segundo Gremaud, Vasconcellos e Tonetto Jr. (2017), diversas são as variáveis que podem afetar o consumo: a renda, a riqueza e a taxa de juros. Então, é possível afirmar que o consumo dependerá da renda auferida pelas famílias, uma vez que alocam a renda entre consumir/poupar. Logo, quanto menor a renda do consumidor, a propensão de consumir será maior que se comparada com a de poupar, pois a dificuldade reside em contemplar sua demanda com as despesas domésticas, aquelas consideradas necessárias para a manutenção familiar e que por vezes está inclusive reprimida, no sentido de que cada acréscimo de renda futura será direcionado para contemplar estas necessidades, o que em tese, limitará ou mesmo prejudicará a capacidade de poupar. Já famílias com renda maior, e que conseguem atender satisfatoriamente sua manutenção, geram inclusive poupança.

Tem-se, portanto, a chamada restrição orçamentária, o equivalente a uma linha imaginária que permite realizar combinações entre a renda total do consumidor e as possíveis cestas de consumo para satisfazer suas demandas (Pindyck; Rubinfeld, 2002). Ao exceder a linha dessa combinação, é que se estabelece o *trade-off* das famílias: consumo e endividamento. Toda vez que o consumidor exceder a linha orçamentária, terá que acessar sua poupança, ou, na ausência dessa, o capital de terceiros, para fechar as contas do mês. Ao fazer isso, significa que terá que pagar juros, o que, por conseguinte, diminuirá sua renda futura, pois nos meses subsequentes ao empréstimo, deverá incluir

em seu fluxo de caixa o valor a pagar da parcela desse empréstimo. Então, poderá estabelecer-se um círculo vicioso, uma vez que despesas imprevistas associadas à ausência de poupança podem elevar ainda mais a necessidade de capital de terceiros, e assim caracterizar o descontrole das finanças.

O contexto do endividamento das famílias brasileiras

Observa-se um aumento do endividamento das famílias brasileiras a partir de 2008, motivado pelo incentivo ao consumo e pela expansão do crédito pelo governo federal. Cabe ressaltar que o endividamento não atinge todos os agentes econômicos da mesma forma, mas que parte deles apresenta um comprometimento alto da sua renda com dívidas a pagar, e que isso poderá, em algum momento, tomar proporções que impliquem na perda do controle das finanças, o superendividamento.

A inadimplência atingiu 71,82 milhões de brasileiros em setembro de 2023, um aumento de 5,02% se comparado a setembro de 2022. O volume de pessoas com contas em atraso representa 43,90% da população adulta no País. O segmento bancos/cartões de crédito e financeiras puxam a fila das modalidades de dívida, com 45,15%; e as mulheres são as mais inadimplentes (50,4% dos endividados), mas, ao mesmo tempo, as que lideram (55,62%) o *ranking* das renegociações (Serasa, 2023b).

O descontrole financeiro evidencia consequências que vão além do descompasso financeiro. Segundo a Serasa (2023a), em Pesquisa e Comportamento do Endividado Brasileiro, os entrevistados relataram: dificuldades para dormir (83%), surtos de pensamentos negativos (78%), falta de concentração para realizar atividades diárias (74%), impacto no relacionamento conjugal (62%), sensação de crise e ansiedade (61%), muita tristeza e medo do futuro (53%),

vergonha da situação de endividado (51%), não sentir confiança em cuidar das suas próprias finanças (33%), e não frequentar mais reuniões familiares (31%).

O pano de fundo para esse contexto reside no baixo crescimento econômico do País. Segundo a Fundação Getúlio Vargas (2020), no período entre 2011 e 2020, a taxa de crescimento médio foi de apenas 0,3% ao ano, inferior àquela da já considerada “década perdida” de 1980, em que fora de 1,6% ao ano. Não à toa, portanto, esta foi denominada de a “nova década perdida”.

Há que se considerar que a baixa produtividade de uma economia não permite a expansão da renda que, associada ao advento da pandemia, suas restrições e consequências – momento esse inclusive em que cerca de 15 milhões de pessoas foram incluídas no sistema financeiro para receber o auxílio emergencial –, fizeram elevar o endividamento familiar. Esse contexto deu origem ao Desenrola Brasil como Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes, no sentido de proporcionar ao consumidor uma possibilidade de ajustar suas contas, e, ao mesmo tempo, lhe devolver o acesso ao mercado de crédito.

Desenrola Brasil

O endividamento ou superendividamento não é algo exclusivo da modernidade. Beccaria (1764, p. 54) ousara diferenciar o falido de má fé em relação ao de boa-fé, e, segundo sua percepção, a punição ao primeiro deveria ser maior:

O legislador que percebe o preço da boa-fé nos contratos, e que quer proteger a segurança do comércio, deve dar recurso aos credores sobre a pessoa mesma dos seus devedores, quando estes abrem falência. Importa, porém, não confundir o falido fraudulento com o que é de boa-fé. O primeiro deveria ser punido como o são os moedeiros

falsos, porque não é maior o crime de falsificar o metal amoedado, que constitui a garantia dos homens entre si, do que falsificar essas obrigações mesmas. Mas, o falido de boa-fê, o infeliz que pode provar evidentemente aos seus juizes, que a infidelidade de outrem, as perdas dos seus correspondentes, ou enfim contratempos que a prudência humana não poderia evitar, o despojaram dos seus bens, deve ser tratado com menos rigor. Por que motivos bárbaros ousar-se-á mergulhá-los nas masmorras, privá-lo do único bem que lhe resta, a liberdade, e confundi-lo com os criminosos e forçá-lo a arrepender-se de ter sido honesto? Vivia tranquilo, ao abrigo de sua probidade, e contava com a proteção das leis. Se as violou, é que não estava em seu poder conformar-se exatamente a essas leis severas, que o poder e a avidez insensível impuseram e que o pobre aceitou seduzido pela esperança que subsiste sempre no coração do homem e que o faz acreditar que todos os acontecimentos felizes serão para ele e todas as desgraças para os outros.

Mas Beccaria (1764, p. 54) vai além, quando sugere ao devedor de boa-fê quitar seus credores proporcionalmente aos lucros auferidos, o que em tese pode-se associar ao mínimo existencial pois há de se supor que parte desses lucros, antes, seria destinada à sua subsistência e o restante, ao pagamento dos credores:

[...] não desobriguem de sua dívida senão depois que ele a tiver pago inteiramente; recusem-lhe o direito de subtrair-se sem o consentimento destes, e a liberdade de levar a diante sua indústria; forcem-no a empregar seu trabalho e seus talentos no pagamento do que deve, proporcionalmente aos seus lucros. Mas, sob nenhum pretexto legítimo, não se poderá fazê-lo sofrer uma prisão injusta e inútil aos credores.

Sua percepção sistêmica fez pautar também uma possível solução, no sentido de resguardar o comércio desses infortúnios e que guarda semelhança com prestadoras de serviço e proteção ao crédito na atualidade. Segundo Beccaria (1764, p. 55):

Seria fácil ao legislador providente impedir a maior parte das falências fraudulentas e remediar a desgraça do homem laborioso, que falta aos seus compromissos sem ser culpado. Possam todos os cidadãos consultar a cada instante os registros públicos, nos quais se terá uma nota exata de todos os contratos; e que contribuições sabiamente repartidas entre os comerciantes felizes formem um banco, do qual se tirem somas convenientes para socorrer a indústria infeliz. Tais estabelecimentos só poderão ter vantagens numerosas sem inconvenientes real.

Quase três séculos depois, e, masmorras desfeitas, o governo brasileiro anunciou a Lei nº 14.690 de 3 de outubro de 2023, a qual instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e mitigar riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas. O Ministério da Fazenda (Brasil, 2023d), pretende atender cerca de 70 milhões de pessoas e assim proporcionar descontos sobre dívidas vencidas de até R\$20.000,00 inscritas em cadastro de inadimplentes no período entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022; observadas determinadas regras. O programa tem vigência de 17 de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023, lei temporária, portanto.

Parte-se do princípio de que a referida lei está em consonância com a cidadania financeira, que dentre suas atribuições consta a proteção do consumidor de serviços financeiros bem como a participação popular no sistema financeiro, pois ela foi elaborada/ajustada para ser apreciada e votada na Casa do Povo, logo pelo próprio povo. Mesmo que não nos moldes desejados, uma vez que pelos princípios democráticos, teve a necessidade de contemplar a todos os participantes: devedores, credores, agentes financeiros e governo, conforme o Art. 1º da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos: V – o pluralismo político” (Brasil, 1988), ou ainda de acordo com seu parágrafo único “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Os devedores são pessoas físicas inscritas em cadastros inadimplentes. Os credores são pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição dos devedores em cadastros inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas e prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Os agentes financeiros, por sua vez, são as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito (Brasil, 2023a).

Já a função do governo será de incentivar os agentes financeiros a propositarem condições adequadas, em modalidade virtual, o que em tese excluirá atravessadores, reduzirá custos de transação e, por conseguinte, possibilitará aos bancos ou demais credores conceder descontos sobre os valores a pagar. Isso, por sua vez, incentivará devedores a quitar ou renegociar suas dívidas, seja na modalidade à vista ou parcelada. Realiza-se, assim, o chamado leilão reverso, em que empresas credoras, organizadas por categoria de crédito – como dívidas bancárias, dívidas de serviços básicos, dívidas de companhia – numa espécie de concorrência, ofertam descontos sobre os valores a receber, na condição de que aquele credor que ofertasse o maior desconto seria contemplado para o Programa Desenrola (Brasil, 2023a).

O Programa prevê três etapas: a primeira destinada à desnegativação de 10 bilhões de dívidas de até R\$100,00

sendo, há que se registrar, não se tratar de dívidas anistia-
das, ou seja, perdoadas. Apenas foram exclusas do cadastro
de inadimplentes. Já a segunda fase contempla a chamada
Faixa II, destinada à regularização para dívidas de até
R\$20.000,00. Por fim, a terceira e última fase destinada
à chamada Faixa I, a qual contempla a renegociação de
dívidas de até R\$5.000,00. Todos os participantes devem
observar requisitos para aderir ao programa. O Quadro 1
elencar por categoria, como proceder:

Quadro 1 – Requisitos para aderir ao Desenrola Brasil

Devedores	Credores	Agentes Financeiros
<ul style="list-style-type: none"> * Aderir ao programa; * Pagar dívida: <ul style="list-style-type: none"> – com recurso próprio, ou – contratar crédito com agente financeiro habilitado no Programa. 	<ul style="list-style-type: none"> * Habilitar-se no Programa, * Oferecer descontos: * Excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa. 	<ul style="list-style-type: none"> * Solicitar habilitação no programa; * Financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Fonte: Adaptado de Brasil (2023d).

O mínimo existencial não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil, ao qual está vinculada também a promoção da educação financeira. Sua plataforma contém vídeos com dicas para renegociar os débitos de modo a organizar e equilibrar a vida financeira e de se abster de juros altos e de condições que possam elevar o endividamento, além de dicas para não se enrolar com dívidas novamente. São três vídeos: o primeiro, “Acompanhe suas dívidas” – oferece uma planilha familiar de gastos; o segundo, “Planeje suas compras após quitar suas dívidas” – inclui um guia de cartão de crédito; e o terceiro, “Comece a guardar dinheiro” – contém orientação em como fazer investimentos (Brasil, 2023b).

Outras instituições também estão ao alcance daqueles que buscam, além de reorganizar, aprimorar seus conhecimentos sobre finanças pessoais ou mesmo domésticas. São exemplos: a Federação dos Bancos Brasileiros (Febraban), no auxílio em alcançar a saúde financeira; o Banco B3, com cursos de finanças pessoais; e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), nas instruções aos consumidores para a promoção e o fortalecimento da cidadania financeira.

A etapas do Desenrola Brasil

Viu-se que são três as etapas do Desenrola Brasil, sendo que a primeira consistiu na exclusão e não suspensão de dívidas de até R\$100,00 no cadastro de inadimplentes. Ao mesmo tempo, foi necessário realizar o leilão reverso – do qual participaram 654 empresas – com vistas a disputarem a oportunidade de receberem os respectivos créditos, na condição de que o maior desconto lhes conferiria inclusão na plataforma. Por essa razão, o devedor poderá não encontrar todas suas dívidas a pagar na renegociação, uma vez que credores podem ter optado em não conceder descontos ou seus descontos não foram aprovados.

Segundo o Ministério da Fazenda (Brasil, 2023c), os descontos foram em média de 83% e totalizaram R\$ 126 bilhões sendo R\$ 59 bilhões para dívidas de até R\$ 5 mil (Faixa I), e R\$ 68 bilhões para dívidas entre R\$ 5 mil e R\$ 20 mil (Faixa II). O lote com maior desconto médio foi o de cartões de crédito (96%). A estimativa do valor a ser renegociado é de R\$ 25 bilhões, sendo R\$ 13 bilhões para dívidas da Faixa I, e R\$ 12 bilhões para a Faixa II. O Quadro 2 apresenta as disposições gerais para devedores da Faixa I:

Quadro 2 – Faixa I

Exclusão de dívidas de até R\$ 100,00
Renda mensal: até dois salários-mínimos
CadÚnico: os inscritos no cadastro único para programas sociais do governo
Dívidas de até: R\$ 5 mil
Feitas entre 1º/01/2019 e 31/12/2022
Dívida inscritas em cadastros de inadimplentes de empréstimo consignado, água, luz, telefone, varejo e bancárias
Dívidas não contempladas: dívidas que possuam garantia real ou do crédito rural, financiamento imobiliário, operação com <i>funding</i> ou risco de terceiros

Fonte: Adaptado de Brasil (2023d) e Serasa (2023c).

A oferta das operações de crédito para financiamento das dívidas desta renegociação deverá conter todas as informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), observadas as seguintes condições, conforme (Brasil, 2023a):

- I. taxa de juros no máximo de 1,99% ao mês;
- II. carência de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 59 dias, a depender da data de contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;
- III. data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;
- IV. prazo mínimo de 2 meses e máximo de 60 meses para pagamento das operações;
- V. parcela mínima de R\$ 50,00; e
- VI. sistema de amortização com base na Tabela Price.

Vale lembrar que é dever do credor excluir o devedor do cadastro de inadimplentes em até 5 dias úteis após o recebimento do respectivo valor renegociado. E está vedado

selecionar ou escolher o cadastro de pessoa física (CPF) com o qual celebrará o contrato.

O Quadro 3 apresenta as disposições gerais para devedores da Faixa II:

Quadro 3 – Faixa II

Exclusão de dívidas de até R\$ 100,00
Renda mensal: entre dois salários-mínimos e R\$ 20.000,00
Dívidas inscritas no cadastro de inadimplente. Somente dívidas bancárias.
Dívidas entre: R\$ 5 mil e R\$20 mil
Feitas entre 1º/01/2019 e 31/12/2022
Dívidas não contempladas: crédito rural, dívidas que não possuam garantia da união ou de entidade pública, dívidas que não tenham risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros, dívidas que não tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou, que tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Fonte: Adaptado de Brasil (2023d) e Serasa (2023c).

A negociação para essa modalidade será bilateral, ou seja, entre instituição financeira e cliente de forma presencial, em que o banco apresentará proposta para a renegociação sobre a qual o cliente poderá apresentar uma contraproposta, até chegarem num denominador comum. Registra-se que a lei não informara a taxa de juros para essa modalidade, a exemplo do que fizera para a Faixa I, limitando-se apenas a observar o prazo mínimo de doze meses para o parcelamento (Brasil, 2023a).

Das garantias e incentivos aos agentes financeiros

Viu-se que seria função do governo criar condições favoráveis para ambientar as renegociações do Programa Desenrola, ou seja, conectar credor e devedor em condições favoráveis a ambos. O modo proposto foi dar ao credor

garantias ou incentivos com vistas a diminuir os riscos envolvidos nas operações, o que possibilitou ofertar condições mais econômicas do que as normalmente oferecidas nos balcões bancários ou outros feirões já existentes, pois a relação entre risco e taxa de juros é direta.

Para a Faixa I, os agentes financeiros habilitados no Programa podem solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO), o que viabilizará a concessão de crédito ampla e desburocratizada. Parte-se de o cliente acessar a plataforma “gov.br”, escolher os débitos, eger o agente financeiro e assinar a proposta de financiamento. Ao receber a proposta de financiamento, o agente financeiro solicitará a pré-reserva ao FGO, o qual verificará a disponibilidade, para então sinalizar ao agente financeiro dar continuidade à renegociação. Após assinatura do contrato, o agente financeiro deverá informar ao FGO a sua efetivação, o qual, por sua vez, reservará e registrará a contratação sob status “garantida” (Banco do Brasil, 2023).

Essa dinâmica tem conexão com o pensamento sistêmico de Beccaria (1764) no sentido de resguardar o comércio dos infortúnios, cuja proposição seria em constituir um banco para retirar somas de dinheiro e socorrer a indústria quando necessário e em situações especiais, sem má fé, guardadas, evidentemente, as devidas proporções, que no caso atual, é de garantidora.

Assim sendo, em caso de inadimplência por parte do devedor, o credor poderá acionar o FGO pela chamada Honra da Garantia, a partir do 61º dia de inadimplência até o 200º, em modo digital e com periodicidade mensal, em que o pagamento será realizado diretamente à instituição financeira em crédito bancário e no valor correspondente ao saldo principal da referida operação. Caberá ao credor cobrar o valor honrado, e os valores recuperados devem ser restituídos ao FGO. Valores não recuperados após a

honra devem ser leiloados, de acordo com o Ministério da Fazenda, em regras a definir (Banco do Brasil, 2023).

Já para a Faixa II, não haverá garantias aos agentes financeiros habilitados, mas permitiu-se operar a base do incentivo do crédito presumido – a partir do ano-calendário 2024 até o ano-calendário de 2028 – em montante total limitado ao menor valor entre o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidos no âmbito do programa para a Faixa II, ou o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias (Brasil, 2023d).

Logo, o incentivo regulatório permitirá aos agentes financeiros fazerem uso dos créditos tributários que possuem contra o governo, dos quais, partes desses, não são registrados como capital nos respectivos balanços para fins regulatórios, o que restringe a capacidade de realizar empréstimos e auferir receitas. A proposição do governo é que, para cada real que o agente financeiro emprestar ao devedor da Faixa II, estará apto a lançar um real na sua conta capital e, dessa forma, elevar sua capacidade de realizar novos empréstimos. Os bancos possuem em torno de R\$ 50 bilhões que não podem ser aproveitados em função da restrição e o governo entende que esse incentivo deverá fomentar as renegociações da Faixa II (VEJA COMO..., 2023).

Da análise da referida lei

A primeira discussão que se pode estabelecer é em relação ao fato de o governo lançar sua mão sobre o mercado, no sentido de tentar amenizar o superendividamento das famílias brasileiras. Sabe-se que, por vezes, a mão invisível, a exemplo do que ocorrera na pandemia, retira-se e resguarda-se ao ponto de deixar vacância para então o Estado assumir sua função.

Guardadas as devidas ideologias entre o Estado atuar com maior ou menor intensidade na economia, su-

gere-se apertar o botão de número três, aqui destinado ao direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, assim como em seu art. 170 e inciso V, o qual impõe que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna às pessoas, com a observância de princípios, dentre eles, a defesa do consumidor (Brasil, 1988). Nesse sentido, quando o setor privado não conseguir resolver um tema de relevância para a sociedade, caberá ao Estado tomar providências para resolvê-lo. Sim, esse também tem um orçamento o qual deverá ser perseguido, mas, diferentemente do consumidor, tem mecanismos para fazê-lo e, relativamente, a um custo menor.

Mas, sua ação deverá ser igual à bateria de uma escola de samba: na qual ela toma a frente, porém, em determinado momento, deverá recuar para deixar a escola passar. Em tese, haverá momentos em que o mercado será protagonista e outros em que o Estado deverá sê-lo. Um deverá complementar o outro, e ambos convergirem para o bom andamento das suas relações no sentido de garantir a estabilidade da sociedade.

Em relação à temporalidade da lei, cuja data limite é 31 de dezembro de 2023, o governo argumenta que está limitado o período para a apuração dos débitos inscritos no cadastro de inadimplentes entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022, mas com registros ativos ainda em 28 de junho de 2023, para atendimento do inadimplemento proveniente dos reflexos da pandemia. Preocupou-se, portanto, a não incentivar ou elevar ainda mais a inadimplência, de modo a evitar que consumidores deixassem de honrar seus compromissos financeiros e permanecessem à espera da promulgação da lei. A orientação para o consumidor que não teve dívidas contempladas em função do desconto não concedido (o maior possível), o qual fora premissa para a inclusão dos credores na plataforma do Desenrola,

é que deverá buscar outras empresas ou plataformas que previamente já renegociavam dívidas para solucionar as pendências não incluídas no “gov.br”.

A Faixa II foi a primeira a ser contemplada pelo Programa, no sentido de o mecanismo para a geração de recursos financeiros ser diferenciado, se comparado à primeira faixa. Sua proposição foi a base de incentivo regulatório, conforme explicado anteriormente, que, em tese, os agentes financeiros já dispunham a partir da promulgação da lei o valor disponível em seu balanço.

Ao passo que para a Faixa I optou-se pela concorrência entre os credores via modalidade leilão, cujo objetivo foi proporcionar maiores descontos ao consumidor, o que naturalmente demandara maior tempo para o processo de homologação, se comparado à segunda faixa. Por essa razão foi a última etapa, portanto.

Já em relação à taxa de juros, a lei determina ser de, no máximo, 1,99% ao mês (o equivalente a 26,67% ao ano) para a Faixa I, pois a garantia do FGO cumpre papel importante na redução dos riscos associados às renegociações desta categoria, já que, entre o 61º e 200º dia após o inadimplemento, o banco poderá acioná-lo e, desse modo, reaver o valor principal.

Mas, para a Faixa II, a taxa de juros não está especificada pois, por contemplar apenas dívidas bancárias, a negociação será bilateral (banco e cliente). De todo modo, infere-se que ambas são menores do que se comparadas à chamada taxa de balcão dos bancos, e deduz-se, portanto, que o valor total a pagar será menor ao se comparar, por exemplo, com a taxa média cobrada na inadimplência do cartão de crédito – o chamado rotativo (445% ao ano).

Vale lembrar que é justamente esta modalidade de dívida que puxa a fila da inadimplência do consumidor

brasileiro, para a qual inexistem garantias. Por essa razão, a taxa de juros é maior, em função do alto risco da inadimplência, pois, em caso de desencaixe financeiro entre receitas e despesas, o consumidor optará em não quitar a fatura do cartão. Registra-se que esta modalidade de dívida concedera o maior desconto, 96%, no leilão para a Faixa I.

Nesse sentido, o consumidor endividado/superendividado poderá renegociar uma dívida cara e recontratar outra mais econômica, o que, em tese, gerará menos pressão em seu fluxo de caixa. Trocará uma dívida impagável por outra possível de quitar e, tecnicamente, adequada ao seu orçamento doméstico.

A supervisão do Desenrola Brasil está sob o comando do Banco Central, o qual fiscalizará o cumprimento pelas instituições das renegociações/negociações de crédito, tanto em acompanhar e divulgar mensalmente dados e estatísticas relativos ao Programa, quanto em prestar subsídios ao Ministério da Fazenda, o qual avaliará os resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil (Brasil, 2023d). A esse, diga-se de passagem, também está atrelada a condução da política monetária que, dentre suas atribuições, está justamente controlar a oferta de moeda e das taxas de juros.

A lei também especifica que não será observado o mínimo existencial por ocasião da renegociação, o que, em tese, proporcionará maior margem aos empréstimos. Infere-se que a intenção é dispor ao consumidor o montante necessário até o limite de R\$ 5 mil (Faixa I) e R\$ 20 mil (Faixa II), para efeitos de reorganizar as finanças. Mas, há que se verificar os efeitos na prática e ao longo do tempo (60 meses, no máximo, e mínimo de 12 meses, respectivamente), em função dos desdobramentos vindouros e ainda não conhecidos.

Das considerações finais

Viu-se que o endividamento ou superendividamento não pertence apenas à modernidade, pois, em 1764, por exemplo, devedores eram destinados às masmorras físicas, as quais ao longo do tempo foram desfeitas. Atualmente, imperam outras masmorras que também precisam ser des-cerradas, no sentido de que o desencaixe financeiro pode ter causas pré-existentes.

Preferiu-se partir do *trade-off* consumo e endividamento, momento em que o consumidor excede sua restrição orçamentária, aquela linha imaginária de possíveis combinações entre a renda total do consumidor e suas cestas de consumo. Nesse instante, tecnicamente precisará acessar sua poupança ou recursos de terceiros, sendo que, para aqueles que perderam o controle dessa dinâmica, poderá estabelecer-se um círculo vicioso e que levará ao descontrole financeiro e, por conseguinte, ao superendividamento.

Nesse sentido, e principalmente para famílias de baixa renda, cuja manutenção familiar por vezes não é atendida plenamente, sua capacidade de poupar é prejudicada. Isso ocorre também por não saberem eleger o momento oportuno ou favorável para consumir/poupar, com base na leitura das taxas de juros, ou ainda, por eleger soluções erradas, como, por exemplo, não quitar a fatura do cartão de crédito, ao invés de procurar modalidades de crédito mais econômicas. Afora a percepção de que, se sobre as finanças pessoais é complexo manter o controle, um fator externo ou superveniente poderá deteriorar a situação ainda mais, o que reforça a necessidade de poupar no presente para consumir no futuro.

Observou-se que a cidadania financeira é condição para o amadurecimento das finanças do consumidor, a qual está conectada com o desenvolvimento sustentável, pois englo-

ba aspectos como inclusão financeira, educação financeira, proteção do consumidor de serviços financeiros e também sua participação no diálogo sobre o sistema financeiro. Via de regra, terá que educar, inserir, proteger e, por conseguinte, escutar o cidadão, ou seja, ele quer participar do sistema financeiro, inclusive, e principalmente, em momentos críticos, a exemplo do que se vivenciou na pandemia.

A lei analisada nesse capítulo, do Programa de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, é resultado desse processo. Mesmo antes da pandemia já se observava uma inadimplência crescente, mas que se deteriorara ainda mais em função desta e de seus efeitos: a redução da renda, as demissões, o aumento do nível de preços ao consumidor e, por conseguinte, a perda do poder aquisitivo. Destaca-se que a Lei, foi negociada/ajustada na Casa do Povo, logo, aprovada pelo próprio povo, em consonância, portanto, com os aspectos da cidadania financeira.

É função do governo (povo) atuar em vacâncias do setor privado, principalmente na proposição de soluções ou na amenização de situações, por vezes em conjunto com o próprio setor privado, na convergência pela busca do equilíbrio ou reequilíbrio, a exemplo da inadimplência de cerca de 72 milhões de brasileiros. Sim, o governo também, a exemplo das famílias, tem um orçamento anual e precisa prosseguir-lo. E, diferentemente do que se costuma dizer: “casa de mãe, sempre cabe mais um”, o governo tem um teto de gastos. Mas existem questões que precisam ser efetivamente reconduzidas, a exemplo do superendividamento, pois, famílias estão com suas demandas de manutenção prejudicadas, e é função do governo assegurar os direitos fundamentais da Constituição Federal, dentre eles, a defesa do consumidor.

O Programa Desenrola poderá ser uma oportunidade para famílias reorganizarem suas finanças, visto que possibilitará negociar uma dívida impagável – como a do cartão de crédito. Essa modalidade desponta e puxa a fila dos endividamentos, cuja taxa de juros é elevadíssima justamente por não oferecer aos credores garantias, diferentemente do que ocorre com os financiamentos imobiliários, por exemplo, em que o imóvel é a garantia, razão pela qual a taxa de juros é menor. Essa oportunidade será válida desde que o consumidor consiga incluir todas as suas dívidas na renegociação e a parcela não comprometa o seu mínimo existencial, ou seja, as despesas fixas mensais de manutenção familiar.

Vale lembrar que, mesmo na renegociação, o consumidor pagará juros mensais de 1,99% (na Faixa I), que, tecnicamente, são mais em conta do que a taxa de balcão, mas, mesmo assim, o parcelamento diminuirá sua renda futura em função de que pagará a parcela mais juros, num prazo de até 60 meses. Há que se considerar que, para efeitos de financiamento, esse prazo é longo, e que demandará muita resiliência do consumidor, a qual tecnicamente pode estar invertida, no sentido de que para ele pode significar suportar mais boletos a pagar, ao passo que é justamente o contrário, menos boletos a pagar, ou seja, reduzir o consumo ao estritamente necessário e dedicado a manutenção familiar.

Assumida a proposição de que o consumidor excedera sua restrição orçamentária, e que renegociara seus débitos, o primeiro passo será equilibrar receitas e despesas, pois até então estavam em desequilíbrio. E essa tarefa não é tão simples quanto arrastar com o dedo, para efeito de simulação e de contratação, a barra do crédito direto ao consumidor disponível na maioria dos aplicativos bancários.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é cidadania financeira?**

Definição, papel dos atores e possíveis ações. Brasília, nov. 2018a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Cidadania**

Financeira 2018. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

BANCO DO BRASIL. **Fundo de Garantia de Operações – FGO**.

Programa Desenrola Brasil. Brasília – DF, 2023. Disponível em: <https://www.bb.com.br/site/setor-publico/federal/desenvolvimento-socioeconomico/fgo/fgo-desenrola/>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [s.l.], 1764. Disponível

em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o

Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil. Brasília, DF, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14690.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Desenrola Brasil lança**

Plataforma para renegociação de dívidas. Brasília – DF, 9 out. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/programa-lanca-plataforma-para-renegociacao-de-dividas#:~:text=A%20primeira%20etapa%20do%20Desenrola,at%C3%A9%20R%24%20100%2C00>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Desenrola Brasil inclui dívidas de até R\$ 20 mil e promove grande mobilização para incentivar renegociações antes do final do ano**. Brasília – DF, 19 nov. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/desenrola-brasil-inclui-dividas-de-ate-r-20-mil-e-promove-grande-mobilizacao-para-incentivar-renegociacoes-antes-do-final-do-ano#:~:text=Negocia%C3%A7%C3%A3o%20>

de%20d%C3%ADvidas%20de%20at%C3%A9%20R%24%20
20%20mil&text=Tamb%C3%A9m%20est%C3%A3o%20
inclu%C3%ADdas%20d%C3%ADvidas%20banc%C3%A1rias,cond-
i%C3%A7%C3%B5es%20de%20cr%C3%A9dito%20dos%20
devedores. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Ministério da Fazenda anuncia Programa Desenrola Brasil**. Brasília, 6 maio 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-fazenda-anuncia-programa-201cdesenrola-brasil201d>. Acesso em: 4 dez. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Década cada vez mais perdida na economia brasileira e comparações internacionais**. 02 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/decada-cada-vez-mais-perdida-economia-brasileira-e-comparacoes-internacionais>. Acesso em: 3 dez. 2023.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; TONETTO JR., Rudinei. **Economia Brasileira Contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES, Luiz Martins *et al.* **Macroeconomia: teoria e aplicações de política econômica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTORO FILHO, André Franco *et al.* **Manual de Economia**. 3. ed. São Paulo; Saraiva, 1998.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recomendação sobre os Princípios e as Boas Práticas de Educação e Conscientização Financeira**. 2005. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/fin/financial-education/%5BPT%5D%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Princ%C3%ADpios%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%202005%20.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. 5. ed. São Paulo: Printice Hall, 2002.

SERASA. **Pesquisa e Comportamento Endividamento Brasileiro 2022**. São Paulo, 2023a. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas**. São Paulo, 2023b. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SERASA. **Desenrola Brasil**: Como negociar dívida pelo programa do Governo Federal. São Paulo, 2023c. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/desenrola-brasil/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

VEJA COMO quitar dívidas com descontos, juros baixos e em até 60 parcelas. **TV Senado**, Brasília – DF, jul. 2023. 1 vídeo (25 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?embeds_referring_ouri=https%3A%2F%2Fwww.bing.com%2F&embeds_referring_origin=https%3A%2F%2Fwww.bing.com&source_ve_path=Mjg2NjQsMTY0NTAz&feature=emb_share&v=A7fR3m2WHII. Acesso em: 8 dez. 2023.

VASCONCELLOS, Marcos Antônio Sandoval de. **Economia**: micro e macro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

A tutela judicial dos contratos

*Michele Amaral Dill
Camila Cruz da Silva*

Sabe-se que as ações revisionais são um remédio jurídico que possuem o condão de revisar as cláusulas de um contrato a fim de identificar possíveis abusividades contidas no ajuste negocial, todavia alguns requisitos são necessários para que haja o ajuizamento deste tipo de ação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e outras congêneres previstas no Código Civil Brasileiro (CCB/2022).

Relevante serem abordadas algumas particularidades das principais ações judiciais tuteladas pelo Judiciário em relação aos contratos, segundo a ótica do CDC e do CCB/2002 a fim de compreender-se quais são as possibilidades de ajuizamento em cada caso concreto.

Importante fazer menção ao que expõe Marques (2011), no sentido de que havia um controle prévio administrativo dos contratos de adesão e das cláusulas contratuais gerais previsto no projeto de CDC aprovado pelo Congresso Nacional, sendo que este controle seria exercido pelo Ministério Público, com um controle judicial posterior no que tange a todos os contratos de consumo, todavia, o Presidente da República da época vetou esta previsão de controle administrativo.

Diante dessa possibilidade de controle administrativo que foi vetada, não pairam dúvidas quanto à considerável diminuição das abusividades praticadas que ocorreria, porquanto ao menos coagiria as más intenções daquele contratante de má-fé.

O conceito técnico jurídico de ação revisional pode ser definido como uma ação judicial utilizada para corrigir possíveis abusividades, como a cobrança de juros remuneratórios acima do permitido legalmente, para a verificação de cláusulas abusivas propriamente ditas e/ou cobranças descabidas para o tipo de contrato pactuado.

A possibilidade de revisão de contratos existe há muito tempo. Segundo Donnini (2001), o registro mais antigo, data de aproximadamente 2.300 anos antes de Cristo, na Babilônia, fazendo menção ao Código de Hamurabi.

A Lei nº 48 do Código de Hamurabi trouxe a ideia do que hoje narra o CDC, uma vez que referido código da antiguidade esclarecia que, caso houvesse destruição de um campo ou de uma colheita por uma tempestade, a “tábua” de contrato deveria ser modificada e não seriam cobrados juros naquele ano.

Trazendo-se para a contemporaneidade, especificamente o art. 6º, inciso V do CDC, traz a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que determinem prestações desproporcionais, bem como permite a revisão quando existentes fatos supervenientes que acarretem a onerosidade excessiva de suas cláusulas.

O mundo jurídico de normas, conceitos, princípios e formas sempre esteve/está em constante evolução e aprimoramento, sendo que os ajustes negociais sempre estiveram presentes nas relações negociais da humanidade.

Os princípios que permeiam o universo dos contratos têm a principal função de buscar o equilíbrio nos interesses dos pactuantes, para que ambas as vontades sejam satisfeitas e para que não haja lesão aos interessados.

Conforme foi mencionado anteriormente, não bastam o mero desejo e insatisfação do consumidor quanto a um contrato celebrado, são necessários alguns requisitos para

que haja o movimento de revisão pela máquina estatal de um instrumento contratual.

A ausência de conhecimento sobre o assunto, o qual por si só demanda certo domínio técnico, permite que os consumidores sejam prejudicados, até mesmo porque a legislação não é estritamente precisa sobre o que pode ou não ser cobrado em um contrato.

E, nesse sentido, acerca da vulnerabilidade do consumidor em uma relação contratual, leciona Fonseca (1998) que a superioridade daquele que detém poder econômico e a fraqueza daquele que irá contrair a obrigação, em razão de sua necessidade dos bens que procurava, acaba por aderir às cláusulas estipuladas.

Em vários momentos, o cidadão passa pela necessidade de buscar recursos financeiros para que certos atos da vida civil sejam possíveis, como a aquisição de um imóvel, de um bem móvel ou até mesmo um pagamento de um tratamento de saúde. Essa necessidade demanda a busca por um detentor de economias, momento em que a fragilidade e vulnerabilidade do consumidor não são levadas a contento, sendo o maior foco e objetivo da maioria das instituições financeiras a intermediação do crédito com cláusulas abusivas e cobranças acima do que autoriza o ordenamento legal.

Ressaltam Bessa, Benjamin e Marques (2013) que a vulnerabilidade do consumidor é algo reconhecido, porém, há aqueles em que a condição de vulnerável é superior à média, aquelas pessoas de pouco conhecimento, ignorantes, tenra idade ou avançada, com saúde debilitada, ou seja, os consumidores hipossuficientes.

Ocorrida a busca pelo consumidor a uma instituição financeira, com a conseqüente celebração de um contrato, os efeitos jurídicos deste já começam a surtir, inclusive com

o nascimento da possibilidade de revisão do instrumento contratual caso esteja em dissonância com a lei.

Sobre a evidente importância do CDC, comentam Morsch e Samara (2005) que, com o advento da Lei nº 8.078/90, a qual começou a vigorar em 11 de março de 1991, foi dado um grande avanço em relação a uma melhoria nas relações consumeristas, com inúmeros benefícios para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, diretamente proporcional à melhora da proteção ao consumidor com o estabelecimento da Lei nº 8.078/90 é a positiva mudança do perfil do consumidor, o qual, nos dias de hoje, é mais ativo, participativo e dinâmico nas relações interpessoais.

Ainda que tenha ocorrido uma certa melhora do perfil do consumidor atual, ainda há aqueles completamente leigos, frágeis e vulneráveis e, conforme lecionado, ainda há aquela classe de consumidores, os hipossuficientes, diante dos negócios jurídicos, principalmente em relação aos contratos de mútuo ofertados pelas gigantes financeiras, uma vez que a espécie contratual em comento é a mais praticada pelo mercado bancário.

Para que o consumidor possa ter seu contrato revisado pelo Estado, buscando-se assim o (re)equilíbrio da relação havida entre os pactuantes, o CDC garante a modificação de cláusulas de um contrato que determinem prestações desproporcionais, bem como sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V).

Relevante se faz mencionar o que diz o STJ (Brasil, 2018) sobre o desequilíbrio ocorrido nas relações contratuais. Pondera a Corte no sentido de que existe o explícito desequilíbrio de poderes entre fornecedores e consumidores de produtos e serviços, sendo que a desestabilização da

relação contratual é causada pelo abuso e iniquidade, o que acaba por inviabilizar o alcance do equilíbrio mínimo do negócio jurídico e causando vulnerabilidade à boa-fé objetiva, a confiança e a fidedignidade do ajuste jurídico.

Dentre os princípios que regem as relações contratuais, em decorrência da vulnerabilidade do consumidor ante os grandes detentores de economia, o princípio da obrigatoriedade, conhecido pela expressão *pacta sunt servanda*, pode ser relativizado.

Em relação à relativização do princípio da obrigatoriedade entre as partes, considerando que podem ocorrer acontecimentos imprevistos e imprevisíveis é que surgiu a cláusula *rebus sic stantibus*. Conforme explica Silva, a própria denominação da cláusula acaba por aclarar seu significado, veja-se: a) *rebus* – o contrato se cumpre se as coisas; b) *sic* – se conservarem, desta maneira; e c) *stantibus* – no estado preexistente, “quando de sua estipulação, isto é, desde que não tenham sofrido modificações essenciais” (Silva, 1978, p. 1297).

Já o significado jurídico da cláusula *rebus sic stantibus*, Zunizo (Neto, 2021) explica tratar-se de uma cláusula que pode ser aplicada a fim de revisar as condições de um contrato de execução diferida ou sucessiva, nos casos em que, caso ocorra, em relação ao momento da celebração, alguma mudança imprevista, no mínimo imprevisível e que não tenha como ser imputada aos contratantes quando da execução do ajuste, causando o desequilíbrio na relação dos envolvidos, “de modo que uma aufera vantagem em detrimento da excessiva onerosidade suportada pela outra.”

Assim, aliado ao fato de que não é possível prever as circunstâncias extraordinárias que podem acontecer, a lei trouxe a possibilidade de rever a forma como o negócio foi

celebrado, mais uma vez repisando que o equilíbrio contratual entre as partes deve imperar.

Feitas as considerações acerca dos institutos da *pacta sunt servanda* e da cláusula *rebus sic stantibus*, é possível inferir que ambos trazem considerável segurança aos negócios jurídicos, porquanto um estabelece que o contrato é lei entre as partes e o outro garante que não haja desproporcionalidade decorrente de fatos supervenientes, imprevisíveis que possam onerar excessivamente um dos celebrantes, tendo-se assim que tanto a força obrigatória, quanto a teoria da imprevisão acabam por integrar-se entre si.

Já foi arguido que o artigo 6º, inciso V garante a possibilidade de revisar contratos, todavia, sua aplicação exige alguns requisitos, ensinando, portanto, Figueiredo (2004) que, para uma revisão de contrato é necessária a excessiva onerosidade decorrente de fatos imprevistos e extraordinários.

Dessa forma, é possível tecer a ideia de que a exigência de alguns requisitos é pressuposto necessário para que a revisão contratual aconteça, pois caso fossem inexistentes, é possível imaginar o caótico cenário que seria instaurado pela desenfreada busca pelo Poder Judiciário neste sentido de revisar apenas por insatisfação e até má-fé por parte do contratante que não deseja adimplir com suas obrigações pactuadas.

Estando aclarados os requisitos necessários para que haja o ajuizamento de uma ação revisional, a seguir será desenvolvido um estudo sobre o que leciona especificamente o CDC a respeito das revisões e qual o entendimento do código consumerista sobre o assunto.

Em 2015 o Brasil comemorou 25 (vinte e cinco) anos da promulgação do CDC, cujo diploma legal trouxe consigo a proteção a ser requerida e aplicada à parte mais frágil de uma relação de consumo (Brasil, 2015).

Destaca-se o que anota Reis (2006, p. 94) no sentido de que “em termos constitucionais, o consumidor é a principal figura a merecer proteção na relação de consumo, segundo os lineamentos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor”.

Outro registro relevante feito por Figueiredo (2004, p. 151) a respeito do Direito Consumerista no viés de realização de política pública mundial é o seguinte “[...] pode-se dizer que teve sua origem na campanha presidencial do Presidente Kennedy, que enfatizava a necessidade de promover a defesa do consumidor”.

Assim, é possível extrair o entendimento de que a preocupação com a vulnerabilidade do consumidor sempre esteve em pauta, pela evidente situação de inferioridade econômica e ausência de conhecimento deste sobre o assunto relacionado ao que pode ou não ser cobrado em uma relação contratual.

Pontua-se que, estando presentes os elementos necessários para a caracterização de uma relação jurídica de consumo, ou seja, a figura do consumidor (art. 2º do CDC) e a do fornecedor (art. 3º do CDC), faz-se incidir a aplicação do CDC ao caso.

Um importante ensinamento que elucida Bonatto, é no sentido de que há duas correntes doutrinárias que dessoam acerca da definição de consumidor e, por consequência, no estabelecimento da abrangência do CDC. Uma delas é a chamada corrente finalista, na qual o elemento destinatário final (art. 2º, *caput* do CDC) deve ter interpretação restrita, no sentido de que “consumidor será somente aquele que fática e economicamente retira do mercado de consumo determinado produto ou serviço” (Bonatto, 2004, p. 20).

A outra corrente doutrinária diz respeito à maximalista, cuja convicção tem consigo de que o CDC é o regulamento

do sistema consumerista brasileiro, o qual traz regras e princípios para todos aqueles envolvidos no mercado, os quais ora podem ocupar o papel de fornecedoras, ora de consumidores (Bonatto, 2004, p. 20).

Para conhecimento, pontua-se que a teoria adotada pelo STJ é a finalista, inclusive o parágrafo único do art. 2º elucida a figura do consumidor equiparado: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (Trilhante, n. p., s. d.).

Resultante da guarida pelo STJ em relação à aplicação do CDC, foi em 2004 que houve a aprovação da Súmula 297, no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Brasil, 2020), cujo assunto será melhor debatido em momento oportuno da pesquisa em andamento.

O contrato de mútuo é o principal tipo de contrato que aqui será estudado, cujo tipo de relação de empréstimo entre dois particulares é a mais procurada pelos consumidores, sendo, portanto, um universo permeado de abusividades praticadas pelas instituições financeiras.

Zanello (2002, p. 51) faz uma importantíssima ressalva no sentido de a relação entre consumidor e instituição financeira ser um “direito de mão dupla”, considerando que, se a instituição financeira possui o direito de exigir informações demasiadamente completas para a concessão de um empréstimo ou qualquer outro serviço bancário, da mesma forma, o consumidor possui a faculdade de exigir as melhores e mais claras explicações sobre o ajuste negocial que está sendo firmado.

Da lição supra, relevante mencionar que na maioria dos contratos pactuados há diversos termos técnicos por parte da instituição financeira sobre a relação obrigacional

que será perfectibilizada, o que, por si só, deixa o consumidor mais uma vez vulnerável frente a esses termos por ele desconhecidos.

Existem várias formas de tornar o consumidor vulnerável, e, uma delas, citada por Moraes (2009) é o tecnicismo, muito presente nas relações negociais, principalmente nos contratos de adesão, cuja espécie é praticada em massa na sociedade moderna. Sobre o tecnicismo, explica o autor que este método é um modo de mascarar situações futuras, sob o manto da “precisão científica”, que impossibilita uma avaliação com segurança as maneiras de cumprir o ajustado.

Em outro parâmetro, a tecnologia, aquela advinda dos recursos tecnológicos cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade, vem trazendo consigo formas mais céleres e práticas para a celebração de um ajuste negocial, a título de exemplo, a possibilidade de pactuar e assinar um contrato sem precisar estar presente na instituição bancária ou qualquer outro estabelecimento.

Dentro dessa possibilidade, os contratos celebrados via esfera eletrônica (*online*), atualmente muito em uso pelos consumidores, importante comentar o que explicou Cruz (2021), no sentido de que a Terceira Turma do STJ, bem como outras decisões oriundas dos Tribunais de Justiça, reconheceram a validade das assinaturas digitais nos contratos eletrônicos caso seja utilizada a identificação por meio de *IP – Internet Protocol*.

Sobre o assunto em discussão, faz-se necessário citar o art. 411, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), que prevê a necessidade de que o documento deve ter considerada a sua autenticidade no momento em que a “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico”.

É consequência da evolução tecnológica que os procedimentos passem a ser feitos de forma eletrônica, atribuindo mais agilidade e rapidez aos trâmites burocráticos, todavia, em decorrência desta possibilidade, é obrigatória a atenta fiscalização e prestação de segurança nos métodos *online* pelas instituições financeiras.

Um importante comentário feito por Bonatto (2004) que, em relação à interpretação ao Código Consumerista parte do entendimento doutrinário diz serem sinônimas do termo cláusulas abusivas as seguintes expressões: cláusulas opressivas, vexatórias, cláusulas onerosas ou excessivas, sendo o foco nos subjetivos efeitos das cláusulas.

Explica Bonatto (2004) que o tratamento pelo CDC sobre a invalidade das cláusulas pertencentes às relações contratuais de consumo é expresso, posto que no artigo 51 de referido diploma legal sugere um rol de cláusulas abusivas, de forma exemplificativa, o que se traduz pela expressão “entre outras”, sendo que uma parte da doutrina afirma que o mencionado artigo não trouxe um novo sistema de nulidades, diferente daquele contido no CCB/2002.

Ainda sobre o art. 51, refere Marques (2011) que a lista de cláusulas contida no dispositivo em comento, pode ser dividida em três grupos, à exclusão da cláusula geral prevista no inciso IV. Esses três grupos, então, são divididos nas cláusulas que impossibilitam, exoneram, atenuam ou implicam em renúncia dos novos direitos; nas cláusulas criadoras de vantagens unilaterais para o fornecedor; e nas cláusulas “surpresa”.

Portanto, uma das possíveis intervenções do Estado está contida no artigo 6º, inciso V do CDC, sendo que inclusive referido texto legal trata esta possibilidade como sendo um direito básico do consumidor.

Interpretando e comparando-o com um exemplo prático, não há como não mencionar a pandemia causada pelo Covid-19 que foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo de fato uma pandemia em 11 de março de 2020 (Organização Pan-Americana de Saúde, s. d.).

O exemplo da crise sanitária que assolou o mundo todo ilustra de uma forma muito clara a redação do inciso V do artigo 6º (CDC) no que tange à expressão “em razão de fatos supervenientes”, pois completamente imprevisível a doença que se disseminou tão rapidamente, adoecendo e até mesmo ceifando a vida de milhares de pessoas, e, alterando assim, o desejo inicial das partes quando da celebração do negócio jurídico.

Se todo o contrato fosse absolutamente irresolúvel, o efeito disto afetaria e muito a economia como um todo. Por exemplo, celebrado determinado contrato e, tendo ocorrido um fato superveniente imprevisível, tornando suas cláusulas excessivamente onerosas à parte mais frágil, caso não fosse possível rever esse contrato, o consumidor teria que permanecer estagnado até que o ajuste fosse cumprido, impactando em próximos negócios que poderia fazer e, conseqüentemente, afetando a circulação de riquezas.

É por esta razão que cada negócio pactuado deve ser analisado em sua particularidade, atrelando-se à condição econômica dos participantes da relação negocial, a boa-fé objetiva, o modo e o tempo da celebração do pacto, visando sempre o equilíbrio entre os partícipes.

Mais uma vez verifica-se que o equilíbrio deve imperar nos dois polos do negócio – daquele mais vulnerável e também daquele que detém o recurso – visando assim uma circulação de valores de forma constante, justa e equilibrada.

Trazidos alguns exemplos e de que forma o CDC trata o assunto, a seguir serão abordados os conceitos sob a ótica do CCB/2002 em relação às ações judiciais coligadas às relações contratuais.

Anteriormente foram tecidas algumas considerações acerca da possibilidade de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisá-las em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, conforme previsão do CDC.

Ainda que nesse momento serão delineados alguns conceitos importantes sobre as ações revisionais elencadas junto ao CCB/2002, destaca-se que tanto o Código Consumerista quanto o diploma que rege as relações de ordem civil devem ser aplicados de forma harmônica.

Pondera Miragem (2014) que o Código Civil constitui uma espécie de base conceitual para o CDC, sob o enfoque de normal central do sistema do direito privado, afirmando o autor que passa a existir uma relação de complementaridade conceitual.

Então, o CCB/2002 estabelece que, constatado o desequilíbrio contratual ocorrido após a vigência e assinatura do contrato e, enquanto este perdurar, estando preenchidos certos requisitos, quais sejam: a) obrigação excessivamente onerosa; b) extrema vantagem para um dos contraentes e c) algum acontecimento extraordinário e imprevisível, autoriza-se o pleito judicial para a revisão do pactuado (Rocha, 2023).

Um dos institutos previstos na Lei 10.406/2002 é o da lesão, o qual possui o condão de gerar mais uma forma de proteção contratual, consubstanciado no art. 157, parágrafos 1º e 2º, que autoriza a apreciação da desproporção das prestações conforme os valores vigentes ao tempo da celebração do negócio jurídico.

A lesão ocorre “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (Brasil, 2002). Para exemplificar, pode-se utilizar da hipótese de alguém estar necessitando de determinado procedimento cirúrgico, o qual somente pode ser realizado tão somente de forma particular, e, para o custeio desta cirurgia determinada pessoa celebra um contrato de mútuo onde foram estipuladas cobranças de valores completamente exacerbadas e abusivas, todavia, pela premente necessidade o ajuste é celebrado.

Ademais, no que tange à inexperiência, o próprio termo acaba por se definir, ou seja, alguém sem o costume de celebrar certo tipo de contrato, o pactua sem saber realmente do ônus a que está se incumbindo, obrigando-se, por consequência à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Em relação às exigências para a aplicação do instituto da lesão, conforme explica Lima (2008, n. p.) de forma simplificada “[...] esse Instituto aplica-se aos contratos bilaterais, onerosos e, a princípio, nos comutativos, pois há corrente que sustenta sua aplicação também aos contratos aleatório”.

Outra possibilidade de correção pelo juízo, a pedido da parte, de instrumentos contratuais, está elencada no artigo 317 do CCB/2002, o qual possui a seguinte redação: “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Ainda, o diploma civil assegura a resolução contratual decorrente da onerosidade excessiva em seus artigos 478 a

480, sendo relevante fazer menção neste momento, tendo em vista a interpretação conflitante que pode surgir entre o artigo 317 e 478 a 480 do CCB/2002.

Em decorrência da interpretação dúbia que pode surgir entre a teoria da onerosidade excessiva e o instituto jurídico da lesão, Mello (2023) inteligentemente organiza as diferenças, veja-se: a teoria da onerosidade excessiva é subsequente aos contratos, ao passo que a lesão já acontece na formação do contrato.

Prosseguindo, segundo o autor supra referido, a teoria da onerosidade excessiva “decorre de fatos extraordinários e imprevisíveis inimputáveis às partes contratantes, sendo que na lesão o desequilíbrio econômico já nasce com o contrato. Quando presente a teoria da onerosidade excessiva, em regra, não justifica-se uma anulação, mas sim seu reequilíbrio”.

O que se busca diante de um acordo de vontades é que todas as cláusulas nele estabelecidas sejam cumpridas, daí atraindo todo o liame concernente ao *pacta sunt servanda*, entretanto, a suscetibilidade a acontecimentos imprevisíveis autoriza a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* por meio da Teoria da Imprevisão.

Leciona Marques (2011) que ainda não foi todo percorrido o caminho da conscientização da nova função social insculpida no direito privado, sendo que há ainda muitas respostas a chegar a respeito do CDC, em diálogo com as novas cláusulas gerais previstas no CCB/2002, uma vez que se trata o grande desafio do direito é a concretização do princípio da boa-fé na sociedade atual.

Muito embora existam esses remédios jurídicos para a revisão de cláusulas abusivas ou até mesmo daquelas que venham a se tornar excessivamente onerosas em decorrência de acontecimentos imprevisíveis, a proteção contratual,

principalmente aquela relacionada aos consumidores hipossuficientes carece de debate e discussão legislativa e doutrinária, para que medidas coibidoras e efetivas sejam aplicadas, a fim de que possa ser alcançada uma maior igualdade de condições contratuais à sociedade.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BONATTO, Cláudio. **Código de Defesa do Consumidor**: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.580.278 – SP (2016/0021268-3)**. Relatora: Ministra Nancy Andrih. DJ: 21/08/2018. Revista Eletrônica, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1735730&num_registro=201600212683&data=20180903&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O STJ e os 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-15_08-00_O-STJ-e-os-25-anos-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor.aspx#:~:text=Anos%20mais%20tarde%2C%20em%202004,%E2%80%9Cmulta%20morat%C3%B3ria%20nele%20prevista%E2%80%9D. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Contrato bancário e aplicação do CDC**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/acao-revisional-de-contrato-bancario/contrato-bancario-e-aplicacao-do-cdc#:~:text=%2F04%2F2018.-,S%3%BAmula,%C3%A9%20aplic%C3%A1vel%20%C3%A0s%20institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras.%22>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

CRUZ, Érica Souza. Contrato eletrônico e sua validade reconhecida pelo STJ. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353994/contrato-eletronico-e-sua-validade-reconhecida-pelo-stj>. Acesso em: 15 set. 2023.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Revisão do contrato**. Curitiba: Juruá, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LIMA, Henrique. **Instituto da Lesão no Código Civil**. 2008. Disponível em: <https://henriquelim.com.br/instituto-da-lesao-no-codigo-civil/>. Acesso em: 23 set. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Cleyson de Moraes. Código civil comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023, p. 409. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/211473/pdf/0?code=QSPc58U5q6v8w1ZGzQO3OWjRaQmb82Sic1ufjDW//6csY3799496JFUsCEH64GK0CGpxjcm3TEsMundvN6C2Gw==>. Acesso em: 24 set. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curdo de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Interpretação sistemática do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pa%C3%ADses%20e%20regi%C3%B5es%20do%20mundo>. Acesso em: 23 set. 2023.

NETO, Nelson Zunizo. **Rebus sic stantibus**: teoria da imprevisão na pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>

depeso/349459/rebus-sic-stantibus-teoria-da-imprevisao-na-pandemia. Acesso em: 12 set. 2023.

REIS, Eduardo Cavalcanti Araújo dos. **Código de Defesa do Consumidor & Contratos de Financiamento Imobiliário**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 94.

ROCHA, Wellington. Contratos X Revisão Judicial: Possibilidade de Reequilíbrio das obrigações contratuais. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-x-revisao-judicial-possibilidade-de-reequilibrio-das-obrigacoes-contratuais/1937404962>. Acesso em: 02 set. 2023.

SAMARA, Beatriz Santos; MORSCH, Marco Aurélio. **Comportamento do consumidor**: conceitos e casos. São Paulo: Pearson, 2005. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 set. 2023.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 4.

TRILHANTE. **Conceito de Consumidor**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/direito-do-consumidor/aula/conceito-de-consumidor-4#:~:text=Teoria%20Finalista%20Mitigada%20ou%20Aprofundada,como%20implemento%20na%20unidade%20produtiva>. Acesso em: 15 out. 2023.

ZANELLO, Ricardo. **Código de Defesa do Cliente e do Usuário Bancário**. Curitiba: Juruá, 2002.

Superendividamento como uma expressão da crise do contrato e da confiança

Alexandre Cortez Fernandes

Introdução

O objetivo do presente texto é tecer algumas considerações acerca da estrutura básica da contratação civil no direito brasileiro atual, apontando certas questões que, eventualmente, demonstrem a existência de uma crise contratual, que pode vir a levar ao superendividamento.

O trabalho se justifica, pois, dentro do atual estágio do direito contratual faz-se imprescindível um olhar crítico ao direito dos contratos no intuito de prover um mínimo de equilíbrio nas contratações. Em épocas de massiva inserção da comunidade em contratos digitais, em face do consumismo exacerbado, se faz necessária uma reflexão acerca dessas contratações na contemporaneidade, que culminam com uma gravíssima chaga, que é o superendividamento, que assola uma parte significativa da população brasileira.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que procura auxiliar na compreensão da contratação e das respostas jurídicas ao superendividamento. Será utilizado o método analítico, como uma possibilidade viável para debater e refletir sobre a temática proposta.

O texto está dividido em dois momentos. Numa primeira reflexão, haverá o debate sobre algumas funções do contrato e a possibilidade de interferência judicial no seu cumprimento. Num segundo momento, serão apresentadas

algumas respostas jurídicas previstas na lei aos casos de superendividamento.

Crise do contrato e a crise da confiança

O contrato é um veículo que interliga o sistema econômico com o sistema jurídico. Percebe-se que, mesmo exercendo funções distintas, em certos pontos, constituem uma simultaneidade. Sendo essa operação una, ainda assim geram reflexos para a economia e, também, para o direito. Sob o prisma econômico, o contrato é condição fundamental para a circulação de riquezas. Pela perspectiva jurídica, o contrato estabelece uma relação obrigacional em que alguém, de modo espontâneo, se compromete a dar, fazer ou deixar de fazer algo em benefício de outrem, mediante contraprestação ou gratuitamente. É dizer, há expectativas que se limitam no tempo. Ainda assim, ocorre um interrelação entre o campo econômico e o campo jurídico, muito embora se mantenham autônomas as instâncias – assim, a aquisição de um produto por meio de um contrato de consumo tem sua estrutura jurídica, que não macula a operação econômica, bem como a operação econômica não penetra no sistema jurídico.

A instância contratual se espraia não só nas relações obrigacionais que se instauram entre os contratantes, saindo do exclusivismo das partes, atingindo o mercado. Ademais, se interrelaciona com as grandes estruturas sociais, nos níveis político e econômico. Essas estruturas autônomas – relação obrigacional (que deve estar de acordo com a norma jurídica), operação econômica (o que torna o contrato uma instância mais ampla, que o direito não alcança) e reflexo social – têm no contrato um ponto de relação.

O contrato é o instrumento que dá juridicidade a um negócio entre partes que, espontaneamente, se comprometem a realizá-lo, e por ele, estão obrigadas. Há um vínculo

jurídico, sendo que o Estado possui instrumentos para o cumprimento forçado. Verifique-se que há o ingresso espontâneo na contratação. Assim, espera-se que seu cumprimento também se dê de maneira espontânea. Em não havendo esse cumprimento, o direito deixa à disposição do credor o patrimônio do devedor para que seja cumprido o contrato.

A contratação contemporânea experimenta uma fase de interrogações. Há que se perceber que é preciso buscar repensar uma teoria do contrato a partir de reflexões teóricas que busquem a compreensão dessa realidade social que faz com que haja situações de superendividamento e de consumo exacerbado. Ter ciência dessa necessidade passa a ser um pressuposto hermenêutico.

Vive-se um período que, de algum modo, relativiza-se a liberdade de contratação.

O princípio da autonomia da vontade deixa de se estabelecer como um dogma. Há, também, a relativização da obrigatoriedade do cumprimento do contrato. Parece importante perceber que ocorre uma precisão em verificarem-se os interesses concretos dos contratantes, numa aferição substancial. A liberdade de contratar não implica egoísmo, deve ser compreendida com a função social do contrato, como um ato de cooperação e de realização dos fins do direito, inclusive como um elemento ordenador (Branco, 2009).

No direito contratual brasileiro, mesmo com a legitimação da autonomia privada, buscam-se proteger os interesses sociais, como uma expressão do projeto constitucional. É o velamento da confiança e da boa-fé contratual. Assim, parece legítimo o uso de uma via jurídica para sanar percalços supervenientes na execução contratual. Essa causa deve ter alterado a base do contrato, gerando impossibilidade do cumprimento do contrato sem comprometer o mínimo exis-

tencial; O cumprimento desse contrato ocasionaria grave dano à contraparte.

A regra é que o de que um contrato deve ser cumprido fielmente, baseado na cláusula *pacta sunt servanda*, que indica que o contrato será executado sob todas as condições em que foi estruturado. Entretanto, pode haver alterações, se ocorrer mudanças nas condições do contrato. Essas alterações devem ter ocorrido após o início da execução do contrato e dizem respeito a acontecimentos imprevistos e extraordinários. Essa cláusula está presente nos contratos de execução sucessiva, não sendo cabível nos contratos de execução imediata.

A obrigatoriedade do cumprimento dos vínculos contratuais está relativizada pela própria legislação. É bastante perceber que se ocorre algum incidente na contratação, em franca desvantagem a uma parte e ganho excessivo a outra parte, em virtude de acontecimento imprevisto, o contrato precisa ser revisto.

Não se afasta a concepção de que é princípio dos contratos a obrigatoriedade no cumprimento das prestações avençadas. Importa indicar que a possibilidade de intervenção na contratação se dá em hipóteses contempladas no Código Civil, como o defeito da lesão, no art. 157, na aplicação da teoria da imprevisão, conforme art. 317, e as hipóteses de resolução por onerosidade excessiva, conforme art. 478, todos do Código Civil. Também nos casos de direito do consumidor há previsões, como no caso do art. 6º, V, que indica que são direitos básicos do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Também, no mesmo artigo 6º, XI, do CDC, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preser-

vado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Um contrato em desequilíbrio manifesto não é saudável para a sociedade. Assim, é cabível uma interferência adequada nas contratações desajustadas, sendo a revisão contratual o instrumento jurídico esperado. O que não é incompatível com a liberdade de expressão da vontade das partes. O que se espera é que o contrato cumpra sua função social. As revisões atingem atos imprevisíveis, nunca a base da vontade dos declarantes.

A função social do contrato está relacionada à liberdade de contratar – e tem nela sua fronteira. Não é um limite externo ou negativo, mas avança para além da liberdade de contratar, quando a lei afirma que vai ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, conforme art. 421, do Código Civil. A liberdade contratual pode ser vista como uma faculdade reconhecida aos particulares, como uma consequência da autodeterminação, para concluir contratos e, dessa maneira, de obrigar-se a si e a outros, juridicamente. É a forma mais importante de autonomia privada e se sedimenta num espaço em que os contratantes, por meio do consentimento, passam a regular interesses recíprocos (Rezzónico, 1999).

Há que se perceber que a função social do contrato deve constituir esse contrato, não se configurando apenas como um limite externo ao pacto. Desde a III Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal, enunciou que a função social do contrato, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado n. 23).

Como se percebe, a liberdade de contratar não goza de um sentido absoluto. Está cingida à ordem pública. Assim, toda a convenção entre partes não pode submeter o interesse coletivo. A vontade das partes se condiciona ao bem comum, atendendo aos fins sociais na seara jurídica, na política e na econômica.

A ideia de função social força concluir que os interesses individuais estejam conforme os interesses sociais, que, por sua vez, devem estar conectados com a Constituição Federal (Fernandes, 2011). Não é possível juridicamente o conflito entre os interesses individuais, uma vez que os interesses sociais devem prevalecer. Nesse sentido, há que se perceber que tal preponderância dos interesses sociais ocorrerá sempre, pois todo contrato repercute na sociedade, não podendo se resumir ao egoísmo das partes contratantes.

Fernandes (2011) indica que no contrato há um choque valorativo entre o interesse individual e a coletividade – o que reclama uma razão de equilíbrio. Assim, a dialética da complementaridade busca eliminar a contradição entre a liberdade de contratar como um símbolo do individualismo em relação à função social do contrato, uma derivação do princípio da socialidade. A liberdade de contratar e socialidade são compreendidas como “estrutura complementar de bens culturais, afastando a ideia de que o social o limita e se contrapõe ao individual. Estão numa relação permanente e progressiva que impede a compreensão de um sem o outro, pois formam uma unidade concreta da relação que constituem” (Branco, 2009, p. 305).

O princípio contratual da consensualidade também merece ser refletido. Perceba-se que os efeitos contratuais são produzidos pela sua celebração. A consensualidade é um elemento de formação livre do contrato – Hironaka (2008) indica que, em regra, os contratos são pactos consensuais, sendo o formalismo a exceção.

Estando estabelecidos os requisitos da lei, os contratos são obrigatórios. As partes só podem se desligar desse pacto mediante outra declaração de vontade, que indique o desligamento.

A força vinculante dos contratos gera uma sanção de decorre de lei, com a possibilidade de execução patrimonial do devedor. Essa força vinculante é decorrente do valor dado à promessa, pela ordem constitucional, e não pela promessa em si mesma – no caso, os contratantes devem cumprir as obrigações de acordo com o que estruturaram no corpo do contrato. Fernandes (2011) indica que o contrato, desde que tenha sido preenchidos os requisitos de validade e de eficácia, deve ser executado como uma espécie de lei entre as partes que se vincularam, uma vez que os direitos e obrigações que emanam das cláusulas estipuladas, têm força obrigatória.

Uma temática importante indica ser os contratos ou paritários ou de adesão. A contratação paritária parte de uma pressuposição de igualdade, originária da autonomia privada, indicando que as partes ficam de modo livre os termos do contrato. A vontade deve ter um espaço residual do contrato, nunca ultrapassando o limite da boa-fé, e, em nome da solidariedade constitucional, numa relativização do papel da vontade do contratante (Nalin, 2006).

A sociedade de consumo despersonalizou e desmaterializou a contratação, em virtude da massificação dos contratos. Esse é o contexto de inserção dos contratos de adesão, que é um instrumento muito pelas empresas com o intuito de expandir e tornar célere suas contratações. Foram concebidos modelos contratuais no intuito de fazer prevalecer seus interesses, em face de seu poderio econômico sobre a contraparte, impondo uma forma de contratação e o conteúdo do contrato, restando à contraparte tão-só a opção de aderir (Fernandes, 2011).

Os contratos de adesão são aqueles em que a manifestação de vontade de uma das partes é a concordância com o bloco de cláusulas propostas pela contraparte. As cláusulas são uniformes, a proposta contratual tem cunho geral e permanente. Nessa fixação unilateral de cláusulas sobressai a superioridade econômica de um dos contratantes – um exemplo marcante é com o contrato de financiamento bancário, que é um contrato de consumo.

Não pairam dúvidas de que esses contratos são por exigência econômica para atender consumidores em forma de massificação, predominando a impessoalidade na relação jurídica.

A ordem jurídica acata e legitima alguns efeitos jurídicos que, mesmo que não tenham a intencionalidade de gerar alterações jurídicas, acabem contendo relevâncias jurídicas, que afetam as relações. Larenz (1978) indica que as normas de direito civil sobre negócios jurídicos devem ser aplicadas, mesmo que de modo analógico, a esses atos. Essa reflexão faz perceber que, pelo menos em tese, não há impedimentos para a interpretação de contratos de adesão.

Dessa forma, Fernandes (2011) aponta que os contratos de adesão não deveriam ser interpretados puramente na categoria dos contratos, o que poderia ser um fator de desvirtuamento da essência da hermenêutica contratual, vindo a fragilizá-lo. Assim, poderia ser tomado como um ato-fato jurídico, situação em que não é considerada a vontade do agente, mas torna jurídicos todos os efeitos e consequência de seus atos. Se alguém aderir a algo, e não manifesta vontade expressa, obtém o efeito daquilo que aderiu. Isso se mostra muito problemático, pois, em tese, um ato-fato não seria anulável, o que tornaria os contratos de adesão de invalidação impossível juridicamente – o que seria dramático.

Certos contratos de adesão têm um cunho de generalidade que pode aproximar dos critérios da interpretação da lei – é o caso dos contratos de transporte aéreo que são idênticos em todo o território nacional, para uma mesma categoria de usuários (Fernandes, 2011). Diz-se, então, que é uniforme essa interpretação. Surge argumento discutível: ao interpretar essas cláusulas o juiz estaria interpretando a lei que as dita? (Mazeaud; Mazeaud; Mazeaud, 1969, v. II).

Fernandes (2011) indica que nos contratos de adesão, as cláusulas que forem ambíguas ou contraditórias deverão ser interpretadas sempre em favor do aderente; ou seja, cláusulas dúbias serão interpretadas contra quem a redigiu. Ademais, devem prevalecer as cláusulas que foram acertadas individualmente em relação àquelas que são impressas ou uniformes, até mesmo porque são frutos da vontade de ambos os contratantes. Da mesma maneira, serão consideradas nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada da parte aderente a algum direito resultante da natureza do contrato que realizam. Não se deve deixar de perceber os usos e costumes do lugar como um instrumento de interpretação dos contratos de adesão (Fernandes, 2011).

O contrato de adesão deve ser interpretado de acordo com boa-fé objetiva, devendo essa servir de fixação do conteúdo da relação obrigacional, assim como também serve para criar e extinguir obrigações na ordem civil (Faria, 2001). Os Tribunais consideram nulas cláusulas que contradigam à finalidade econômica do contrato e a sua natureza. Utilizam-se os métodos tradicionais, mesmo que influenciados pelo dogma da autonomia da vontade, em respeito mínimo ao interesse do aderente que aceitou cláusula pré-redigida (Marques, 1999).

Superendividamento

Em termos jurídicos, o estado fático do superendividamento ocorre quando, de modo manifesto, um consumidor está totalmente impossibilitado de saldar a totalidade de seus débitos oriundos de contratos de consumo, sem comprometer de modo inequívoco o mínimo existencial. Nessa hipótese, deve-se considerar o devedor de boa-fé, não cabendo a ocorrência a consumidores que tenham contraído obrigações por intermédio de fraude ou com o *animus* de deliberadamente não realizar o pagamento. A posição jurídica de devedor deve ser assumida apenas por pessoas naturais. Acerca da natureza de suas dívidas, essas podem ser vencidas ou vincendas, de execução continuada ou diferida, com objetivo de aquisição de produtos ou de serviços – inclusive operações de crédito.

Perceba-se que o superendividamento não incide tão-somente nas questões contratuais – incide, também, em aspectos que impactam na saúde física e mental e na estrutura familiar dos endividados. Assim, verifica-se que o superendividamento ataca a produtividade no trabalho e interfere na saúde das pessoas, sem contar que ferem o mínimo existencial das famílias.

O direito brasileiro, ao conceder tutela jurídica ao superendividamento, não está buscando uma causa que justifique a situação daquele consumidor que contratou obrigações com valor superior ao seu poder de adimplemento. O direito busca intervir nas hipóteses em que tais obrigações chegam a um patamar muito difícil de pagar, ocasionando uma situação de desmantelamento das finanças de uma família. Exemplificativamente, imagine-se a gravidade da crise de superendividamento da população de pessoas idosas, que sofrem diuturnamente com ofertas de crédito consignado nos benefícios da Previdência Social, sendo certo que são

uma parcela da população que são considerados de estado hiper vulnerável. Na atual legislação sobre o superendividamento, é vedado ao consumidor assediar ou pressionar o consumidor para contratar, notadamente se o consumidor for analfabeto, doente, idoso ou estiver em estado de vulnerabilidade agravada.

A aferição do superendividamento não está submetida a nenhum valor específico. O que o caracteriza é a impossibilidade de adimplemento, pois a dívida compromete uma renda líquida mensal que atinge o mínimo existencial da pessoa humana, impedindo que atenda com dignidade as despesas ordinárias da vida humana – alimentação, higiene, saúde etc.

A Lei nº 14.181/21, alterando o Código de Defesa do Consumidor, dispôs sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ocupa-se, também, com educação financeira do consumidor e trata do crédito responsável.

A legislação parte de uma pressuposição importante, que é a informação. Assim, indica a Lei que na venda a prazo o consumidor deve ser informado no momento da oferta sobre o custo total e efetivo de seu contrato, das taxas de juros e outros encargos, o prazo da oferta, o montante da prestação e os dados completos do fornecedor. Por inspiração do CDC, é fundamental que as informações sejam claras e de acesso facilitado ao consumidor. A seu turno, o fornecedor deverá avaliar as condições de crédito do consumidor por intermédio de consultas a bancos de crédito, desde que tal pesquisa seja feita nos limites da proteção de dados.

Um tópico importante da Lei nº 14.181/21 indica ser proibido ao fornecedor cobrar qualquer quantia contestada pelo consumidor, enquanto não for solucionada a controvérsia, desde que o consumidor tenha notificado a admi-

nistradora, num prazo de dez dias antes do vencimento. O fornecedor deverá entregar cópia do contrato – seja em papel seja num suporte duradouro, como indica a Lei – devendo estar sempre disponível ao consumidor.

O art. 104-A, do CDC, indica que a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A, do CDC, quando o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, desde que esteja resguardado seu mínimo existencial. Além dos contratos celebrados com o intuito deliberado de não pagamento, também estão excluídos da possibilidade de repactuação das dívidas os contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Em havendo conciliação, a sentença que homologar o acordo terá força de título executivo e indicará o plano de pagamento.

O referido plano de pagamento mencionará a suspensão ou a extinção de possíveis ações judiciais que tramitem, a indicação de medidas de aumento do prazo de pagamento, redução de encargos, dentre outras medidas que possam facilitar o pagamento da dívida. Se, por um lado, será excluído o nome do consumidor dos bancos de dados de inadimplentes, por outro, esse mesmo consumidor deverá se abster de praticar condutas que agravem seu superendividamento.

O art. 104-B, do CDC, indica que, se houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, poderá ser instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, por intermédio de plano judicial compulsório. No prazo legal, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no

mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual, em até cinco anos.

Veja-se que deve ser levada em consideração que muitos desses contratos são realizados no ambiente virtual. Indique-se que essas transações eletrônicas estão sujeitas a princípios e a regras aplicáveis aos demais contratos de consumo, estando também submetidos a normas reguladoras das atividades no ambiente virtual. Para além dessa estrutura de responsabilidade civil contratual nos meios eletrônicos, há a possibilidade da responsabilidade extracontratual. Essa pode derivar de inúmeros atos ilícitos – no meio virtual, destacam-se, por exemplo, a concorrência desleal, a violação da propriedade intelectual, o desrespeito à intimidade, o envio de mensagens não desejadas e ofensivas à honra, os boatos infamantes, o envio de vírus, a invasão de caixa postal etc.

Lorenzetti (2010) indica que a informática afeta a intimidade de diversas formas. Como, por exemplo, o recolhimento e armazenamento de dados sem o consentimento do titular, o acúmulo de informação nominativa não veraz e/ou falsa, a utilização de informação nominativa com finalidade diferente daquela para qual foi subministrada, a subsistência de dados caducos, dentre outras questões. Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa, como também todos aqueles que contribuíram à sua divulgação. Caracterizado o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano causado, aplicam-se as regras da responsabilidade civil por ataque à honra. Identificado o autor, responde ele civilmente pelos prejuízos causados a terceiros.

Considerações finais

A norma consumerista introduziu novos princípios e reverteu a lógica da estrutura contratual quando elegeu a vulnerabilidade e a hipossuficiência para determinar uma estrutura sistemática de proteção do consumidor. O Código Civil, e demais legislações correlatas, carecem de uma hermenêutica com vistas constitucionais, assegurando a proteção da pessoa humana de modo adequado e compatível com sua real situação nas relações de sua vida cotidiana.

Ademais, deve-se verificar, a função social do contrato, a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato, a responsabilidade civil objetiva em casos de atividade de risco, todas com o intuito de proteção da pessoa humana nos atos da vida civil que já se vislumbra que também a Lei Civil vem a proteger a pessoa humana na vida civil. Aqui se verifica a concepção de unitariedade do ordenamento.

Assim, tanto em termos doutrinários ou jurisprudenciais, nenhum regramento do Código Civil enfraquece o CDC, mesmo que apresente norma antagônica ao diploma consumerista. Também não revoga nenhuma tutela ao consumidor. Que se reitere que ambos compõem a ordem jurídica em idêntica posição, tendo sua base no projeto constitucional.

Deve existir uma compatibilização entre essas legislações códigos, partindo do pressuposto de que o Código Civil cuida de relações obrigacionais de paridade, enquanto o CDC regula obrigações entre partes desiguais, com presunção legal de vulnerabilidade de um dos contratantes.

Referências

- ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função Social dos Contratos**. Interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. **Direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 2001, v. 1.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: contratos**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Org.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: Parte general**. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea, Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**. Fundamentos de direito. Tradução de Bruno Miragem. 2. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia de Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed. 1999.

MAZEAUD, Henry; MAZEAUD Lèon; MAZEAUD, Jean. **Lecciones de derecho civil: la responsabilidad civil. los cuasicontratos**. Traducción de Luis Alcalá-Zamora y Castillo, do original Leçons de droit civil. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-América, 1969, parte segunda, v. II.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

REZZÓNICO, Juan Carlos. **Principios fundamentales de los contratos**. Buenos Aires: Astra, 1999.

Formas consensuais de soluções de conflitos aplicado no tratamento do superendividamento

*Fernanda Rintzel Pedroso
Claudia Maria Hansel*

Introdução

O presente capítulo tem como objeto de análise as formas consensuais de solução de conflitos e o Superendividamento, segundo a Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021, tendo em vista que a respectiva lei dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Para tanto, é importante levar em conta que o superendividamento é um fenômeno decorrente da sociedade de consumo, que segundo Bauman (2008, p. 71)

Representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação.

Nesse modelo de sociedade, o indivíduo se distingue por aquilo que consome, sem refletir se o que está a consumir realmente é necessário, desencadeando ao consumidor questões de ordem social, econômica, jurídica e psicológica. A primeira pelo fato de que o endividamento não atinge só o indivíduo, mas a família e a sociedade como um todo, pois o consumidor endividado por não ter capacidade de crédito acaba com o seu nome em cadastros de restrição

de crédito, portanto, excluído da sociedade de consumo. A segunda (econômica), visto que afeta seu mínimo existencial ou sua capacidade de assegurar a sua subsistência. A terceira (jurídica) que inicia com a concessão de crédito e desdobramentos dessas relações jurídicas, tais como: práticas e cláusulas abusivas, marketing agressivo, dentre outros fatores. A quarta, de ordem psicológica, oriunda do marketing agressivo, pois cria questões comportamentais ao desencadear necessidade de consumir. Trata-se da vulnerabilidade psicológica.

Diante dessas questões, verifica-se que a lei 14.181/21 dispõe sobre a prevenção e o tratamento de superendividamento, uma vez que não basta apenas conciliar, encontrando solução para adimplir com as dívidas e, ao mesmo tempo, assegurar ao consumidor um mínimo existencial. É preciso buscar mecanismos que evitem o endividamento, eis que pode se tratar de uma questão de ordem psicológica e educacional, nesses casos, baseado nas práticas restaurativas sugere-se a aplicação dos círculos de construção de paz a fim de promover a reflexão, responsabilização e empatia.

Desse modo, primeiramente apresenta-se base conceitual de superendividamento e formas consensuais de solução de conflitos.

Conceito

O *Superendividamento* é, de acordo com Leitão Marques (2018, p. 29), identificado no estado em que o consumidor se vê: “[...] impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazer no momento em que elas tornarem exigíveis”. Também, é pertinente conceituarmos o que são as *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, que segundo Caetano (*apud* Sales; Rabelo, 2002, p. 99), baseia-se no “ajuste entre duas (ou

mais) partes, diretamente entre si, para um acerto, ou mesmo para a resolução de interesses controvertidos, satisfazendo-se mutuamente”. A ideia da negociação consensual tem como base a instrumentalização do Judiciário, notadamente com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), no qual são fomentadas as formas autocompositivas para solucionar as demandas. Assim, o objetivo é a busca de meios para repactuar os débitos, como, por exemplo, a mediação e a conciliação (Oliveira, 2016).

No prisma que tange a realidade brasileira, o endividamento é um cenário real e cada vez mais aniquilador. Segundo uma pesquisa publicada em maio de 2023, pela Agência Brasil, o endividamento atinge 78,3% das famílias brasileiras, segundo o CNC. Não há dúvidas, portanto, de que o superendividamento é um problema social, em que a proteção do consumidor é, por vezes, ignorada. O tema da proteção do consumidor é previsto na Resolução nº 39/248 da Organização das Nações Unidas – ONU desde 1985, que estabelece regras gerais a serem adotadas e aplicadas por todos os países membros, reconhecendo que o consumidor é vulnerável e frágil em relação à parte econômica, necessitando, dessa forma, por proteção e tutela jurisdicional de forma mais específica e participativa. Com o advento da Constituição Cidadã em 1988, que integrou o processo de redemocratização do país, a proteção do consumidor passa a ser prevista pela Lei Maior nos capítulos dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º inciso XXXII) prevendo a defesa do consumidor através da lei, que se materializa com a edição do Código de Defesa do Consumidor; da Organização do Estado (art. 24 inciso VIII) que estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Município para legislar sobre a responsabilidade de danos ao consumidor; da Tributação e Orçamento (art. 150, § 5º) que garante ao consumidor ser informado sobre os impos-

tos que incidam sobre mercadorias e serviços, da Ordem Econômica (art. 170, inciso V), assegurando a todos uma existência digna, e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 48) que determina a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no prazo de 120 dias a contar da promulgação da Carta Constitucional (Moraes, 2022).

Diante do quadro de crise socioeconômica apresentado no panorama brasileiro, surge o movimento de socialização das formas consensuais como uma solução para as carências decorrentes da evolução social e normativa que não comportam mais a solução fragmentada do conflito, buscando assim proporcionar a todos os cidadãos (nesse caso, cidadãos consumidores) o *acesso à justiça*. Para Cappelletti e Garth (2002) a expressão “acesso à justiça”, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, sendo que primeiramente que o sistema deve ser igualmente acessível a todos e, segundo, deve produzir resultados que sejam individualmente ou socialmente justos. Assim sendo, uma premissa básica para a justiça social desejada pelas sociedades contemporâneas, pressupõe o acesso efetivo à justiça. Os autores entendem que além do Judiciário devem existir mecanismos privados e informais de solução do conflito para que o acesso à justiça seja amplo. Com sugestão semelhante temos Sander (1976), que criou a concepção do Tribunal Multiportas com a proposta de orientar o cidadão a buscar o meio mais efetivo para solução do litígio, podendo ser o judicial ou extrajudicial (mediação, conciliação, arbitragem ou negociação) a partir da análise do caso concreto.

Os ideais propostos a serem perseguidos pelo Estado, devem incluir o respeito pela jurisdição com justiça, pela participação ativa dos indivíduos e pelo exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania. Mas para tal, “há necessidade de adequação do processo, pois o que se tem assistido é o somatório de insatisfações e decepções

sentidas pelos indivíduos, o que acaba por abalar e desgastar a credibilidade de que o nosso sistema ainda dispõe” (Dinamarco, 1994, p. 270).

Devido ao colapso dos tribunais na resolução das ações judiciais propostas pelas partes e à necessidade de os cidadãos participarem nas decisões a seu respeito, a mediação surgiu em alguns países da Europa, Estados Unidos e Canadá como um meio extrajudicial de resolução de conflitos. Nessas novas disposições institucionais, a mediação é vista como uma forma alternativa de resposta para o tratamento das demandas sociais, o que exige celeridade na resolução das reivindicações individuais, eliminação da burocracia, o redimensionamento da proteção jurídica e a democratização do sistema judicial. Somado a esse fato, de acordo com Benjamin, Marques e Lima (2021, p. 67), a Lei 14.181/2021 apresenta dez paradigmas que, por sua vez, podem ser resumidos em três grupos, quais sejam: Grupo 1, paradigmas estruturados na lealdade e da responsabilidade na concessão do crédito; Grupo 2, paradigmas baseados na boa-fé, cooperação no superendividamento e na repactuação das dívidas e, Grupo 3, paradigmas conectados com a dignidade da pessoa humana e de preservação do mínimo existencial.

Ao analisarmos os paradigmas supracitados, parecem estar em conexão com as formas consensuais de solução de conflitos, eis que os métodos autocompositivos se propõem a solução pacífica de conflitos e, para que ao final se tenha um resultado profícuo, há a necessidade dos participantes agirem de boa-fé, com lealdade e transparência, bem como espírito colaborativo. Para isso, exigirá também dos participantes voluntariedade e empatia.

Como a lei traz mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, entende-se se que não basta só buscar o acordo por meio da conciliação, mas fazer com

que o indivíduo não retorne à condição de endividado, com consequente exclusão do indivíduo e privação de uma vida digna. A seguir apresenta-se os métodos autocompositivos e a adequada aplicação.

Métodos autocompositivos

São realizados de forma diferenciada com um envolvimento maior das partes na resolução de conflitos de interesses. Na mediação, na conciliação e na Justiça Restaurativa (por meio dos círculos de construção de paz) há a participação de uma terceira pessoa imparcial, contudo, esta pessoa não tem poder decisório, pois encontrar a solução do impasse pertence às partes.

- a. Negociação, segundo Vasconcelos (2018, p. 48) é “o planejamento, a execução e o monitoramento, sem interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses”.

Vasconcelos (2018, p. 48) esclarece que a negociação, em sentido técnico, “deve estar baseada em princípios” orientando-se em Fisher, Ury e Patton⁶.

Segundo Costa (2019, p. 40) deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar a outra parte [...] em qualquer circunstância se busca um acordo com ganhos mútuos”. Sendo assim, na negociação as partes buscam encontrar uma solução ao

⁶ O modelo de negociação baseado em princípios estudado e proposto por Fisher, Ury e Patton e, é apresentado na obra “Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões” que propõem uma via alternativa à polarização entre o *hard* e a *soft positional bargaining*. Neste modelo, os autores sugerem quatro princípios básicos, quais sejam: “1) (Pessoa) separar as pessoas do problema; 2) (Interesses) focalizar nos interesses em jogo, não na posição das partes; 3) (Opções) Inventar opções de ganhos mútuos; 4) (Critérios) insistir em critérios objetivos” (2005, p. 35-113).

conflito de interesse que as envolve, sem a intervenção de uma terceira pessoa, diferente do que acontece na conciliação, mediação e nos círculos de construção de paz em que o terceiro auxilia os participantes a encontrarem uma solução que atenda aos interesses dos envolvidos no impasse.

- b. Conciliação, de acordo com o CNJ (Brasil, 2016, p. 21), pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Segundo o art. 165, parágrafo segundo do CPC, a conciliação é indicada “nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” e, o conciliador “poderá sugerir soluções para o litígio, [...]”. Sendo assim, a conciliação é mais adequada a conflitos em que não há vínculo que conecta os envolvidos e, somado a isso, é permitido ao conciliador auxiliar as partes a encontrar solução que contemple a vontade dos participantes.
- c. Mediação, segundo o CNJ (Brasil, 2016, p. 20), pode ser conceituada como um método autocompositivo, segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Segundo o art. 165, parágrafo terceiro do CPC, a mediação é sugerida “nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” Portanto, há vínculo que une os envolvidos

no conflito e busca-se, por meio da mediação, melhorar a comunicação entre estas pessoas. Por isso, a mediação é sugerida nos conflitos que envolvem questões familiares, entre vizinhos, entre outras possibilidades de casos.

d. Justiça Restaurativa, segundo Zehr (2012, p. 49), Justiça Restaurativa é compreendida como sendo um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

A Justiça Restaurativa, segundo o artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça sob nº 225/2016, constitui-se como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato”.

Para Marshall (*apud* Konzen, 2020, n.p.) é “um processo pelo qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa ou dano, reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro” em que se entende:

- por todas as partes envolvidas: Vítima, ofensor, comunidade (isto é, responsáveis pelo fato, foram afetadas ou sofrerão as consequências ou possam apoiar os envolvidos);
- por circunstâncias decorrentes: Necessidades, interesses;
- por ato: Responsabilização ativa, restauração;

- por suas implicações para o futuro: superação e recomposição do tecido social (Marshall *apud* Konzen, 2020, n.p.).

Complementa-se citando Johana Turner (*apud* Konzen, 2020, n.p.) ao enfatizar que na JR “[...] responsabilidade para reparar danos e malfeitos, construir comunidades e fortalecer relacionamentos”.

Nesse trabalho justifica-se citar o modelo restaurativo por ter como escopo a inclusão e a responsabilidade social, visto que promove o conceito de responsabilidade ativa⁷. Vale lembrar que esse modelo não se pauta apenas na realização de círculos de construção de paz, mas em outras formas diferenciadas de solução de conflitos, como, por exemplo, a Comunicação Não Violenta (CNV)⁸. Nessa orientação, atende ao parágrafo 1º, do art. 1º desta Resolução ao se referir a práticas restaurativas como sendo “uma forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo” (Brasil, 2016, n. p.).

⁷ Contudo, há quem discorde desse protagonismo em circunstâncias que não removem as causas das desigualdades e frente à novidade atinente aos mecanismos de restauração, como se houvesse uma situação original de convivência sem conflitos. Nesse sentido, Rudnicki afirma “Eu não gosto muito desse termo ‘justiça restaurativa’, pois ele se apresenta como um novo paradigma, mas não passa de uma nova ‘roupagem’ para uma proposta antiga de conciliação, com o propósito de resgatar um pouco esse papel da vítima como agente. Para mim, isso não é uma exclusividade da justiça restaurativa. Existem outras formas de se pensar o direito que também trabalham nessa perspectiva. As justiças indígenas e as justiças dos países orientais sempre trabalharam com essa perspectiva de conciliação” (Rudnicki, 2008, s.p.).

⁸ Comunicação não violenta (CNV) é um processo conhecido por sua capacidade de inspirar ação compassiva e solidária. Fundada pelo psicólogo Dr. Marshall Rosenberg, a CNV está sendo utilizada em cada nível da sociedade por um crescente número de pessoas que desejam intervir e agir com meios práticos e eficazes em favor da paz. (http://www.palathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre_a_CNV_Marshall_Rosenberg.pdf)

Menciona-se ainda que os círculos de paz não se aplicam apenas em hipóteses conflituosas, mas podem ser empregados questões que exigem a construção de diálogo, compreensão, bem como a construção do senso comunitário (Pranis, 2010)⁹.

Para finalizar, o Círculo de Construção de Paz proposta por Kay Pranis, inspirando-se se nas tribos indígenas da América do Norte, é uma das metodologias adotadas pelas práticas restaurativas, pois estes povos para sanarem questões que envolvem as suas comunidades, reúnem-se em formato circular a fim de poderem conversar enxergando-se mutuamente e, por meio do diálogo, buscam solução conjunta de modo a atender o interesse de todos os envolvidos.

Círculo de construção de paz

Pranis (2010, p. 11), “círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas difíceis e dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças”.

Os círculos têm como finalidade encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo orienta-se no entendimento de que “cada participante do círculo possui igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes” (Pranis, 2010, p. 11). Para tanto, há a percepção de que “cada participante tem dons

⁹ Os círculos podem não envolver situações de conflitos judicializados, podendo ter o intuito apenas de sensibilizar os indivíduos sobre um fato, ou no caso de alguém estar sofrendo pela perda de um ente querido, ou ainda para restabelecer laços de família, por exemplo. Para os círculos de paz, em especial os que envolvem conflitos judicializados, é preciso que se realizem, primeiramente, vários pré-círculos com os indivíduos envolvidos no conflito (por exemplo: vítima, ofensor, familiares e rede de apoio), com o propósito de explicar no que consiste o círculo de construção de paz e se eles consentem em participar dele. Além disso, objetiva conhecer todos os participantes e planejar o círculo (Pranis, 2010, p. 11).

a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema” (Pranis, 2010, p. 11).

Os círculos restaurativos, segundo Boyes-Watson e Pranis (2010, p. 21), alicerçam-se em sete pressupostos principais, tais como:

- a. O verdadeiro Eu de cada um é bom, é sábio, é poderoso
- b. O mundo está profundamente interconectado
- c. Todos os seres humanos têm um desejo profundo de estar em bons relacionamentos
- d. Todos os humanos têm dons e cada um é necessário pelo que traz
- e. Tudo que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui
- f. Seres humanos são holísticos
- g. Nós precisamos de práticas para construir hábitos de vida a partir de nosso Eu verdadeiro.

Constata-se dessa forma que a construção de um diálogo somado aos pressupostos acima consiste em princípios que destacam a valorização do indivíduo, fazendo com que ele se volte para si e para o meio onde vive, apresentando o que possui de melhor. A percepção de que se está conectado com tudo o que nos rodeia e de que se faz parte dessa comunidade.

Importante elucidar que o círculo é mediado por duas pessoas que são denominadas de facilitadores, cuja atribuição é a de auxiliar o grupo a criar e manter um espaço coletivo no qual cada participante sinta segurança para falar de modo transparente, sem ser desrespeitoso com os demais participantes. Os facilitadores supervisionam o tempo de intervenção de cada participante de modo a assegurar a participação de todos, a qualidade do espaço coletivo e estimular as reflexões do grupo por meio de perguntas.

Entretanto, não é indicado que eles controlem as questões levantadas pelo grupo ou direcionam os participantes a um acordo, pois o acordo não é o objetivo do círculo.

Desse modo, como já mencionado anteriormente, no círculo as decisões são tomadas de forma voluntária e consensual, contudo, isso não significa que todos os participantes tenham o mesmo posicionamento em relação ao que foi decidido. O essencial é que os participantes estejam dispostos a viver e cumprir o que foi definido no acordo, engajando-se na sua implementação, o que será verificado no pós-círculo¹⁰.

Conclusão

Após explorarmos diversos métodos autocompositivos e princípios remanescentes da Justiça Restaurativa, cabe ressaltar que apesar das vantagens que o programa possui, é necessário ser experimentado com cautela. É notório que as formas consensuais se baseiam em uma proposta de encontro entre identificar, tratar e tentar curar “feridas” causadas pelo Superendividamento, e não ferir mais ainda. Todo o diálogo proposto pela Justiça Restaurativa é baseado nesse encontro.

¹⁰ Segundo Glossário (Camardelo *et al.*, 2021, n.p.), o procedimento do círculo de construção de paz envolve três etapas, quais sejam: Pré-círculo, círculo e pós círculo em que o pré-círculo é o primeiro contato com os participantes do Círculo, no qual o coordenador/facilitador precisa inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito. Quando possível, a leitura de documentos deve ser complementada por contatos informais, inclusive com os profissionais já envolvidos no atendimento, para tornar mais clara sua visão sobre o que, realmente, aconteceu. O Círculo não tem como objetivo descobrir culpados ou investigar como ocorreram os fatos. Esclarece-se que o encontro só irá acontecer se os fatos estiverem claros e o autor reconhecer ser o autor dos mesmos. O Pós Círculo é um encontro de expressão e avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo, espécie de monitoramento, com objetivo de verificar o cumprimento do que foi acordado entre os participantes.

Obtempera, contudo, a análise e aplicação da Lei em contraponto a esta “nova” perspectiva de fazer justiça e de facilitar o seu acesso. É necessário dar-se-á a devida atenção aos diversos aspectos que trata a Lei nº 14.181, em que as consequências jurídicas não competem e suportam apenas as formas consensuais supracitadas.

Também, cabe ressaltar que por vezes os métodos autocompositivos não lograram o êxito esperado. Os dados entre novembro de 2018 e outubro de 2019 revelaram que, dos 13 mil processos cíveis submetidos à sessão prévia de conciliação, foram realizadas efetivamente apenas 6.300 audiências (48% de comparecimento), tendo havido apenas 386 acordos (6%). Tomando por base as audiências designadas, o índice ficou em 2,9%. Ademais, tais indícios demonstram que os métodos heterocompositivos ainda ocupam uma posição importante no Poder Judiciário.

Referências

ABDALA, Vítor. Endividamento atinge 78,3% das famílias brasileiras, diz CNC. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 04 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/endividamento-atinge-783-das-familias-brasileiras-diz-cnc>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Cota de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181**: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016a. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CAMADELO, Ana Maria Paim; DAMIANI, Suzana; HANSEL, Claudia Maria; LUCAS, João Ignácio Pires. **Glossário Justiça Restaurativa.** O Glossário foi desenvolvido como um dos objetivos do projeto de pesquisa n.º 425876/2016-0 do CNPq intitulado de “Observatório de Justiça Restaurativa no Município de Caxias do Sul”. Coordenação Claudia Maria Hansel, Caxias do Sul, 2021. Não publicado.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 1994.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim:** como negociar acordos sem fazer concessões. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: ed., 2005.

KONZEN, Afonso. **Justiça Restaurativa:** Origem e Aspectos Conceituais. Unidade I. Curso online de Aprofundamento para facilitadores de Círculos: Preparatório para instrutores. Porto Alegre: Ajuris, 2020. Notas de Aula. Não paginado.

LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Superendividamento e consumo responsável de Crédito.** Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola/documentos_e-books/e-books-pdf/

Superendividamento e consumo responsável de crédito.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

MORAES, Ana Lucia Pazos. A mediação como meio de resolução do conflito nas relações do consumidor superendividado.

Revista Eletrônica OAB RJ, Edição Especial da Comissão de Mediação e Advocacia Consensual da 57ª Subseção, Barra da Tijuca, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=a-mediacao-como-meio-de-resolucao-do-conflito-nas-relacoes-do-consumidor-superendividado>. Acesso em: 16 mar. 2024.

OLIVEIRA SILVA, Vera Leticia de. **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, v. 1 n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/view/1813>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Trad. Mario Vilela. 5. ed. São Paulo: Ágora, 2021.

RUDNICKI, Dani. O que fazer com a memória de uma vítima de crime? Entrevista especial com Dani Rudnicki. Entrevista concedida por telefone. O tema da entrevista será também discutido durante o **III Simpósio da Cátedra Unesco – Unisinos sobre Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança**. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 21 maio 2008. Não paginado. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/14124-o-que-fazer-com-a-memoria-de-uma-vitima-de-crime-entrevista-especial-com-dani-rudnicki>. Acesso em: 16 mar. 2024

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 182, abr./jun. 2009, p. 75-78. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/pdffox.com_revista-de-informacao-legislativa%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/pdffox.com_revista-de-informacao-legislativa%20(1).pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.

SANDER, Frank E. A. The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000. **HeinOnline**, 3 Barrister 18, 1976.

SOARES, Paulo Brasil Dill; JAEGER, Amanda Marçal Sève; SILVA, Gisele Loureiro da. A mediação como solução dos conflitos decorrentes do superendividamento nas relações de consumo: estudo comparativo dos sistemas americano e europeu. **Revista Direito em (Dis)Curso**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 114-129, jul./dez. 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Revisão de escopo sobre a lei do superendividamento

*Gabriel Rech Tedesco
João Ignacio Pires Lucas*

Introdução

O superendividamento, atualmente, tornou-se uma realidade para muitos cidadãos brasileiros. Conforme o relatório divulgado pela Serasa Experian (2023), em dezembro de 2023, cerca de 71,10 milhões de pessoas se encontram inadimplentes com as obrigações contraídas. Ademais, 10,1% das famílias, entrevistadas pela FecomércioSP (2023), na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência (PEIC), não conseguiram pagar integralmente suas dívidas no mês de dezembro de 2023, representando em números absolutos 407.498 núcleos familiares. De maior impacto, no mesmo período, 43,6% dos entrevistados revelaram que o prazo do comprometimento de sua renda seria superior a um ano.

Com vistas a fazer frente aos fatídicos casos que cada vez ganham maiores proporções, em 1º de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.181, Lei sobre o Superendividamento, demanda histórica frente ao vácuo legislativo existente até então. A referida legislação alterou o Código de Defesa do Consumidor, no intuito de disponibilizar uma tutela específica aos consumidores para assegurar seus direitos frente ao marasmo de dívidas contraídas e que não conseguiriam adimpli-las sem comprometer o mínimo existencial para sua subsistência, de certo, considerando somente aquelas pessoas que de boa-fé acabaram por se superendividarem. Para além disso, o legislador propôs ações de prevenção

ao fenômeno, consciente de que o crescimento dos superendividados não estaria solucionado apenas com o seu tratamento, mas com iniciativas legais que visem instituir maior transparência, boa-fé e condutas estimuladoras de educação financeira, seja em propagandas ou em negociações contratuais. Nesse sentido, alguns elementos especiais precisam estar presentes para a caracterização do superendividamento a ser tratado com a nova lei: (I) impossibilidade manifesta de pagamento, pois o consumidor não consegue pagar suas dívidas, mesmo com esforços razoáveis; (II) Boa-fé, pois o o consumidor não agiu com má-fé ou intenção de se endividar excessivamente; (III) Circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, tais como eventos inesperados ou fora do controle do consumidor, como perda de emprego, doença ou desastres naturais.

A situação social do endividamento e do superendividamento não tem passado despercebida para o Estado brasileiro. Por exemplo, em 30 de novembro de 2023 o Banco Central do Brasil publicou uma matéria sobre os números do endividamento de risco, 105 milhões de pessoas (Banco Central do Brasil, 2023). Essa realidade estimulou o Governo Federal brasileiro a desenvolver um programa específico para os endividados de baixa renda: o Programa Desenrola (Ministério da Fazenda, 2023), já com três etapas em 2024.

O consumismo também tem sido preocupação da academia mundial. Como um dos principais expoentes no estudo do tema, Lipovetsky (2007), cunhou a expressão do “hiperconsumismo” para traduzir os efeitos sociais presentes na época da sociedade contemporânea. O hiperconsumismo, na visão desse pesquisador, representa a passagem do consumismo familiar originário da segunda metade do século XX, para o consumo individualizado do século XXI.

Tal padrão de consumo mais recente também estaria relacionado à futilidade e degradação ambiental.

Também para pesquisadores psicanalistas, o consumo de risco é um dos ingredientes fundamentais dos grandes problemas sociais e emocionais que tendem a produzir efeitos “de luto” na consciência social internacional, como observou Zizek (2011).

Atento ao que a academia brasileira está dissertando acerca do superendividamento após o advento da norma legal, este artigo se propõe a apresentar os resultados de uma revisão de escopo dos artigos selecionados, explanando o conhecimento até aqui produzido, reverberando suas considerações e análises da Lei nº 14.181, além de evidenciar pontos importantes sobre o tema. O objetivo da revisão é extrair os objetivos e os resultados encontrados nesses estudos publicados em periódicos acadêmicos brasileiros.

A Revisão de Escopo

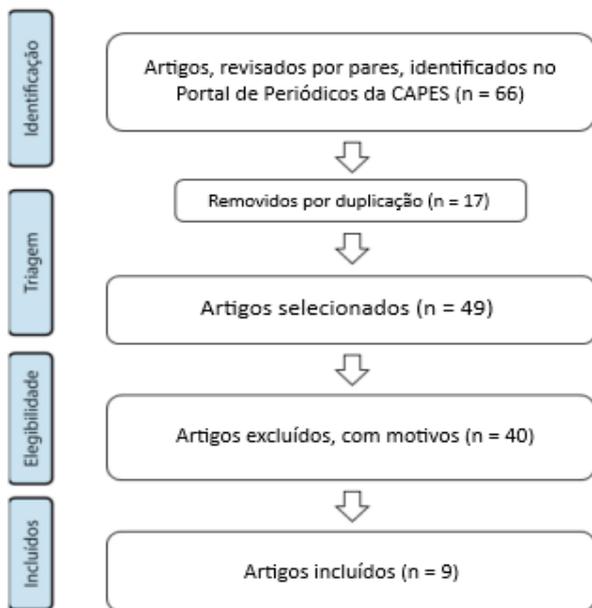
Esta revisão de escopo é amparada nas diretrizes do protocolo de revisão do Instituto Joanna Briggs (JBI). Sua funcionalidade é viabilizar um mapeamento dos artigos científicos que conceituam, classificam, caracterizam e analisam o tema, além de identificar lacunas de conhecimento existentes sobre um determinado tema, e, neste artigo, o Superendividamento e seus desdobramentos. As diretrizes são pautadas, principalmente, na transparência da coleta, e na execução das fases de seleção: triagem e elegibilidade (Aromataris, Munn, 2020). Nesse sentido, é fundamental definir: a(s) base(s) de busca(s), a(s) palavra(s)-chave, o período de publicações, o(s) idioma(s), e outros fatores de inclusão e exclusão que sejam pertinentes aos objetivos da revisão.

Neste trabalho, a fonte de pesquisa foi o Portal de Periódicos da CAPES, tendo a busca sido realizada no mês

de agosto de 2023, com a palavra-chave “superendividamento”, e considerando apenas os artigos revisados por pares e em português (ou sobre a realidade do Brasil) publicados depois da promulgação da lei do superendividamento.

O resultado da busca redundou em 66 (sessenta e seis) artigos. Com a aplicação das fases de seleção, já na triagem (leitura de títulos, palavras-chave e resumos) foram removidos 17 (dezesete) artigos duplicados. O critério de elegibilidade utilizado foi de incluir apenas os artigos publicados após a publicação da Lei do Superendividamento, Lei nº 14.181, datada em 1º de julho de 2021, visto que o debate sobre o tema não é recente, com produções em diferentes momentos deste século, repercutindo as considerações e acontecimentos que marcaram aquela fase do fenômeno. Entretanto, como citado, a partir de uma abordagem contemporânea, para repercutir a recente alteração legislativa sobre o tema, foram selecionados apenas 9 (nove) artigos. Ainda é pequena a produção datada após o advento legal, evidenciando a utilidade da revisão para verificar o impacto legal e as lacunas deixadas no tratamento e prevenção do superendividamento. A Imagem 1 revela as fases de seleção dos artigos

Imagem 1. Fluxograma da revisão de escopo.



Fonte: autores.

Esses nove artigos foram analisados detalhadamente na revisão. O objetivo foi verificar como a nova lei estava sendo tratada na academia brasileira.

Os Artigos

O Quadro 1 revela os metadados dos artigos selecionados. Por causa do fator de exclusão dos artigos publicados antes da lei, todos os encontrados foram publicados a partir de 2021: dois de 2021, quatro de 2022 e três de 2023. Em relação aos periódicos, foram seis revistas diferentes, sendo que uma delas, “Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, publicou quatro artigos sobre o tema. No total, foram vinte e quatro autores, com apenas um artigo publicado por apenas um autor.

Um grupo social presente em quatro artigos foi o das pessoas idosas. Pelos títulos, a preocupação dos autores com o superendividamento das pessoas idosas deu-se por vários motivos: os problemas com a pandemia, as vulnerabilidades qualificadas, as facilidades de crédito para aposentados e pensionistas e a educação financeira. Por essas evidências, pode-se dizer que o tema do superendividamento tem sido tratado academicamente ainda muito focado para certos grupos sociais mais vulneráveis à sociedade do consumo, como é o caso das pessoas idosas, por causa das suas pensões e aposentadorias, um grupo alvo por causa das remunerações certas e continuadas.

A temática da pandemia também é destacada, justamente pelos grandes traumas e inovações sociais derivadas do isolamento social, perdas de emprego, entre outros problemas. O Brasil e o mundo sofreram consequências muito fortes com as limitações com a pandemia, além da perda social muito grande.

Os aspectos processuais e a própria figura do superendividamento no ordenamento jurídico nacional foram alvo dos artigos, o que reforça a ideia de que as leis, o judiciário e a operação do direito no Brasil não andam sozinhos, mas com intensa articulação e interação com os temas sociais. Num certo sentido, as leis e a operação do direito são tratamentos fundamentais para que a sociedade se desenvolva, obtenha bons parâmetros de dignidade e sustentabilidade (social e ambiental).

Quadro 1. Metadados da revisão de escopo

Título	Autor(es)	Periódico	Ano
1. Superendividamento do consumidor idoso em tempos de pandemia: relato de experiência	Fábio Oliveira Costa, Leda Santana de Oliveira Noletto, Mirian Dorneles dos Santos Monteiro e Neila Barbosa Osório	Revista em Extensão	2021
2. O superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro	Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves e Paulo Sérgio Velten Pereira	Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo	2021
3. A sociedade do consumo durante o isolamento social: reflexões sobre proteção de dados pessoais, superendividamento e e-commerce	Francine Cansi e Estéfani Luise Fernandes Teixeira	Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo	2022
4. Superendividamento e direitos fundamentais: lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial	Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves e Paulo Sérgio Velten Pereira	Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo	2022
5. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento	Henrique Resende Versiani Machado e Felipe Comarela Milanez	Revista de Direito	2022
6. Contribuições da análise econômica do direito para a tomada de decisões do consumidor: um estudo sobre a prevenção e tratamento do superendividamento	Paulo Márcio Reis Santos, Regina Greve, Sumaia Tavares de Alvarenga Mattos	Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo	2022

7. Aspectos processuais da lei do superendividamento	Behlua Ina Amaral Maffessoni e Ana Paula Alves Alcantra	Revista Eletrônica de Direito Processual	2023
8. A lei do superendividamento e as facilidades do crédito consignado oferecido a aposentados e pensionistas	Antonio Evangelista Souza Netto	Revista Jurídica	2023
9. Educação financeira com idosos: um relato de experiência desenvolvido pelo núcleo de apoio ao superendividado de Canoas	Cristina Pereira de Souza, Aline Pires Kiss, Jeferson Rodrigo Schaefer, Carolina Freitas de Lima e Karla Rafaela Haack	Práxis	2023

Fonte: autores.

Os próximos quadros trazem o detalhamento dos objetivos e resultados desses artigos. Eles foram divididos em três quadros em vista dos anos de publicação.

Quadro 2. Artigos publicados em 2021.

n.	Objetivos	Resultados
1	Abordar o fenômeno do superendividamento do consumidor idoso no período da pandemia causada pelo novo Coronavírus, apresentando ferramentas de prevenção e defesa a esse fenômeno, com a finalidade de contribuir com a proteção dos idosos.	De um lado, verificou-se a partir das perguntas e relatos encaminhados pelos participantes que há, de fato, um grande assédio aos idosos, mormente por instituições financeiras através da oferta de crédito. Por outro lado, notou-se grande interesse dos participantes pelo tema, sobretudo, pelas ferramentas de prevenção e combate ao superendividamento.
2	Abordar sobre o reconhecimento e o tratamento da situação do superendividamento o ordenamento jurídico brasileiro.	A legislação, além da prevenção, ambiciona alcançar o consumidor superendividado de boa-fé,

Fonte: autores

Esses dois primeiros artigos já trazem à tona elementos do problema social relacionado ao superendividamento. A contração de dívidas que não são saldadas nos tempos hábeis, o que acaba acarretando um crescimento “artificial” e grande desses compromissos, tem feito com o ordenamento jurídico nacional ampliasse o tratamento respectivo. Um dos públicos mais vulneráveis no cenário econômico atual é o das pessoas idosas. Vulneráveis por três motivos: (I) por causa de pensões e aposentadorias, ainda que baixas, têm remunerações contínuas que podem ser referência para a contração de compras (de prazos estendidos); (II) São pessoas que nem sempre entendem todas as consequências de endividamentos (juros, prazos), (III) Possuem contas caras, como a de medicamentos, exames, planos de saúde, entre outras.

Os artigos publicados em 2022 também seguiram com a preocupação social relacionada às vulnerabilidades sociais no Brasil e a sociedade de consumo. Um dos tópicos apresentados foi o do mínimo existencial em relação com os direitos fundamentais. A legislação brasileira tem sido muito confrontada com as agruras da desigualdade social. Se o direito tem um papel social muito importante na organização da sociedade, é impossível que o tema do mínimo existencial fique de fora, especialmente quando está em questão a sobrevivência de grupos sociais como o das pessoas idosas. Nesse sentido, por mais importante que também seja o consumo para o bom funcionamento da economia, o mercado não pode se sobrepor aos direitos fundamentais relacionados às garantias da vida e da dignidade.

Quadro 3. Artigos publicados em 2022.

n.	Objetivos	Resultados
4	Debater os direitos fundamentais em face da citada lei que garante o respeito ao mínimo existencial.	Novas relações entre devedor e o conjunto de seus credores considerando a boa-fé objetiva no contexto do mínimo existencial.
3	Analisar a proteção dos dados dos titulares, a vulnerabilidade dos consumidores, as estratégias do varejo digital, a Lei do Superendividamento e a educação para um consumo inteligente.	A nova lei proporciona parcelamentos e educação financeira para as pessoas diretamente envolvidas.
5	Demonstrar a relação entre sociedade de consumo e o crescente superendividamento dos consumidores e sua relação com o fenômeno da vulnerabilidade do consumidor, e, em especial o idoso.	Aponta que a lei, sob a ótica do consumidor idoso hipervulnerável, não só tem potencial para instituir um grande avanço para o tratamento dos superendividados em geral, como também em especial os idosos, que são dotados de diversas camadas de vulnerabilidade.
6	Análise Econômica do Direito (AED) aplicada ao recente instituto da renegociação da dívida do consumidor superendividado, estampado na Lei 14.181/2021.	Conclui-se que esta lei ingressou no cenário jurídico para permitir uma sociedade de consumo mais equânime, na qual prevaleçam os ditames da boa-fé objetiva.

Fonte: autores.

Os artigos publicados em 2023 também já apresentam lacunas e problemas na execução da nova lei. Seguem as preocupações com os direitos fundamentais e com os grupos sociais vulneráveis.

Quadro 4. Artigos publicados em 2023.

n.	Objetivos	Resultados
7	Analisar o procedimento especial proposto na lei 14.181/2021 do Superendividamento, quanto aos seus aspectos processuais diante da crise financeira brasileira agravada pela COVID-19.	Existência de lacunas que dificultam o uso do mecanismo e que, certamente serão objeto de discussões no âmbito do judiciário, afetando assim, a efetividade do procedimento.
8	Analisar a Lei do Superendividamento como instrumento de tutela dos direitos fundamentais dos idosos.	Após mais de dez anos de uma luta que se iniciou em 2012, a Lei 14.181/2021 entra em vigor como espécie de marco do crédito responsável e do consumo sustentável, com salvaguarda da dignidade do consumidor.
9	Apresentar um relato de experiência de educação financeira com idosos, numa perspectiva de prevenção ao superendividamento, abordando temáticas relacionadas à dinâmica familiar e possíveis situações de violência.	A educação financeira pode facilitar a aquisição de novos conhecimentos, hábitos e habilidades, o que favorece a mudança de comportamentos e a construção de novas possibilidades contra as ameaças (como as virtuais).

Fonte: autores

Reverberações dos Artigos

A percepção dos diferentes prismas utilizados para tratar do tema do superendividamento revela o seu caráter interdisciplinar, verdadeiramente um fenômeno jurídico, social, econômico e psicológico. Os artigos produzidos após o advento legal, aqui analisados, evidenciaram uma preocupação com relação à população idosa, considerada hipervulnerável. Dos nove artigos, quatro apresentaram percepções acerca da figura do idoso incrustado no mundo econômico, com sua vulnerabilidade tratada como poten-

cial de mercado para agências financeiras e publicidade influenciadoras. Não obstante, o complicado período de dificuldades financeiras do país, fez com que o idoso se tornasse figura importante no núcleo familiar, com relação aos seus rendimentos recebidos com regularidade, incorporando-se a uma ativa vida de consumo e suporte aos outros membros da família. Como no caso do crédito consignado, fator central na causalidade entre superendividamento e consumidor idoso.

A preocupação com o endividamento das pessoas não é nova. Ainda em 2003, com a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro, houve a regulamentação sobre os descontos em provimentos previdenciários, cerca de, no máximo, 40% (quarenta por cento), considerando a margem de 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado. A facilidade de aquisição desse benefício, visto que se torna um negócio atraente as instituições financeiras, que aliam a maior segurança no adimplemento a juros menores, centralizam a figura do longo vivo cidadão como prioridade na oferta de crédito

É imperioso destacar, também, a fraude que simula a contratação, sendo descontado as parcelas mensais do financiamento de valor sequer recebido anteriormente. Conforme divulgado pelo Procon de São Paulo (Governo do Estado de São Paulo, 2021, n. p.).

A maior parte dos consumidores que chega ao Procon-SP reclama que não pediu ou não autorizou o empréstimo e que, apesar de ter questionado a situação com o banco ou instituição financeira que concedeu o valor, não conseguiu solucionar o problema. Em muitos casos, o problema só é constatado quando as primeiras parcelas começam a ser descontadas da conta. Também de 2019

para 2020 foi observada uma alta nas queixas: de 2.505 para 6.502, um aumento de quase 160%.

Nessa ótica, o disposto no Capítulo VI-A, do Código de Defesa do Consumidor, proveniente de acréscimo da nova Lei do Superendividamento, ofereceu necessária regulamentação para busca da erradicação do marketing agressivo, da fraude e da desinformação repassado ao consumidor no momento da contratação de crédito. O artigo 54-B trouxe abordagem para conferir maior transparência prestada pelo fornecedor no momento da oferta de venda a prazo ou de crédito, devendo informar o custo total, a taxa de juros que será aplicada e quais serão os juros e encargos de mora, o montante de prestações e o prazo de validade da oferta. Já no artigo 54-C, a vedação ao anúncio de que não haverá consulta aos serviços de proteção ao crédito ou avaliação financeira, ocultação do ônus e riscos presentes na oferta, assédio e pressão para contratação, principalmente se idoso, ou, ainda, condicionar o atendimento à renúncia de demandas judiciais são condutas vedadas, reverberando legalmente casos que já foram citados e, infelizmente, continuam a acontecer. Especificamente quanto à fraude, cita-se os incisos I e III do artigo 54-G:

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada

que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

Nem sempre a existência de uma lei serve para a proteção social. Mas há bons indícios de que a nova lei sobre o superendividamento proporcionará um amparo legal para que a operação do direito possa tratar adequadamente esse problema tão importante nas relações de consumo na época contemporânea.

Considerações Finais

Esta revisão de escopo ainda foi realizada no início dos estudos e pesquisas sobre os efeitos da nova lei do superendividamento. A academia brasileira deverá se debruçar com mais detalhamento sobre esse problema nacional muito frequente. A sociedade de consumo contemporânea não pode ficar sem regulamentação que estabeleça parâmetros para as compras, especialmente quando certos públicos estão em cena, como o das pessoas idosas.

Referências

AROMATARIS, E; MUNN, Z. **JBIM Manual for Evidence Synthesis**. JBI, 2020. Disponível: <https://synthesismanual.jbi.global>. <https://doi.org/10.46658/JBIMES-24-01>. Acesso em: 22 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central atualiza números sobre o endividamento de risco. **gov.br**, 2023. Disponível: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>. Acesso em: 22 out. 2022.

CANSI, Francine; FERNANDES TEIXEIRA, Estéfani Luise. A sociedade do consumo durante o isolamento social: reflexões sobre proteção de dados pessoais, superendividamento e e-commerce. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 7, n. 2, p. 84, 2022.

COSTA, Fábio Oliveira *et al.* Superendividamento do consumidor idoso em tempos de pandemia: relato de experiência. **Revista em extensão**, p. 307-318, 2021.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa; PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Superendividamento e direitos fundamentais: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 7, n. 2, p. 61, 2022.

FECOMÉRCIOSP. Pesquisa de endividamento e inadimplência – PEIC. Dezembro 2023. Disponível: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>. Acesso em: 22 out. 2022.

LIPOVETSKY, Giles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACHADO, Henrique Resende Versiani; MILANEZ, Felipe Comarela. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento. **Revista de Direito**, v. 14, n. 1, 2022.

MAFFESONI, Behlua Ina Amaral; ALCANTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da lei do superendividamento. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 24, n. 1, 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA DO BRASIL. Programa Desenrola Brasil. **gov.br**, 2023. Disponível: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenrola-brasil>. Acesso em: 22 out. 2022.

NASCIMENTO GONÇALVES, Clayrtha Raissa; VELTEN PEREIRA, Paulo Sérgio. O superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 7, n. 1, p. 75, 2021.

PEREIRA DE SOUZA, Cristina *et al.* Educação financeira com idosos: um relato de experiência desenvolvido pelo núcleo de apoio ao superendividado de canoas. **Prâksis**, v. 2, p. 290-307, 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Notícias e releases. **PROCONSP**, 2021. Disponível: <https://www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/>. Acesso em: 20 out. 2022.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; GREVE, Regina; DE ALVARENGA MATOS, Sumaia Tavares. Contribuições da análise econômica do direito para a tomada de decisões do consumidor: um estudo sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 8, n. 1, 2022.

SERASA EXPERIAN. **Boletim econômico**. Dezembro 2023.
Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2023/12/Serasa_Experian_Boletim-Economico-Dezembro-23.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista *et al.* A lei do superendividamento e as facilidades do crédito consignado oferecido a aposentados e pensionistas. **Revista jurídica**, Curitiba, 2023.

ZIZEK, Slavoj. **Viver no fim dos tempos**. Lisboa: Relógio D'Água, 2011.

Autores

Alexandre Cortez Fernandes

Doutor em Educação. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Alice Maggi

Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Programa de Pós-graduação de Psicologia – Mestrado Profissional – e Graduação em Psicologia da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Psicopedagogia (Centro de Estudos Médicos e Pedagógicos, Porto Alegre, RS) e Educação na Saúde (Hospital Sírio-Libanês, São Paulo, SP). Psicóloga pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Camila Cruz Da Silva

Graduação em andamento no curso de Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Claudia Maria Hansel

Doutora de Ciências Sociais pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito e Biologia pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenadora do projeto financiado pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico referente ao Tratamento do Superendividamento do Consumidor.

Fernanda Rintzel Pedroso

Bacharelado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) em andamento. Pesquisadora do projeto financiado pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico referente ao Tratamento do Superendividamento do Consumidor.

Gabriel Rech Tedesco

Graduando em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista PIB-CNPq na Pesquisa “Tratamento De Situações de Superendividamento do Consumidor em Caxias Do Sul e Farroupilha”.

Gustavo José Dani

Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogado.

João Ignácio Pires Lucas

Bacharel em Ciências Sociais (UFRGS), Especialista em Gestão Universitária (UNIVAP), Mestre (UFRGS) e Doutor em Ciência Política (UFRGS). Atualmente é professor da área de humanidades da Universidade de Caxias do Sul (UCS), ministrando disciplinas de Ciência Política e Sociologia Jurídica – Mestrado Profissional –; do Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado e Doutorado. Grupo de Pesquisa NID Alter Jus e coordenador pesquisa financiada pelo CNPQ – Tratamento do Superendividamento do Consumidor.

João Pedro da Silva Rego

Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e pós-graduando em Responsabilidade Civil e Contratos pela Fundação do Ministério Público (FMP). Advogado.

João Rafael Ferrari

Bacharel em Ciências Econômicas (UCS), Especialista em Gestão de Finanças Corporativas (UCS). Graduando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Grupo de Pesquisa NID Alter Jus – pesquisa financiada pelo CNPQ – Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Atua há 29 anos na gestão de negócios em empresa do segmento de embalagens.

Michele Amaral Dill

Mestre em Desenvolvimento. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada. Doutoranda em Educação, pela Universidade de Caxias do Sul.

Tânia Maria Cemin

Doutora em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Programa de Pós-graduação de Psicologia – Mestrado Profissional – e Graduação em Psicologia da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Psicanalista com formação pelo Instituto de Ensino e Pesquisa em Psicanálise (IEPP/RS).



A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 120 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1.500 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:

